



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA, REALIZADA EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, às dezessete horas, reuniu-se o Poder Legislativo Municipal, sob a **Presidência do Vereador Cláudio Bernardes Baptista**, com a presença de todos os Vereadores. O **Sr. Presidente** convidou o **Vice-Presidente Vereador Mário Sérgio França Brito**, o **Secretário Vereador Igor Leal Barros**, o **Assessor Jurídico Dr. Moacyr Scardua Travaglia**. O **Sr. Presidente** convidou o **Vereadora Graceli Estevão Silva** para estar fazendo a leitura do Texto Bíblico. Eclesiástico 27 vers. 4 ao 7, e logo em seguida entoar o Hino Nacional Brasileiro. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Secretário Igor Leal Barros**, para fazer a chamada: **Vereador Antônio Carlos Venturi, Vereador Antônio Leal Scarpi, Vereador Cláudio Bernardes Baptista, Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira, Vereadora Graceli Estevão Silva, Vereador Igor Leal Barros, Vereador Mário Sérgio França Brito, Vereador Romildo Sérgio Abreu Machado, Vereador Sandra Lúcia Ventury Canzian Lopes**. Todos os Vereadores acima citados estão presentes. A **Secretária Erika Alves Serra Menon Ferrari** procedeu à leitura do **Expediente da Mesa e da Ordem do Dia**, que se constou do seguinte: **Ofício: Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Atílio Vivácqua SISPMAV**. Atílio Vivácqua-ES, 02 de Fevereiro de 2010. De: **Wilians do Sacramento – Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Atílio Vivácqua**. Para: **Câmara de Vereadores de Atílio Vivácqua**. Prezados Senhores, vimos por meio deste informar que no dia 5 de janeiro de 2010, foi fundado o sindicato dos Servidores públicos municipais de Atílio Vivácqua (SISPMAV) e na ocasião foi eleita a diretoria e o conselho fiscal do sindicato com os seguintes membros: **Presidente: Wilians do Sacramento; Vice Presidente: Ilson Jose Soares; 1º Secretário: Ana Paula Gomes; 2º Secretário: Leandro Silva Teixeira; 1º Tesoureiro: Júliu César de Oliveira Brites; 2º Tesoureiro: Alcenil Gomes Moreira; Delegado: Jose Silva Gomes; Delegado Suplente: Antônio Demarce Antoneli. Conselho Fiscal: Ceres da Silva – Alexandre Ferro da Silva – Élson Mariano Brites. Conselho Fiscal Suplente: Claudemir Bolonino – Sebastião Batista Lemos – João Carlos Machado Duarte**. Aproveitamos para agradecer o apoio recebido desta respeitável Casa de Leis e os Vereadores: **Vereador Antonio Leal Scarpi, Vereador Mário Sérgio França Brito, Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira, Vereador Claudio Bernardes Baptista, Vereadora Graceli Estevão Silva e a**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Vereadora e Vereadora Sandra Lúcia Venturi Canzian Lopes. Convocamos todos servidores públicos do município para se ajuntar a nós para que possamos unir forças com objetivo de garantir nossos direitos e deveres como cidadãos e servidores deste município. Atenciosamente: Wilians do Sacramento - Presidente do sindicato dos servidores público municipal de Atílio Vivácqua. **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ofício nº. 014/2010:** Ao Ilmo Presidente da Câmara de Vereadores Sr. Claudio Bernardes Baptista. Sirvo-me do presente para enviar a Vossa Excelência o resultado das eleições para o Conselho Tutelar Gestão 2009/2012 que ocorreram no dia 30 de janeiro de 2010 na EMEB “Ana Busato” como consta em anexo. Limitado ao exposto, deixo os meus votos de estima e consideração. Atenciosamente, Neila Alves - Presidente do CMDCA. Classificação dos Titulares: Adriana Ambrósio da Silva; Adriana Bagatoli; Alexandre Jesus Serrat Santana; Carlos Alberto Pimentel Couto e Luciano Ferreira da Silva. **PROJETO DE LEI Nº 001/2010: Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo.** O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei: **Art. 1º.** O território do Município de Atílio Vivácqua divide-se em zonas urbanas e zonas rurais para todos os efeitos legais. **§ 1º.** São consideradas zonas urbanas no Município de Atílio Vivácqua áreas circunscritas pelo perímetro urbano identificadas abaixo como: I – Sede; **§ 2º.** Considera-se perímetro urbano o limite territorial que circunscreve as áreas consideradas zonas urbanas. **§ 3º.** São consideradas zonas rurais as demais áreas do território do Município, excluídas as zonas urbanas descritas no § 1º deste artigo. **Art. 2º.** São partes integrantes desta lei os mapas e seus respectivos memoriais descritivos que identificam as zonas urbanas abaixo descritas: I – Anexo 01: mapa e memorial descritivo da zona urbana denominada sede do município de Atílio Vivácqua; **Art. 3º.** Todas as vias pavimentadas de acesso ao perímetro urbano do Município deverão ter placas sinalizadoras indicando seu início e término. **Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação. **Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário. Atílio Vivácqua, 13 de agosto de 2009. **José Luiz Torres Lopes -Prefeito Municipal. PROJETO DE LEI Nº004/2010: Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Atílio Vivácqua e dá outras providências.** O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Atílio



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Vivácqua, Estado do Espírito Santo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei. **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 1º.** Esta Lei estabelece critérios para o parcelamento do solo urbano no Município de Atílio Vivácqua, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Estadual nº 7.943, 16 de dezembro de 2004. **Art. 2º.** O parcelamento do solo urbano será efetuado sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento e condomínio horizontal. **§ 1º.** Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. **§ 2º.** Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. **§ 3º.** Considera-se condomínio horizontal a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem às frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro. **§ 4º.** Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta lei. **§ 5º.** A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas. **Art. 3º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. **§ 1º.** Consideram-se zonas urbanas aquelas localizadas dentro do perímetro urbano, sendo este determinado por lei específica. **§ 2º.** Considera-se zona de expansão urbana áreas ainda não urbanizadas de baixa densidade populacional, consideradas passíveis de urbanização a médio e longo prazo e localizadas dentro do perímetro urbano. **§ 3º.** Consideram-se zonas de urbanização específica os núcleos de urbanização localizados fora da mancha urbana consolidada, mas que guardam características de zona urbana. **Art. 4º.** Não será permitido o parcelamento do solo: I – em áreas onde as condições geológicas não aconselham edificações, ficando a cargo da defesa civil do município a determinação de tais áreas; II – em áreas de preservação histórica, arqueológica, ambiental, ecológica ou paisagística, assim definidas por Lei específica; III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

exigências específicas das autoridades competentes e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade; IV – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, sem que sejam preliminarmente saneados, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo; V – em terrenos alagadiços ou sujeitos as inundações, sem o exame e anuência prévia da Prefeitura Municipal, que considerando o interesse público e, ou as técnicas de engenharia, decidirão sobre a conveniência do parcelamento. **Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o Projeto de Saneamento e Reparação da área, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-ES). **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO:** Art. 5º. Devem ser observados os seguintes requisitos para elaboração de loteamentos: I - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou situar-se em zonas especiais de interesse social, previamente aprovada pelos órgãos públicos competentes; II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado; III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local; IV – em loteamentos de uso empresarial, os lotes deverão ter área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros. **Parágrafo único.** As frentes dos lotes deverão estar dispostas para a via pública. **Art. 6º.** As áreas destinadas a sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão consideradas áreas públicas, e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada, na seguinte proporção: I – 5% (cinco por cento) para as áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários. II – 10% (dez por cento) para as áreas verdes e espaços livres de uso público. § 1º As áreas destinadas a sistema de circulação ocuparão no máximo, os 20% (vinte por cento) restantes. § 2º. Em se tratando de áreas verdes e espaços livres de uso público, o fracionamento será permitido, desde que cada área tenha no mínimo 2% do loteamento e totalize a área mínima descrita no inciso II; § 3º. Nos casos em que a área ocupada pelas vias públicas for inferior a 20% (vinte por cento) da gleba



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

loteada, a diferença existente deverá ser adicionada às áreas verdes e espaços livres de uso público. § 4º. Os loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 600 m² (Seiscentos metros quadrados) terão o percentual de áreas públicas estabelecido por Lei municipal, isentando-se dos índices fixados neste artigo. **Art. 7º.** São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. **Art. 8º.** São considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares. **Art. 9º.** Consideram-se espaços livres de uso público, as praças, jardins, parques e demais áreas verdes. **Art. 10.** Todo projeto de loteamento, cuja área compreenda importantes aspectos paisagísticos ou pontos panorâmicos, deverá prever a adoção de medidas que visem assegurar a sua preservação e acesso, ficando a cargo do Plano Diretor a definição de critérios específicos para tanto. **Art. 11.** Não serão aprovados loteamentos ou desmembramentos que possuam lotes que não tenham acesso direto à via pública. **Art. 12.** O comprimento das quadras não poderá ser superior a 120m (cento e vinte metros) e seu perímetro máximo admitido será de 360m (trezentos e sessenta metros) salvo nos loteamentos destinados a uso industrial ou em zonas especiais de interesse social (ZEIS). **Art. 13.** São permitidos condomínios horizontais em que a produção das edificações é feita conjuntamente com o parcelamento do solo, em projetos com sistema viário interno de propriedade particular, desde que: I - seja prevista a adoção de 15% (quinze por cento) do total da área do empreendimento para a implantação de áreas verdes ou para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, em locais de livre acesso ao público; II - em pelo menos um dos lados voltados para a via pública seja assegurada a existência de lotes e edificações que tenham frente para o sistema viário público no perímetro externo da quadra; III - as quadras atendam à dimensão máxima de 120m (cento e vinte metros) e perímetro máximo de 360m (trezentos e sessenta metros); IV - o empreendimento seja feito em zonas definidas pelo Plano Diretor ou lei específica em que se permite o uso residencial; V - a quota do terreno por unidade residencial, resultado da divisão da área total do empreendimento pelo número total de unidades habitacionais, será definida por lei específica para as zonas em que se situarem, ou nos casos em que não houver lei específica, ser igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados. **Parágrafo único.** É vedada a concessão ou outras modalidades de cessão de uso do espaço viário público para formação de loteamentos fechados no município. **Seção I Do Sistema Viário Básico: Art. 14.** O Sistema Viário Básico obedecerá à seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

classificação funcional: I - vias arteriais: têm a função de articular fluxos interurbanos promovendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades. Devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas interseções, dando acesso às áreas lindeiras por meio de vias marginais; II - vias principais: são as mais importantes vias urbanas, que têm função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano com a circulação local. Devem assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo. Apresenta, nas áreas adjacentes, uso urbano adensado com significativo fluxo de pessoas e veículos; III - vias coletoras: complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais. Promovem a ligação entre bairros/centros de bairros e vizinhança; IV - vias locais: são aquelas que permitem a circulação no interior dos bairros e interligam as áreas residenciais, comerciais e de serviços locais às vias coletoras. **Art. 15.** Nos projetos de loteamentos o sistema viário deverá obedecer os seguintes padrões: I - As vias arteriais deverão ter largura mínima de 25 (vinte e cinco) metros, sendo dividida em: a) calçadas com 04 (quatro) metros de largura; b) pista de rolamento com no mínimo 17 (dezesete) metros de largura; II – As vias coletoras e principais deverão ter largura mínima de 19 (dezenove) metros, sendo dividida em: a) calçadas de 3,5 (três e meio) metros; b) pista de rolamento de 12 (doze) metros; III – As vias locais deverão ter largura mínima de 11 (onze) metros, sendo dividida em: a) calçadas com 2 (dois) metros; b) pista de rolamento com 7 (sete) metros.

CAPÍTULO III DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL: Art. 16. Caberá ao Poder Público Municipal a promoção de loteamentos de interesse social, isoladamente ou em parceria com a União, Estado ou agentes privados, dentro das zonas de interesse social previamente determinadas pelo Plano Diretor ou legislação específica. **Art. 17.** A infra-estrutura básica dos loteamentos de interesse social consistirá de: I – vias de circulação pavimentadas; II – soluções para a coleta e o escoamento das águas pluviais podendo-se aceitar soluções alternativas, de baixo custo, desde que aprovadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes; III – rede de abastecimento de água potável; IV – soluções para esgotamento sanitário podendo-se aceitar soluções alternativas, de baixo custo, desde que aprovadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes; V – rede de energia elétrica domiciliar e de iluminação pública. **§ 1º.** Os lotes terão uma área mínima de 128,00 m² (cento e vinte e oito metros quadrados), com testada mínima de 08 (oito) metros. **§ 2º.** O sistema viário deverá atender às condições de viabilidade social, econômica e ambiental de cada caso, definidas pelos órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

municipais competentes. **Art. 18.** As obras de urbanização nos loteamentos de interesse social, a partir do disposto nas Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99 e nesta lei, serão especificadas e programadas pelos órgãos municipais competentes de forma a conseguir em cada caso específico, o equilíbrio entre as condições mínimas de preservação ambiental, habitabilidade, salubridade e segurança e a viabilidade técnica e econômica do empreendimento. **§ 1º.** Independente das obras que vierem a ser especificadas, deverão ser desenvolvidos todos os projetos exigidos nesta lei para loteamentos comuns. **Art. 19.** Os loteamentos de interesse social deverão ter os seus processos de aprovação, licenciamento ambiental e registro imobiliário obedecendo a mesma sistemática estabelecida para os loteamentos comuns.

CAPÍTULO V DO PROJETO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO: Art. 20.

Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado poderá solicitar à Prefeitura Municipal que defina a viabilidade e as diretrizes, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos: I - as divisas da gleba a ser loteada com coordenadas geo-referenciadas; II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal; III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes; IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada; V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina; VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas. **§ 1º.** O poder público terá o prazo de 60 (sessenta) dias para determinar as condicionantes a serem observadas. **§ 2º.** As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 anos. **§ 3º.** Para a aprovação do projeto de loteamento é necessário o licenciamento ambiental da gleba, de acordo com os critérios adotados pelo órgão ambiental municipal. **Art. 21.** A aprovação do projeto de loteamento será feita mediante requerimento do proprietário, dentro de 30 (trinta) dias, observadas as diretrizes urbanísticas fixadas, quando houver, acompanhado dos seguintes documentos: I - título de propriedade e certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente; II - certidão negativa dos tributos municipais relativa ao imóvel; III - 03 (três) cópias impressas e 01 (uma) digital do projeto na escala de 1:1000 (um para mil), com curvas de nível de metro em metro, todas assinadas por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES, registrado na Prefeitura, e pelo proprietário, IV – memorial descritivo e cronograma de execução das



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

obras com duração máxima de quatro anos. V – coordenadas geográficas dos limites do loteamento. § 1º. Os desenhos conterão pelo menos: I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração; II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia; III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias; IV - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e praças; V - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e espaços livres de uso público; VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas; VII - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais. § 2º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos: I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante; II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas; III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento, com suas respectivas áreas; IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente no loteamento e adjacências, com suas respectivas áreas. **Art. 22.** Caso falte algum dos documentos exigidos para análise, a Prefeitura Municipal deverá solicitar ao requerente os documentos restantes no prazo de 05 (cinco) dias úteis. § 1º. Preenchidos os requisitos inerentes à documentação, a Prefeitura Municipal deverá analisar o projeto e propor modificações, caso existam, em até 30 (trinta) dias. § 2º. Observado o disposto no parágrafo § 1º, apresentadas as modificações pelo requerente, de acordo com o exigido, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 15 dias para emitir a licença urbanística. **Art. 23.** O loteador deverá apresentar: I – Projeto da rede de distribuição de água, com indicação de fonte de abastecimento, volume de descarga por hora, sistema de tratamento, diâmetro das canalizações, classe dos materiais empregados e demais detalhes técnicos necessários. II – Projeto de rede de esgoto e escoamento pluvial, com o diâmetro das canalizações, especificações dos materiais empregados e demais detalhes; III – Projeto de rede de rede elétrica domiciliar e iluminação pública, de acordo com a normatização do responsável pelo fornecimento de energia elétrica; IV – Projeto do sistema viário e de pavimentação com os cálculos respectivos e tipos de materiais a serem empregados; **Parágrafo Único.** Os projetos de rede de esgoto e distribuição de água, bem como de rede elétrica domiciliar e de iluminação pública deverão ser aprovados pelo órgão, entidade da administração pública indireta ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

concessionária responsável pela prestação do respectivo serviço no Município. **CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO:** **Art. 24.** O loteamento será implantado no prazo estipulado no cronograma de implantação, que deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura. I – É obrigação do loteador a implantação dos projetos de distribuição de água, rede de esgoto, rede elétrica domiciliar e iluminação pública, escoamento de água pluvial, sistema viário e de pavimentação, em acordo com o projeto aprovado. § 1º. Somente será emitido alvará de conclusão de implantação do loteamento após vistoria final da área loteada, em que deverá ser constatada a implantação de todos os projetos acima descritos; § 2º. O alvará de conclusão de implantação do loteamento é condição indispensável para que o mesmo seja ocupado pelos adquirentes. § 3º. Solicitada pelo loteador, a prefeitura terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para realizar a vistoria e emitir o alvará de implantação do loteamento, uma vez constatada a sua adequação ao projeto. **CAPÍTULO VI DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO:** **Art. 25.** Os projetos de desmembramento, compostos de 03 (três) cópias impressas e 01 (uma) digital da planta na escala 1:1.000 ou maior, e memorial descritivo deverão ser apresentados ao Município para aprovação, juntamente com o título de propriedade do imóvel. I - As plantas deverão conter: a) desenho da gleba a ser desmembrada, com as respectivas coordenadas georeferenciadas; b) Indicação das vias limítrofes à gleba; c) Tipo de uso predominante no local indicado; d) Indicação da divisão dos lotes pretendidos na área; II - O memorial descritivo deverá conter: a) Caracterização do imóvel a ser desmembrado com dados referentes à denominação da propriedade, localização, dimensões e confrontações; b) Nome do proprietário, nome do técnico responsável; c) Descrição da área total do terreno. **Art. 26.** Caso falte algum documento exigido para análise, a Prefeitura Municipal deverá solicitar ao requerente os documentos restantes no prazo de 05 (cinco) dias úteis. § 1º. Preenchidos os requisitos inerentes à documentação, a Prefeitura Municipal deverá analisar o projeto de desmembramento e propor modificações, caso existam, em até 10 (dez) dias. § 2º. Observado o disposto no parágrafo § 1º, apresentadas as modificações pelo requerente, de acordo com o exigido, a Prefeitura Municipal terá o prazo de 05 dias para emitir a licença urbanística. **CAPÍTULO VII DO REGISTRO:** **Art. 27.** No caso de loteamento os requerentes ficam obrigados, no mínimo, sem exclusão das exigências específicas de cada uma dessas formas de parcelamento, a: I - execução das vias de circulação; II - demarcação dos lotes, quadras e logradouros; III - execução das obras de escoamento das águas pluviais; IV - provação de um cronograma, respeitado o prazo máximo de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

implantação de cada forma de parcelamento; V – apresentação de caução que garanta a execução das obras (a caução pode ser definida em lotes, outras propriedades e até mesmo dinheiro) **Art. 28.** Aprovados os projetos de parcelamento do solo, ficam obrigados os requerentes à implantá-los nos prazos a seguir estipulados: I – No caso de loteamentos o prazo será de até 04 (quatro) anos; II – No caso de desmembramento o prazo será de até 01 (um) ano. **Parágrafo único.** Caso não sejam observados os prazos acima descritos os projetos serão considerados cassados tacitamente por descumprimento das condicionantes relativas aos prazos acima dispostos. **Art. 29.** Aprovado o projeto de loteamento, desmembramento ou condomínio horizontal o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: I - título de propriedade do imóvel; II - certidões negativas: a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel; b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos; c) de ônus reais relativos ao imóvel; III - cópia do ato de aprovação do parcelamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal da execução das obras exigidas no art. 30; IV - exemplar do contrato-padrão de promessa de compra e venda, ou de cessão ou de promessa de cessão. **CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES PENAIAS:** **Art. 30.** Para efeito de fiscalização, deverá o loteador manter no local da obra uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação. **Art. 31.** Sofrerão embargo as obras que estiverem irregulares em relação aos projetos aprovados ou aos termos do ato de aprovação, mediante auto de infração/embargo no qual constará: I - Nome do responsável pelo parcelamento; II - Nome dos proprietários; III - Nome dos responsáveis técnicos; IV - Motivo do embargo; V - Data do embargo; VI - Assinatura do responsável pela implantação das obras. **Parágrafo único.** Negando-se o responsável pela implantação do parcelamento a assinar o auto de infração/embargo, o agente público deverá fazer constar referida negativa e se possível for providenciar assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas. **Art. 32.** Acompanharão os embargos, intimação fixando o prazo para regularização das obras. **Art. 33.** Atendidas as exigências para regularização das obras, a causa do embargo será removida. **Art. 34.** O não atendimento do embargo por parte do responsável acarretará na aplicação de medidas judiciais necessárias ao fiel cumprimento do mesmo. **Art. 35.** O proprietário da gleba que seja parcelada sem projeto aprovado pela Prefeitura ou executado em desacordo com o projeto aprovado, fica passível de multa equivalente a 02 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual), por metro



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

quadrado da gleba parcelada. **Art. 36.** O proprietário de gleba que for parcelada desrespeitando as precauções necessárias à segurança de pessoas ou propriedades, fica passível de multa equivalente a 1.000 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual). **Art. 37.** O proprietário de gleba que seja parcelada e obstrua, aterre, estreite ou desvie curso d'água sem autorização do Poder Público, fica passível de multa no valor de 0,5 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual), por metro quadrado. **Art. 38.** O proprietário de gleba que não obedecer aos embargos, intimações ou aos prazos determinados pela autoridade municipal competente, fica passível de multa equivalente a 250 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual) acrescida de 10 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual) por dia de continuidade da infração. **Art. 39.** O pagamento das multas relacionadas neste Capítulo não exime o infrator do cumprimento das normas infringidas, tendo um prazo de 30 dias para regularizar o parcelamento, sob pena de reincidência de multa que será aplicada em dobro. **Art. 40.** A aplicação das penalidades relacionadas neste capítulo não prejudicam as devidas medidas de natureza cível e criminal. **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 41.** As normas estabelecidas nesta lei poderão ser dispensadas de cumprimento, a critério da Prefeitura, na regularização fundiária, observada a existência de projeto elaborado e regulamentado por meio de decreto exaurido pela Administração Pública Direta. **Art. 42.** Os parcelamentos ilegais poderão ser regularizados por meio de projeto de regularização que deverá observar, sempre que possível, as normas dispostas nesta lei. **Art. 43.** São considerados parcelamentos ilegais, os loteamentos e desmembramentos executados em desacordo com a legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente, destacando-se as seguintes modalidades: I - Parcelamento Clandestino, sendo o loteamento ou desmembramento que não possua a aprovação do Poder Público para sua implantação; II - Parcelamentos Urbanisticamente Irregulares, sendo o loteamento ou desmembramento executado sem a observância dos requisitos urbanísticos estabelecidos em Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, e não tenham sido devidamente concluídos; III - Parcelamentos Espontâneos, sendo os assentamentos habitacionais surgidos espontaneamente, consolidados sem o intermédio de um loteador. **Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação. Atílio Vivácqua, 13 de agosto de 2009. **José Luiz Torres Lopes - Prefeito Municipal.**

ROJETO DE LEI 002/2010: Dispõe sobre o meio ambiente no Município de Atílio Vivácqua e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, no uso de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei. **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS: Art. 1º.** Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. **Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente; VI - patrimônio genético: conjunto de seres vivos que integram os diversos ecossistemas de uma região; VII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza; VIII - nascentes: ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água; IX - auditorias ambientais: são instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando a otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da política ambiental executada pela atividade auditada; X - Áreas de Preservação Permanente - APP: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinados à preservação de características ambientais relevantes ou de funções ecológicas fundamentais; XI - Unidades de Conservação - UCs: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

pelo Sistema Nacional de Conservação da Natureza - SNUC, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção; XII - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado. XIII - degradação: processo que consiste na alteração das características originais de um ambiente, comprometendo a biodiversidade IX - licença ambiental: instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente ou municipal, se já implementado o sistema municipal de licenciamento e controle, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória. **Art. 3º.** A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos, em especial o meio ambiente natural propriamente dito, cultural e artificial urbano; IV - controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; V - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VI - proteção e recuperação de áreas ameaçadas de degradação; VII - participação da sociedade na tomada de decisões inerentes a empreendimentos potencialmente causadores de dano ambiental; VIII - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. IX - a função social da propriedade; X - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente; XI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente. **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS: Art. 4º.** A Política Municipal de Meio Ambiente visará: I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário; II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação; III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não; V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - estabelecer



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO: Art. 5º.** Integram a estrutura administrativa ambiental no Município: I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental; II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo de caráter. **Parágrafo único.** Conselho Municipal de Meio Ambiente que compõem estrutura administrativa ambiental atuará de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA. **Seção I do Órgão Executivo: Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código. **Art. 7º** São atribuições da SEMMA: I - participar do planejamento das políticas públicas do Município; II – possuir corpo técnico especializado para o setor de licenciamento ambiental e fiscalização. III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município; IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente; V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município; VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal; VII - coordenar a gestão do Fundo Ambiental, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CMMA; VIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; IX - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo; X - recomendar ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município; XI - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; XII – propor diretrizes para o uso de agrotóxicos ao CMMA; XIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

poluidores e degradadores do meio ambiente; XIV - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados; XV - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente; XVI - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental; XVII – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária; XVIII – possuir um sistema municipal de informação e cadastro municipal; XIX - desenvolver o zoneamento ambiental; XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA. **Seção II do Órgão Colegiado: Art. 8º** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e normativo. **Art. 9º** São atribuições do CMMA: I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução; II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal; III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular; IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental das atividades potencialmente causadoras de danos irreversíveis ao meio ambiente; V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal; VI - acompanhar a análise de Estudo de Impacto Ambiental de acordo com a Resolução CONAMA 001/86; VII - apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA; VIII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental; IX - propor a criação de Unidades de Conservação - UCs; X - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade, ou por solicitação da maioria de seus membros; XI - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA; **Art. 10.** As sessões plenárias do CMMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades. **Parágrafo único.** O quorum das Reuniões Plenárias do CMMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações. **Art. 11.** O CMMA terá a seguinte composição: I – no mínimo 4 (quatro) Secretários Municipais, sendo obrigatório o Secretário de Meio Ambiente e Secretário de Agricultura; II - o Procurador Geral do



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Município; III - dois vereadores representantes da Câmara Municipal; IV – um representante das organizações populares e comunitárias sediadas no Município; V – um representante de entidades ambientalistas sediadas no Município, se houver; VI - um representante de organizações de profissionais de áreas afins; VII - um representante de entidade empresarial do Município, se houver. § 1º O CMMA será presidido pelo conselheiro eleito pela maioria dos votos do conselho na primeira assembléia geral. § 2º O conselheiro presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate. § 3º Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembléia geral por estas formalmente realizadas. § 4º Os membros do CMMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, não permitida à recondução. § 5º O mandato para membro do CMMA será gratuito e considerado serviço relevante para o Município. **Art. 12.** O CMMA deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas. **Art. 13.** O Presidente do CMMA, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame. **Art. 14.** O CMMA manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais. **Art. 15.** O CMMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis. **Art. 16.** A estrutura necessária ao funcionamento do CMMA será de responsabilidade da SEMMA. **Art. 17.** Os atos do CMMA são públicos e serão amplamente divulgados pela SEMMA. **Seção III Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais:** **Art. 18.** O Sistema Municipal de Informações e Cadastro Ambiental – SICA será organizado, mantido e atualizado pela SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade. **Art. 19.** São objetivos SICA entre outros: I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental; II – compilar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e informação dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SEMMA; III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários as diversas necessidades da SEMMA; IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do poder público e da sociedade; V – articular-se com os sistemas congêneres. **Art. 20.** A SEMMA proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários para o funcionamento do SICA. **Art. 21.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Além das informações, cadastro e registros oficiais, o SICA deverá armazenar: I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município; II – registro de entidades populares com jurisdição no Município que incluam entre seus objetivos a ação ambiental; III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas inclusive de caráter privado com sede no Município ou não com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria e controle do meio ambiente; IV – outras informações de caráter permanente ou temporário relativos ao meio ambiente. **CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: Art. 22.** São instrumentos da política municipal de meio ambiente: I - mecanismos de compensação e recuperação de danos ambientais; II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos; III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental; IV - avaliação de impacto ambiental; V - licenciamento ambiental em assuntos de interesse local conforme dispõe a resolução CONAMA 237/97 e resolução CONSEMA 001/2007. VI - auditoria ambiental; VII - monitoramento ambiental; VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais; IX - fundo municipal do meio ambiente; X - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não; XI - fiscalização ambiental; XII - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais; XIII - audiências públicas; XIX - a educação ambiental. **Seção I dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental: Art. 23.** O Município, por meio de lei, poderá estabelecer os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral, bem como complementar a legislação Estadual ou Federal no que couber. § 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor. § 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos. **Seção II Do Licenciamento Ambiental: Art. 24.** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental. **Parágrafo único.** Compete a SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado e/ou União por instrumento legal ou convênio. **Art. 25.** As licenças emitidas pelo Estado ou pela União previamente, estando dentro do prazo de validade, excluem a necessidade de licenciamento pela SEMMA. **Art. 26.** A SEMMA expedirá as seguintes licenças: I - Licença Municipal Prévia - LMP; II - Licença Municipal de Instalação - LMI; III - Licença Municipal de Operação - LMO; IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA. **Art. 27.** A Licença Municipal Prévia – LMP será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental. **Art. 28.** A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação – LMA serão requeridas mediante apresentação das condicionantes exigidas na Licença Municipal Prévia. **Parágrafo único.** A SEMMA definirá as condicionantes, exigindo, nas situações previstas na Resolução CONAMA 001/86, ou a que lhe substituir, resguardado a superior lei regulamentar municipal. **Art. 29.** A LMI conterá o cronograma aprovado pela SEMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais. **Art. 30.** A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI. **Art. 31.** O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da SEMMA. **Art. 32.** A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que: I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento; II - a continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade; III - ocorrer descumprimento das condicionantes do licenciamento. **Art. 33.** A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade. **Art. 34.** Regulamento específico, editado pelo chefe do Poder Executivo, estabelecerá prazos para requerimento, publicação, validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento. **Seção III Da Auditoria Ambiental: Art. 35.** Para os efeitos deste Código, denomina-



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de: I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas; II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais; III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida; IV - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência; V - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida. § 1º A auditoria ocorrerá quando constatada alguma das situações dispostas acima. **Art. 36.** As auditorias ambientais serão realizadas por equipe técnica da SEMMA, por servidor público, técnico da área de meio ambiente. **Art. 37.** Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SEMMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos. **Seção IV Do Fundo Ambiental: Art. 38.** O Município, mediante lei, instituirá o fundo ambiental, ao qual serão destinadas todas as verbas arrecadadas por meio da atividade de polícia da administração pública, bem como as demais destinadas à preservação ambiental. **Parágrafo único.** As verbas do fundo serão destinadas exclusivamente para as atividades ligadas à preservação do meio ambiente, depositadas em conta única e própria, movimentada somente por meio de decreto municipal do chefe do executivo. **Seção V Da Educação Ambiental: Art. 39 -** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, deve observar as diretrizes dispostas na Lei nº 6.938 de 1981 – Política Nacional do Meio Ambiente. **Art. 40.** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, passa a ser obrigatória. **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 01 ano para propor projeto pedagógico na rede de ensino. **CAPÍTULO V DO CONTROLE AMBIENTAL SOBRE SITUAÇÕES ESPECÍFICAS: Seção I Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição: Art. 41.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

acima dos padrões estabelecidos pela legislação e/ou resolução. **Art. 42.** O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente. **Parágrafo único.** Em caso de situações críticas e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. **Art. 43.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental. **Art. 44.** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo. **Seção II Da Exploração de Recursos Minerais: Art. 45.** A extração mineral será regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente. **Art. 46.** Observada a resolução CONAMA nº 01 de 1986, ou a que lhe complemente ou substitua, havendo necessidade, será exigido EIA/RIMA para licenciamento das atividades de extração de recursos minerais. **Parágrafo único.** Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra. **Seção III Do Ar: Art. 47.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: I - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; II - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas. **Art. 48.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado: I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico: II - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição. **Art. 49.** Ficam vedadas: I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida; II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos; III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem; IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população; V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica; **Art. 50.** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção. **Parágrafo único.** Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CMMA. **Art. 51.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei. **Parágrafo único.** A SEMMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos. **Art. 52.** A SEMMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição. **Seção IV Da Água: Art. 53.** A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva: I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população; II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos; III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água; IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente; V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem; VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica; VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos. VIII – proteger e recuperar as áreas de nascentes dentro do Município. IX – participar do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Art. 54.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência. **Art. 55.** As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários. **Art. 56.** Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais. **Art. 57.** A captação de água, interior, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica. **Art. 58.** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMMA. **Parágrafo único.** A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMMA. **Seção V Do Solo: Art. 59.** A proteção do solo no Município visa: I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor; II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos; III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas, preferencialmente com espécies nativas da região; IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas. **Art. 60.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados. **Art. 61.** A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos: I - capacidade de percolação; II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos; III - limitação e controle da área afetada; IV - reversibilidade dos efeitos negativos; V - no caso de implantação de silvicultura, somente poderá ser utilizado, no máximo, 30% da área do território, excluindo-se as áreas de proteção ambiental. **Seção VI Do Controle da Emissão de Ruídos: Art. 62.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento. **Art. 63.** Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições: I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente; II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Khz e passível de excitar o aparelho auditivo humano; III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos; IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental. **Art. 64.** Compete à SEMMA: I - elaborar a carta acústica do Município; II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente; IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros; V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos; VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de: a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações, b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora. **Art. 65.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído. **Art. 66.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor. **Parágrafo único.** Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela SEMMA. **Art. 67.** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído. **Seção VII Do Controle da Poluição Visual: Art. 68.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente. **Parágrafo único.** Todas as atividades que



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente. **Art. 69.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições: I - quando contiver anúncio institucional; II - quando contiver anúncio orientador. **Art. 70.** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em: I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços; II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas; III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial; IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta; V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos. **Art. 71.** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento. **Art. 72.** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA. **Art. 73.** É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Seção VIII Do Controle das Atividades Perigosas: Art. 74. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente. **Art. 75.** São vedados no Município, sem prejuízo de outras situações previstas nesta Lei: I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono; II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas; III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

natural; IV - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental; V - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SEMMA; VII - a destinação e disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade. **CAPÍTULO VI DAS BARRAGENS: Art. 76.** A construção de barragens para fins agropecuários, tais como irrigação, dessedentação de animais e aquicultura, no Estado do Espírito Santo, fica sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente, nos termos da legislação ambiental vigente. **Art. 77.** Para a construção de barragens deverão ser obedecidas os seguintes critérios: I - A barragem deverá possuir estrutura que possibilite o controle de altura do nível de água e o retorno da vazão ao curso natural; II – A barragem onde ocorre piracema ou catádroso deve possuir mecanismos que garantam a ocorrência do fenômeno; III – Deverá ser recuperada a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios, bem como, deverá ser recuperada a área de empréstimo do material destinado à construção da barragem nos termos do projeto técnico; IV - A barragem deverá ser construída utilizando-se critérios de engenharia de segurança; V - Para a obtenção do licenciamento, o Projeto Técnico deverá estar devidamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica ART's de elaboração e execução assinado por profissional legalmente habilitado; VI – Garantir a vazão residual mínima imediatamente a jusante da barragem, definida pela autoridade outorgante através da regulamentação dos critérios técnicos de outorga de direito de uso de recursos hídricos; VII - As barragens não poderão ser construídas em faixa menor que cinquenta metros das nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica e ocupação do solo. **Parágrafo único.** É responsabilidade do proprietário manter limpa a lâmina d'água do reservatório oriunda da barragem, devendo-se observar a legislação específica e, quando couber, solicitar orientação formal do órgão licenciador. **CAPÍTULO VII DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS. Seção I Das Áreas de Preservação Permanente: Art. 78.** São áreas de preservação permanente: I – os remancentes de Mata Atlântica; II – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e/ou deslizamentos; III – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de rotação das



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

águas superficiais; IV – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e fauna, bem como aquelas que servem de pouso abrigo ou reprodução para espécies migratórias; V – as elevações rochosas de valor paisagísticos e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica; VI – as demais áreas declaradas por lei e/ou resolução.

Seção II Das Unidades de Conservação e Áreas de Domínio Privado: Art. 79. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, e definidas entre outras, segundo as categorias propostas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação: I – estação biológica; II – reserva biológica; III – parque municipal; IV – monumento natural; V – área de proteção ambiental; VI – área de relevante interesse ambiental; VII - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; VIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural. **Art. 80.** Alteração adversa, redução de área ou a extinção das unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, com prévio parecer do CMMA. **Art. 81.** As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público, antes da vigência deste Código, permanecem protegidas e em vigor no Município. **Art. 82.** O Poder Público poderá reconhecer unidades de conservação de domínio privado. **Art. 83.** Caberá a SEMMA, mediante estudos técnicos e científicos, elaborar, implantar e revisar periodicamente os planos de manejo das unidades de conservação do Município, que deverão sempre ser apreciadas pelo CMMA e observadas também as legislações estadual e federal. **Seção III Das Áreas Verdes: Art. 84.** As áreas verdes públicas e áreas verdes especiais serão definidas e regulamentadas por ato do poder público municipal. **Art. 85.** Devem ser incluídas obrigatoriamente no regulamento acima citado as áreas verdes especiais definidas como: I – as áreas do entorno das unidades de conservação; II – as áreas de interesse turístico; III – as áreas consideradas como Patrimônio Ambiental, Natural ou Genético no município; IV – as áreas consideradas como Patrimônio Cultural; **Parágrafo único.** As áreas elencadas neste artigo são consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do Município, devendo sua utilização obedecer às limitações legais. **Art. 86.** As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objetos de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto à sua extinção visando à proteção da unidade de conservação às quais são contínuas. **Art. 87.** As áreas de interesse turístico são aquelas no do território municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implantação e a SEMMA, fiscalizar sua preservação e conservação. **Art. 88.** As áreas consideradas patrimônio natural, ambiental ou genético



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

são aquelas de interesse especial para a conservação de ecossistemas ou, para manutenção da biodiversidade no Município, cabendo a SEMMA a sua fiscalização, visando à proteção de seus recursos ambientais. **Art. 89.** São consideradas como patrimônio cultural as áreas do território municipal, significativas e relevantes para a história e cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para sua preservação e utilização pública. *Art. 90.* As áreas verdes públicas ou privadas são cinturões ou fragmentos com vegetação remanescente da Mata Atlântica ou arborizadas com espécies exóticas e frutíferas, situadas na zona urbana do Município, cuja preservação é essencial para a manutenção da biodiversidade do território municipal. § 1º Os cinturões verdes não poderão ser ocupados nem cedidos a particulares, cabendo a SEMMA sua fiscalização. § 2º Para evitar a ocupação ou a utilização indevida o Município poderá, através da SEMMA, promover o cercamento das áreas dos cinturões verdes, exercendo controle de sua utilização para pesquisa e educação ambiental. **Seção IV Das Lagoas e Nascentes de Cursos d'água:** **Art. 91.** Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona municipal que impeça ou dificulte os acessos as lagoas ou nascentes de curso d'água, em qualquer direção ou sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional definidos na legislação. **Art. 92.** As lagoas e as nascentes de curso d'água são espaços territoriais especialmente protegidos cuja preservação é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico no Município, especialmente nos recursos hídricos. **Art. 93.** A SEMMA realizará o monitoramento e fiscalização das lagoas e nascentes do Município, visando: I – Quanto às nascentes: a) cadastrar as nascentes existentes no Município; b) monitorar a qualidade de suas águas; c) estimular a recuperação de vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento. II – Quanto às lagoas e cursos d'água: a) o acompanhamento sobre a qualidade de suas águas; b) coibir a emissão de afluentes e resíduos de qualquer natureza, bem como a realização de atividades que possam provocar poluição hídrica; c) fiscalizar a vegetação ciliar, bem como estimular sua recuperação. **Parágrafo único.** As ações constantes no caput deste artigo estendem-se à coibição de desmatamentos e de edificações em áreas de preservação ambiental, nos termos da legislação vigente. **Seção V Das Reservas Legais:** **Art. 94.** São reservas legais as áreas que contenham a partir de 20% (vinte por cento) de vegetação nativa de Mata Atlântica nas propriedades rurais, nos termos de legislação federal pertinente. **Art. 95.** As áreas de reserva legal serão averbadas à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro de imóveis, devendo ser caracterizada sua



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

localização e vegetação, vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade a qualquer título, desmembramento ou divisão. **Parágrafo único.** Fica a SEMMA responsável pelo mapeamento das Reservas Legais no prazo de 02 (dois) anos. **Seção VI Dos Morros e Montes: Art. 96.** Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagísticas, definidas pelo zoneamento ambiental, que visa: I – o estímulo à preservação e conservação de áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e outros tipos de vegetação que possam proteger o solo; II – a proteção do solo, para controlar processos de erosão; III – a recuperação das áreas degradadas, especialmente através de reflorestamento para cumprimento dos objetivos previstos nos incisos anteriores; IV – o desenvolvimento de atividades agrícolas nas áreas onde não haja restrições legais, com o uso de técnicas que evitem práticas predadoras capazes de provocar erosão. **Seção VII Dos Afloramentos Rochosos. Art. 97.** Os afloramentos rochosos do Município são áreas da proteção paisagística. **Art. 98.** Os afloramentos rochosos do Município são áreas cuja proteção, conservação e utilização terão regras próprias, estabelecidas no Plano de Manejo das Unidades de Conservação, a ser instituído por Lei. **Seção VIII Do Transporte de Cargas Perigosas: Art. 99.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente. **Art. 100.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o CMMA considerar. **Art. 101.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados. **CAPÍTULO VIII DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL. Seção I Do Procedimento Administrativo: Art. 102.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei. **Art. 103.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos: I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções; II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do Poder Público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

silvestre; III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia; IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis; V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível; VI - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento; VII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento a disposição contida na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes; VIII - Infração: é o ato ou omissão contrário a este Código Municipal, a lei Estadual e Federal, bem como a todos os regulamentos decorrentes das referidas leis; IX - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, independente de culpa ou dolo, descumpra norma ambiental; X - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento; XI - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital; XII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida; XIII - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município; XIV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra. **Art. 104.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados. **Art. 105.** Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora. **Art. 106.** Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete: I - efetuar visitas e vistorias; II - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva; III - verificar a ocorrência da infração; IV - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado; V - elaborar relatório de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

vistoria. **Art. 107.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de: I – auto de advertência; II - auto de infração; III - auto de apreensão; IV - auto de embargo; V - auto de interdição. **Parágrafo único.** Os autos serão lavrados em três vias destinadas: I - a primeira, ao autuado; II - a segunda, ao processo administrativo; III - a terceira, ao arquivo. **Art. 108.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos; III - o fundamento legal da autuação; IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V - nome, função e assinatura do autuante; VI - prazo para apresentação da defesa. **Art. 109.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante. **Art. 110.** Do auto, será intimado o infrator: I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator; II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento; III - por edital, quando estiver em local incerto ou não sabido. **Parágrafo único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial e em jornal de grande circulação. **Art. 111.** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração: I - a maior ou menor gravidade; II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes; III - os antecedentes do infrator. **Art. 112.** São consideradas circunstâncias atenuantes: I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA; II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental; IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve. **Art. 113.** São consideradas circunstâncias agravantes: I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada; II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária; III - coagir outrem para a execução material da infração; IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente; V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente; VI - ter o infrator agido com dolo; VII - atingir a infração áreas sob proteção legal. **Seção II Das Penalidades:** **Art. 114.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente: I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções; II - multa simples, diária ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

cumulativa, de 500 a 25.000 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) ou outra que venha sucedê-la; II - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração; IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva ou parcial do estabelecimento autuado; VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMA ou pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF; § 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas. § 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. § 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. **Art. 115.** As penalidades poderão incidir sobre: I - o autor material; II - o mandante; III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie. **Art. 116.** As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação, quando necessário for, por meio de ato do Poder Executivo Municipal. **Art. 117.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental. **Seção III Dos Recursos Administrativos.** **Art. 118.** O autuado poderá apresentar defesa administrativa, em forma de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia posterior ao recebimento do auto de infração. **Art. 119.** A defesa administrativa, apresentada em forma de recurso, instaura o processo administrativo em primeira instância. **Parágrafo único.** O recurso administrativo mencionará: I – a autoridade julgadora como sendo o Secretário de Meio Ambiente; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem. **Art. 120.** Oferecido o recurso e instaurado o processo administrativo, este será encaminhado ao fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, onde deverá fundamentar sua atuação no processo. **Art. 121.** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência: I - em primeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

instância da SEMMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia. a) O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do seu protocolo na Prefeitura. b) A SEMMA intimará o recorrente informando sobre a decisão tomada no processo. II - em segunda e última instância administrativa, do CMMA no caso de recurso administrativo da decisão tomada anteriormente em processo proposto à SEMMA. a) O CMMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo. b) O processo será distribuído ao relator, que nomeará mais dois membros do CMMA, forma assim a junta julgadora do recurso de segundo grau. c) o relator emitirá decisão fundamentada que deve ser aceita ou rejeitada pelos demais membros da junta julgadora. d) A posição dos membros da junta julgadora, que rejeitar a decisão do relator, deverá ser fundamentada por escrito no processo do recurso de segundo grau. e) A decisão final da junta julgadora será a que conter a maioria dos votos. f) Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 122. O CMMA complementarará, por regulamento interno aprovado pelo chefe do Poder Executivo, os demais procedimentos administrativos inerentes ao julgamento dos processos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: Art. 123. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, promoverá a regulamentação do presente código. **Art. 124.** Esta lei entra em vigor, 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação. Atílio Vivácqua-ES, 13 de agosto de 2009. José Luiz Torres Lopes - Prefeito Municipal. **PROJETO DE LEI 005/2010:** Dispõe sobre posturas no Município de Atílio Vivácqua e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, etc, Faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo,

APROVOU e eu **SANCIONO** a seguinte lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 1º.** Esta Lei define e estabelece as normas de posturas e as atividades urbanas e rurais para o Município de Atílio Vivácqua, tendo por fim a organização do espaço urbano e rural, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto e higiene por meio da regulamentação de atividades e comportamentos diversos. **Art. 2º.** As normas de posturas são aquelas que tratam: I - do uso e ocupação dos logradouros públicos; II - das condições higiênico-sanitárias; III - do conforto e segurança; IV - das atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal; V - da limpeza pública e o meio



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

ambiente; VI – da divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte. **Art. 3º.** Estão sujeitas às normas dispostas nesta Lei a pessoa física ou jurídica que utilize o espaço urbano ou rural deste Município. **Art. 4º.** As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais que guardem relação com as matérias aqui dispostas deverão ser observadas concomitantemente às normas desta Lei. **Art. 5º.** O alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere o local e sua área de abrangência, o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código. **CAPÍTULO II DOS ALVARÁS AUTORIZATIVOS. Seção I Disposições Preliminares: Art. 6º.** O exercício de atividade ou uso de bem público ou particular em espaço público depende de requerimento prévio do interessado, ressalvado os casos previstos expressamente na presente Lei, e ocorrerá por meio da expedição de: I – alvará de autorização de uso; II – alvará de localização e funcionamento; III – concessão de uso; IV – permissão de uso. **Parágrafo único.** O alvará deverá ser apresentado ao fiscal da prefeitura sempre que solicitado e obrigatoriamente estar exposto em local visível. **Art. 7º.** Para obtenção de qualquer dos alvarás descritos no artigo anterior, o interessado deverá requerer em processo administrativo sua emissão, que dependerá da análise da administração pública municipal baseada na conveniência e oportunidade, sendo que sua decisão deve ser motivada no processo administrativo. **Parágrafo único.** Protocolado o pedido, a prefeitura terá o prazo de 15 (quinze) dias para análise, devendo comunicar ao requerente sua decisão. **Art. 8º.** O alvará poderá, obedecidas às cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser: I – revogado, em caso de relevante interesse público; II – cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste código; III – anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição. **Seção II Alvará de Autorização de Uso: Art. 9º.** O alvará de autorização de uso é ato unilateral, discricionário e de caráter precário, devendo ser emitido nas seguintes situações: I – atividade de comércio ambulante ou similar; II – demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e serviço público; III – utilização de áreas públicas e calçadas para eventos; IV – feiras livres, comunitárias ou similares; V – colocação de defensas provisórias de proteção; VI – execução de atividades e obras executadas por concessionárias de serviços públicos; **Parágrafo único.** Ficam dispensadas da emissão de alvará as atividades acima descritas que forem promovidas pela administração pública municipal. **Seção III Alvará de Localização e Funcionamento: Art. 10.** Todo



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração pública municipal. **Parágrafo único.** Incluem-se no *caput* deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. **Art. 11.** Devem ser observadas para emissão do alvará de localização e funcionamento as seguintes exigências: I - as normas de zoneamento do Município; II - as normas pertinentes à legislação ambiental, de trânsito, de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico; III – outras exigências com o objetivo de alcançar o bem estar social. **Art. 12.** É obrigatória a emissão de novo alvará de localização e funcionamento quando: I – ocorrer mudança de localização; II - a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos; III - forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento; IV - a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo. **Art. 13.** Para concessão do alvará de localização e funcionamento é obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo. **Art. 14.** Em se tratando de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento. **Art. 15.** Para as atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências: I – obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde a atividade será instalada; II – obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo atestando as condições de segurança contra incêndio e em relação às instalações; III – apresentar laudo técnico de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-ES, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica – ART, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas, elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras coberturas, indicando que estão em perfeitas condições para utilização; IV – apresentar projeto das instalações contendo todas as especificações técnicas e observando a necessidade de instalação de banheiros separados por sexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Seção IV Concessão de Uso: Art. 16. A atribuição exclusiva de um bem público ao particular será feita por meio de concessão de uso. Art. 17. A concessão de uso deverá ser: I – utilizada com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; II – precedida de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo; III – alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código; § 1º. A concessão de uso será por tempo determinado e em caráter oneroso, devendo o particular pagar pela concessão de acordo com os valores praticados no mercado imobiliário. § 2º. Para definição dos valores o interessado apresentará 03 (três) avaliações elaboradas por profissionais habilitados do mercado imobiliário, os quais apresentarão laudos fundamentados. § 3º. A administração pública municipal analisará os laudos de avaliação e emitirá decisão devidamente motivada quanto à aceitação dos laudos. § 4º. As concessionárias de serviços públicos e as empresas contratadas pelo Município para intervenções na cidade estão isentas do pagamento pela concessão de uso no que tange o objeto do contrato firmado. **CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS: Art. 18.** São bens públicos municipais: I - os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, equipamentos e mobiliário urbano público; II - os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios públicos e áreas remanescentes de propriedade da administração pública municipal; III - os bens dominiais do município, que são os bens patrimoniais disponíveis; § 1º. É permitida a utilização dos bens de uso comum do povo por todos, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes. § 2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos administrativos e a conveniência da administração pública municipal. § 3º. A administração pública municipal poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo com fins ao interesse coletivo. **Art. 19.** A pessoa física ou jurídica que causar danos à bem público está sujeita: I – a recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e as especificações anteriormente existentes; II - à multa pecuniária no valor de 30% (trinta por cento) do valor dos serviços; III - a indenizar a administração pública municipal, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano. **Seção I Das Disposições Preliminares: Art. 20.** Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela administração pública municipal ou, por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

público ou privado. **Art. 21.** A administração estabelecerá e programará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horários e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos. **Art. 22.** Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o livre acesso aos veículos eventualmente e para atender situações específicas. **Seção II Da Nomenclatura e Numeração: Art. 23.** Todas as denominações destinadas aos bens públicos municipais dependerão de proposição legislativa que deverá conter as seguintes informações: I – indicação e localização do bem público a ser denominado; II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa; **Art. 24.** Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios: I – no caso do nome de pessoas que tenham se distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade; b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber; c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes. II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; III – datas de significado especial para a história do Município, ou do Estado do Espírito Santo, ou do Brasil. **Parágrafo único.** Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 30 (trinta) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades. **Art. 25.** Os nomes dos logradouros públicos, mesmo aqueles divididos por obstáculos, não poderão ser desdobrados em dois ou mais. **Parágrafo único.** Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características. **Art. 26.** É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas. **Parágrafo único.** A administração pública municipal permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei. **Art. 27.** Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam: I - o mesmo nome a mais de um logradouro público; II - mais de um nome ao mesmo bem público. **Parágrafo único.** Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas. **Art. 28.** A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

públicos será permitida nas seguintes condições: I - na ocorrência de duplicidade; II – em substituição a nomes provisórios. **Art. 29.** É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário. **Parágrafo único.** A administração regulamentará os procedimentos para padronização e instalação da numeração oficial.

Seção III Da Delimitação Física dos Terrenos: Art. 30. Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, podendo ser: I – muros; II – gradis; III – alambrados ou semelhantes. **§ 1º.** Os elementos físicos delimitadores deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). **§ 2º.** É responsabilidade dos proprietários ou possuidores a manutenção, bem como a adaptação, quando requerida pela administração, dos elementos físicos delimitadores. **Infração – grave Art. 31.** É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos físicos delimitadores vazados localizados entre a calçada e as edificações onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos pedestres. **Infração – gravíssima. Art. 32.** A tela protetora deve atender aos seguintes preceitos mínimos: I - ser em aço galvanizado ou material similar com resistência mecânica e dimensões da malha que não permita que os referidos animais invadam o logradouro público; II – deve ser construída de forma que ofereça segurança ao pedestre sem risco de agressão física, mesmo na hipótese de encostar qualquer parte do corpo na mesma; III – deverá ter altura suficiente para proteger o pedestre, de acordo com o tipo de elemento divisorio, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança; IV – deve ser instalada: a) nas grades de perfis metálicos; b) em elementos delimitadores construídos com espaços vazios intercalados; c) em outros tipos de elementos delimitadores em que se fizerem necessário.

Seção IV Das Calçadas: Art. 33. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam pavimentação em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos sua implantação de acordo com as determinações técnicas contidas no código de obras do Município. **§ 1º.** Os proprietários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação da calçada após a solicitação da administração pública municipal. **§ 2º.** A construção e reconstrução das calçadas serão feitas pela administração, no caso em que o proprietário possua renda familiar inferior a duas vezes o salário mínimo nacional. **Infração – média. Art. 34.** A implantação das calçadas dependerá de prévia aprovação do órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

municipal competente. *Art. 35.* O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis. **Infração – grave Art. 36.** Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas. **Infração – grave. Parágrafo único.** A administração poderá autorizar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros). **Art. 37.** Fica proibido nas calçadas e sarjetas: I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres; **Infração – média II** – depositar mesas, cadeiras, caixas, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares; **Infração – média III** - a instalação de objetos em geral destinados à divulgação de mensagens de caráter particular; **Infração – média IV** - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente; **Infração – média V** - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais; **Infração – média VI** – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos; **Infração – leve VII** - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração; **Infração – leve VIII** - criação de estacionamento para veículos automotores; **Infração – grave IX** - fazer argamassa, concreto ou similares destinados à construção; **Infração – média X** - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo órgão competente da administração; **Infração – média XI** - construção de caixa de passagem de caráter particular; **Infração – média XII** - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento; **Infração – média XIII** - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração; **Infração – média XIV** - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres. **Infração – média XV** – ter dispositivos com abertura para calçada impedindo o tráfego de pedestres. **Infração – média. Seção V Dos Eventos em Geral: Art. 38.** A instalação de palanques, palcos, arquibancadas e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade obedecerão às



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

normas: I – de segurança contra incêndio e pânico; II – de vigilância sanitária; III – de meio ambiente; IV – de circulação de veículos e pedestres; V – de higiene e limpeza pública; VI – de ordem tributária; VII – de divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte. Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - gravíssima. **Art. 39.** Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e término dos mesmos. **Art. 40.** Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 500 (quinhentas) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 3 (três) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo, além de: I – dispor de serviço de segurança particular devidamente autorizado pelos órgãos competentes; II – dispor de serviço de emergência médica com equipe composta por 01 (um) médico e dois enfermeiros, com apoio de uma ambulância para cada 500 (quinhentas) pessoas; III – dispor de gerador de energia elétrica para caso de pane no sistema interno ou problemas no fornecimento público; IV – garantir o acesso e possuir lugares específicos para portadores de necessidades especiais. Infração - gravíssima. **Art. 41.** Os responsáveis pelos eventos abertos ao público, que tenham à disposição do público acima de 1000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência no verso do ingresso por meio de desenho, antes de começar o espetáculo e no seu intervalo por meio do sistema de áudio. Infração - gravíssima. **Seção VI Do Mobiliário Urbano. Sub-Seção I Das Disposições Preliminares: Art. 42.** Quando instalado pela administração pública municipal em logradouro público, considera-se mobiliário urbano: I - abrigo para passageiros e funcionários do transporte público; II - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público; III - banca de jornais e revistas ou flores; IV - bancos de jardins e praças; V - sanitários públicos; VI - cabine de telefone e telefone público; VII - caixa de correio; VIII - coletor de lixo urbano leve; IX - coretos; X - defesa e gradil; XI - equipamento de sinalização; XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo; XIII - equipamento sinalizador de segurança das áreas ribeirinhas ou lagoas; XIV - estátuas, esculturas e monumentos e fontes; XV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros; XVI - jardineiras e canteiros; XVII - módulos de orientação; XVIII - mesas e cadeiras; XIX - painel de informação; XX - poste; XXI - posto policial; XXII - relógios e termômetros; XXIII – toldos; XXIV – arborização urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas nesta Lei. Infração - grave. **Art. 43.** O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico. **Art. 44.** A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos: I - não poderá prejudicar a circulação de pedestres e condutores de veículos; II - deverá ser compatibilizado com a arborização e jardins existentes ou projetados, sem que ocorram danos aos mesmos; III - deverá atender as demais disposições desta Lei e sua regulamentação; IV – garantir o acesso e segurança para portadores de necessidades especiais. Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos – média **Parágrafo único.** Compete à administração pública municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente. **Art. 45.** A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão as disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade. **Art. 46.** A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá aos critérios a serem indicados na regulamentação, devendo ser considerado: I - a instalação de mobiliário urbano de grande porte como, banca de jornais e revistas, flores, abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, deverá ter um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pela administração; II – todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,30 m (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada; III - os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios fios desde que: a) possuam diâmetro inferior a 63mm (sessenta e três milímetros); b) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio; c) não interfiram na circulação dos pedestres. V - os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que: a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

tecnicamente impossibilite esta providência; b) estejam afastados das esquinas; c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio; d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados; e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração; f) atenda aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na regulamentação do uso e construção de calçadas; g) não prejudiquem a acessibilidade dos pedestres.

§ 1º. O passeio público deverá apresentar faixa tátil para facilitar identificação de obstáculos por portadores de necessidades especiais. § 2º. Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais. **Sub-**

Seção II Das Bancas de Jornais e Revistas ou Flores: Art. 47. A instalação de bancas de jornais e revistas ou flores ocorrerá somente com permissão da administração pública municipal, mediante emissão de alvará de localização e funcionamento, podendo ocorrer: I - em área particular; II - nos logradouros públicos. §1º. O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de permissão de uso, não gerando direitos ou privilégios ao permissionário, podendo sua revogação ocorrer a qualquer tempo, a exclusivo critério da administração, desde que o interesse público assim o exija, sem

que àquele assista direito a qualquer espécie de indenização ou compensação. §2º. Incumbe ao permissionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente. Infração - grave. **Art. 48.** A permissão será condicionada à observância dos seguintes critérios: I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação tombada ou destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos; II – 0,30 m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres; IV – 3,00 m (três metros) das entradas de garagem. **Parágrafo único.** Uma vez determinadas as condicionantes o permissionário não poderá descumpri-las, independente da motivação que tiver. Infração - grave. **Art. 49.** A licença de bancas em logradouros públicos será revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações: I – por morte do permissionário; II – por não atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação; III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado. **Art. 50.** O órgão municipal competente definirá o padrão de construção das bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento e demais características da área, cabendo à administração pública municipal regulamentar as especificações técnicas quando couber. **Art. 51.** É proibido: I - alterar ou modificar o padrão da banca, sem prévia autorização; Infração - grave. II - veicular propaganda político-partidária; Infração - grave. III - colocar publicidade não licenciada pelo município; Infração - média. IV - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca; Infração - média. V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria. Infração - gravíssima. **Art. 52.** Verificado pela administração pública municipal que a banca se encontra fechada, o permissionário será intimado para que promova a sua reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca. **Parágrafo único.** Excetuam-se do caput deste artigo os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento. **Art. 53.** Ao permissionário é vedada a transferência da permissão concedida, por título oneroso ou não, a terceiros. Infração - grave. **Sub-Seção III dos Dispositivos Coletores de Lixo: Art. 54.** Não serão permitidas em muros, calçadas e nos logradouros públicos a utilização de elementos fixos, como, lixeiras, cestos, gaiolas e objetos para acondicionamento de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com exceção dos implantados pela administração pública municipal. Infração - média. **Parágrafo único.** Fica proibida a colocação de portal de acesso a depósito interno destinado a acondicionamento de resíduos sólidos no limite do alinhamento do terreno. Infração - média. **Art. 55.** Os contentores privados de acondicionamento de resíduos sólidos deverão ser dispostos nas vias, em frente ao imóvel que produzir os dejetos, no máximo 01 (uma) hora antes do horário específico para coleta e retirados até 01 (uma) hora após a coleta regular do bairro. Infração - média. **Parágrafo único.** Nos bairros onde a coleta de resíduos sólidos é noturna é admissível que os contentores sejam recolhidos até às 8:00 h (oito horas) da manhã seguinte à coleta. **Sub-Seção IV Da Arborização: Art. 56.** É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração. Infração - grave. **Art. 57.** O espaçamento entre as espécies vegetais situadas nos logradouros públicos será exigido conforme o porte das mesmas, atendendo critérios a serem definidos em regulamento. **Parágrafo único.** O plantio de espécies vegetais nos logradouros públicos poderá ser feito pela Administração Pública ou por particulares,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

desde que autorizado por ela. **Sub-Seção V Dos Toldos: Art. 58.** A instalação de toldos particulares dependerá de autorização prévia pela administração pública municipal. **Art. 59.** Os toldos devem estar em perfeito estado de conservação e seguir os seguintes critérios: I - não podem prejudicar arborização e iluminação pública; II - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação; III - não pode prejudicar a circulação de pedestres e veículos. Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média. **Seção VI Do Trânsito Público: Art. 60.** É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos particulares autorizados, ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem. **Parágrafo único.** A administração poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua, devendo colocar sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite. **Art. 61.** Fica proibido nas vias e logradouros públicos: I - transportar arrastando qualquer material ou equipamento; Infração - grave. II - danificar, encobrir, adulterar, reproduzir ou retirar a sinalização oficial; Infração - grave. III - transitar com qualquer veículo de carga pesada na sede do Município, nos horários proibidos em regulamento próprio; Infração - gravíssima. IV - efetuar quaisquer construções que venham impedir, dificultar, desviar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, com exceção das efetuadas pela administração pública municipal ou por ela autorizada. Infração - grave. V - a utilização da via pública para estacionamento privativo. Infração - grave. **Art. 62.** Qualquer manifestação pública que impeça o livre trânsito de veículos nas vias do Município será condicionada previamente à comunicação ao órgão municipal competente responsável pelo controle do trânsito, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias. **Art. 63.** Nas edificações de uso coletivo, nas áreas particulares destinadas à prestação de serviço de estacionamento, bem como nos edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na entrada e saída de veículos. Infração - média. **Parágrafo único.** A Administração Pública exigirá, a qualquer tempo, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas no caput deste artigo, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres. **Seção VII Dos Cemitérios: Art. 64.** Os cemitérios privados deverão ser autorizados pelo Município por meio de alvará de localização e funcionamento, devendo estar estabelecidas as condicionantes sanitárias mínimas para o seu funcionamento. **Parágrafo único.** Os cemitérios



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

públicos municipais estão isentos de autorização, mas deverão atender as normas sanitárias próprias.

Art. 65. Os cemitérios instituídos por iniciativa privada ficam submetidos aos critérios adotados pela administração municipal no que tange às questões sanitárias, ambientais, de construção, exumação e demais fatos relacionados com a polícia mortuária. **Art. 66.** Somente será permitida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos locais designados pela administração do cemitério. Infração - média. **Art. 67.** O cemitério instituído pela iniciativa privada deverá ter os seguintes requisitos mínimos: I - domínio ou posse definitiva da área; II

- título de aforamento; III - organização legal da sociedade; IV – estatuto próprio. **Art. 68.** Os cemitérios públicos funcionarão entre as 6:00h (seis horas) e 19:00h (dezenove horas) para visitação pública, ressalvados os casos excepcionais. **Art. 69.** Os cemitérios públicos ou privados deverão obrigatoriamente manter, além de outros registros ou livros que se fizerem necessários, os seguintes documentos: I - livro geral para registro de sepultamento, contendo: a) número de ordem; b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido; c) data e lugar do óbito; d) número de seu registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado; e) número da sepultura e da quadra ou da urna receptiva das cinzas; f) espécie da sepultura, podendo ser temporária ou perpétua;

g) sua categoria, podendo ser sepultura rasa ou jazigo; h) em caso de exumação, a data e o motivo; i) o pagamento de taxas e emolumentos; II - livro para registro de jazigos perpétuos; III - livro para registro de cadáveres submetidos à cremação; IV - livro para registro e aforamento de nicho, destinado ao depósito de ossos; V - livro para registro de depósito de ossos no ossuário. **CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** **Art. 70.** Todas as pessoas portadoras de deficiência física ou dificuldades de mobilidade, mulheres em adiantado estado de gravidez, pessoas com crianças no colo, doentes graves e os idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade deverão ter atendimento prioritário em todos os estabelecimentos públicos ou particulares em que possa ocorrer a formação de filas. **Parágrafo único.** É obrigatória a colocação de placas informativas, pelo estabelecimento, sobre a preferência a ser dada às pessoas citadas no caput deste artigo. Infração - grave. **Art. 71.** Além de fila específica para as situações dispostas no artigo 70, os estabelecimentos comerciais referidos naquele artigo deverão obrigatoriamente disponibilizar assentos para as pessoas aguardarem atendimento. Infração - grave. **Art. 72.** Fica proibido a venda de produtos alcoólicos, derivados do tabaco e produtos solventes tipo “cola de sapateiro” e similares à menores de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

18 (dezoito) anos. Infração - gravíssima. **Parágrafo único.** O comerciante deverá afixar aviso, em local visível, no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo, em modelo padronizado pela administração. Infração - leve. **Art. 73.** Fica proibido o uso de cigarros, charutos, cachimbos e outros derivados do fumo no interior de bares, restaurantes, bibliotecas, escolas, cinemas, teatros, casas de espetáculos ou outros que possuam ambientes fechados. Infração - grave. § 1º. Os estabelecimentos que atendam a no mínimo 100 (cem) pessoas, obrigatoriamente deverá ter locais reservados para fumantes, devidamente sinalizados. Infração - grave. § 2º. O comerciante deverá afixar aviso no interior do seu estabelecimento contendo a determinação constante deste artigo. Infração - leve. **Art. 74.** O estabelecimento que atenda a no mínimo 200 (duzentas) pessoas por dia prestando serviços ou comércio ao público em geral, deverá dispor de dispositivo que forneça água filtrada e gelada com livre acesso durante o período de seu funcionamento. Infração - leve. **Art. 75.** Os estabelecimentos destinados a supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou outros, que sirvam bebidas para o consumidor final deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo. Infração - média. **Art. 76.** As empresas revendedoras de botijão de gás devem manter nos postos de vendas fixos ou móveis, balanças aferidas pelo órgão competente, para permitir aos compradores conferir o peso do botijão. Infração - média. **Art. 77.** Deverão ter vagas de estacionamento destinadas às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida demarcadas pelos respectivos estabelecimentos, a quem caberá a fiscalização. Infração - grave. **Art. 78.** Nos postos de abastecimento, fica proibido a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, com abastecimento feito pelo próprio consumidor. Infração - gravíssima. **Art. 79.** Fica proibido extrapolar a lotação máxima de estabelecimentos tais como boates, circos, teatros, casas de espetáculos, bares, parques de diversões, restaurantes, eventos e outros que possuam grande concentração de pessoas, devendo colocar placa, na porta principal de entrada, indicando a lotação máxima permitida. Infração - gravíssima. § 1º. Caberá à administração pública municipal, bem como ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo dimensionar a ocupação máxima, de acordo com as condições de segurança contra incêndio e pânico bem como garantir as condições mínimas de higiene e conforto dos usuários. § 2º. O controle e a fiscalização da lotação é responsabilidade do estabelecimento. **Art. 80.** Nas edificações destinadas a hospedagens, tais como hotéis, pousadas e similares, deverá ser afixado na parte interna da porta de acesso ao apartamento, quarto ou chalé, quadro explicativo contendo rota de fuga, acessos à saída de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

emergência e demais orientações necessárias ao hóspede em situações emergenciais. Infração - média.

Seção I Da Higiene dos Estabelecimentos: Art. 81. O proprietário do imóvel ou aquele que lhe tem a posse são responsáveis por manter as condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade. **Art. 82.** Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará. **Art. 83.** Os estabelecimentos de interesse da saúde, somente receberão o alvará necessário para o exercício de sua atividade após a autorização do órgão sanitário competente. **Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível ao público as instruções com os números de telefones do órgão municipal encarregado da fiscalização da higiene. Infração - leve.

Seção II Do Comércio Ambulante ou Eventual: Art. 84. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização concedida pelo órgão municipal competente. **Art. 85.** A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante ou eventual poderá ser alterada a qualquer tempo, a critério da administração. **Art. 86.** Os espaços destinados ao comércio ambulante ou eventual seguirão as seguintes exigências mínimas: I - a existência de espaços adequados para instalação do mobiliário ou equipamento de venda; II - não obstruir a circulação de pedestres e veículos; III - não prejudicar a visualização e o acesso aos monumentos históricos e culturais; IV - não situar-se em terminais destinados ao embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo; V - atender às exigências da legislação sanitária, de limpeza pública e de meio ambiente; VI - atender às normas urbanísticas da cidade; VII - não interferir no mobiliário urbano, arborização e jardins públicos; Infração em caso de descumprimento de um ou mais incisos acima descritos - média. **Art. 87.** Fica proibido a pessoa que exerce o comércio ambulante ou eventual ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização. Infração - grave. **Art. 88.** A administração regulamentará as condições para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual, os horários, locais, o prazo para utilização dos espaços indicados, a documentação necessária, a infra-estrutura, o mobiliário e equipamentos, as atividades permitidas e as proibidas, as taxas e demais elementos importantes para a preservação do interesse coletivo. **Art. 89.** Após o encerramento da atividade, o ambulante retirará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada. Infração - média.

Seção III Das Feiras Livres e Comunitárias: Art. 90. As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, permitidas em caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

precário, com mobiliário removível, com duração máxima de 08 (oito) horas e ocorrerá em um único dia da semana por bairro. **Art. 91.** As feiras comunitárias regionais funcionarão nas praças públicas dos bairros, para a exposição e comercialização de produtos manufaturados, produtos caseiros e artesanais não industrializados, exploração de brinquedos, objetivando fomentar o lazer local, a integração da comunidade e o comércio ordenado, respeitados os limites legais para a sua instalação e funcionamento. **Art. 92.** A administração definirá através de regulamentação os dias, horário e local específico para realização das feiras livres, os produtos e as condições que os mesmos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública. **Art. 93.** Os feirantes somente poderão exercer sua atividade mediante a respectiva autorização concedida pelo órgão municipal competente. **Infração – grave.** **Art. 94.** Fica proibido ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua autorização durante a realização da feira livre. **Infração - grave.** **Art. 95.** Após o encerramento da atividade, o feirante retirará seu mobiliário e fará a limpeza da área utilizada. **Infração - média.** **Art. 96.** O não comparecimento do feirante por mais de 03 (três) feiras consecutivas acarretará no cancelamento da autorização. **Parágrafo único.** Excetuam-se do caput deste artigo os casos de doença do titular. **Seção V Do Horário de Funcionamento:** **Art. 97.** Em regra é facultado ao estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, definir o próprio horário de funcionamento, cabendo à administração pública municipal determinar, em situações específicas, o horário de funcionamento, em caráter temporário ou definitivo, de forma a garantir o bem estar coletivo. **Seção VI Da Ocupação da Fachada e do Afastamento Frontal:** **Art. 98.** A área de afastamento frontal poderá ser utilizada para as atividades de comércio e prestação de serviços por edificações ou equipamentos transitórios não incorporados à edificação principal, desde que atendidas as exigências previstas no código de obras do município. **Art. 99.** Será permitida a instalação de vitrines nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, desde que não prejudiquem o livre trânsito de pedestres. **Infração - média.** **CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO SONORA:** **Art. 100.** É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem ou não os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei. **Art.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

101. Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre 22h e 6h, máquinas, motores e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos de som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos. Infração – grave. Parágrafo único. O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município. **Art. 102.** Fica proibido: I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos eventos no Município, sem a autorização do órgão competente municipal; Infração – gravíssima. II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes; Infração – média. III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem seus produtos; Infração – média. IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música e tambores; Infração – média. V - a utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam; Infração – média. **Art. 103.** Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior os sons produzidos por: I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria; II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos; III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos; IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados; V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertências de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6h e 20h; VI - explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário previamente deferidos pelo setor competente do Município; VII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado; **Art. 104.** Durante os festejos carnavalescos, manifestações culturais e de ano novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei. **Art. 105.** Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

vizinhança. Infração – média. **Art. 106.** Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, são os seguintes: I - em zonas residenciais: 55 decibéis (55 db) no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B” e 50 decibéis (50 db) das 19h às 7h, medidos na curva “A”; II - nas zonas industriais: de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre 6h e 22h, medidos na curva “B” e 70 decibéis (70 db) das 22h às 6h, medidos na curva “B”; III - em zonas comerciais: de 65 decibéis (65 db), no horário compreendido entre 7h e 19h, medidos na curva “B”, e 60 decibéis (60 db) das 19h às 7h, medidos na curva “B”. **CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES: Seção I Da Fiscalização: Art. 107.** Deverão ser mantidos no local em que for desenvolvida a atividade, o respectivo alvará exigido nesta Lei, em local visível. **Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário, possuidor ou responsável pela atividade. **Seção II Das Infrações: Art. 108.** Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos legais desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município, o setor de fiscalização da prefeitura realizará vistoria no local. **Art. 109.** Consideram-se infrações quaisquer atividades que não observem o previsto nesta Lei e nas demais correlatas. **Art. 110.** As infrações podem ser classificadas como: I – Leve; II – Média; III – Grave; IV – Gravíssima. **Parágrafo único.** O anexo II prevê as sanções pecuniárias e administrativas para cada grupo, de acordo com a gravidade do ato infracionário. **Art. 111.** Constatada irregularidade será lavrado, no ato da fiscalização, auto de infração contendo: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos; III - o fundamento legal da autuação; IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V - nome, função e assinatura do autuante; VI - prazo para apresentação da defesa. **Parágrafo único.** Mediante a expedição do auto, o autuado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá proceder a regularização, ficando a atividade suspensa até que seja cumprida a intimação. **Subseção I Da Notificação da Infração: Art. 112.** Não atendido o disposto no auto de infração, após 30 (trinta) dias da sua lavratura, será emitida notificação da infração. **Art. 113.** A notificação da infração deverá conter a motivação da autuação, bem como as seguintes informações: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos; III - o fundamento legal da autuação; IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V - nome, função e assinatura do autuante;



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

VI - prazo para apresentação da defesa. **Art. 114.** A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento. **Art. 115.** A multa não paga no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação da infração, será inscrita em dívida ativa do Município. § 1º. Os infratores que estiverem em débito relativo às multas aplicadas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza e transacionar, a qualquer título, com a administração pública municipal. § 2º. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro. § 3º. Proposta defesa e concedido efeito suspensivo no que tange às sanções impostas, as multas não deverão ser inscritas na dívida ativa do Município até o julgamento definitivo do processo administrativo de defesa. **Seção IV Da Defesa do Autuado: Art. 116.** O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa em relação aos termos constantes do auto de infração. **Art. 117.** Não acolhida a defesa em relação ao auto de infração lavrado, poderá o autuado apresentar nova defesa em relação aos termos da notificação de infração enviada posteriormente à lavratura do auto, tendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. § 1º. A defesa far-se-á por requerimento, instruída com a documentação necessária. § 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade administrativa. **Art. 118.** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município. **CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais: Art. 119.** Os casos omissos serão avaliados pela administração pública municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade. **Art. 120.** São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos: I – Anexo I - Definições de Expressões; II – Anexo II – Infrações e Penalidades. **Art. 129.** O Poder Executivo elaborará os regulamentos que forem necessários à fiel observância desta Lei. **Art. 130.** Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação. Atílio Vivácqua-ES, 06 de agosto de 2009. José Luiz Torres Lopes Prefeito Municipal. **PROJETO DE LEI Nº003/2010:** Dispõe sobre edificações e obras no Município de Vivácqua e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS: Art. 1º.** Esta lei institui o Código de Obras e Edificações do Município de Atílio Vivácqua, visando garantir condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

funcionamento de órgãos e serviços públicos. **Art. 2º.** Para efeitos do presente Código são adotadas as definições do Glossário do Anexo I desta Lei. **Art. 3º.** Nenhuma construção, reconstrução ou reforma será feita sem prévia aprovação ou conhecimento do Município. **Art. 4º.** As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação: I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote; II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura; III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo. **Art. 5º.** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência. **Art. 6º.** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente. **Parágrafo único.** Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano. **Art. 7º** Todas as edificações, quando obrigadas pela legislação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações da mesma. **Art. 8º.** Para efeito deste Código ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, contudo, sujeitas à concessão de licença as construções de edificações destinadas a habitações e não pertencentes a nenhum programa habitacional, assim como pequenas reformas desde que apresentem as seguintes características: I – área de construção igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados); II – não determine reconstrução ou acréscimo que, somados com a área de construção existente não ultrapassem a área de 60,00m² (sessenta metros quadrados); III – não possua estrutura especial nem exija cálculo estrutural; IV – não transgridam este Código. **Parágrafo único.** Para a concessão de licença nos casos previsto neste artigo, serão exigidos planta de situação, croquis e cortes esquemáticos contendo dimensões e áreas, conforme padrão ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DE OBRAS Seção I Dos Direitos e Responsabilidades do

Município: Art. 9º. Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Seção II Do proprietário: Art. 11.

Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário. § 1º. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é o responsável pela manutenção das condições de estabilidade,

segurança e salubridade do mesmo, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações

cadastradas no Município, relativas ao seu imóvel. § 2º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste Código dependerá, quando for o caso, da apresentação do título de

propriedade apenas para comprovação da regularidade da mesma, não sendo necessário que o imóvel esteja em nome do requerente.

Seção III Do Responsável Técnico: Art. 12. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, orientar, e executar obras no Município, os

registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-ES e inscritos no Município. **Art. 13.** É obrigação do responsável técnico pela execução da obra e/ou autoria de projeto

a colocação de placa de obra, cujo teor será estabelecido em regulamento. **Art. 14.** Se durante a execução da obra o responsável técnico pela execução, quiser dar baixa da responsabilidade assumida,

deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente e se nenhuma infração for verificada. § 1º. O proprietário deverá apresentar, no

prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, que deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito, apresentando a nova anotação de responsabilidade técnica - ART de

substituição, sob pena de paralisação da execução da obra. § 2º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III Das disposições administrativas e técnicas: Art. 15. O Município, mediante requerimento do interessado, fornecerá

certidão de viabilidade contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis do imóvel e, em caso de logradouro já pavimentado ou com

declividade definida, o nivelamento da testada do terreno. **Parágrafo único.** Para a solicitação da



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

certidão de viabilidade, basta a apresentação da indicação fiscal do imóvel, dispensada a apresentação de certidão do registro de imóveis e certidão negativa de débitos municipais. **Seção I Do Alvará para Construção e Demolição: Art. 16.** Dependirão, obrigatoriamente, de alvará de construção as seguintes obras: I - construção de novas edificações; II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções; III - construção de muros divisórios frontais ao logradouro; IV - avanço do tapume sobre parte da calçada pública; V - rebaixamento de guias e sarjetas. **Art. 17.** Estão isentas de alvará de construção as seguintes obras: I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção; II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral; III - construção de muros divisórios laterais e de fundos; IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas; V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções. **Art. 18.** O alvará de construção ou termo de aprovação de projeto será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos: I - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do alvará de construção ou demolição ou do termo de aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou representante legal; II - certidão de viabilidade devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida; III - planta de situação com escala, conforme modelo definido pelo órgão municipal competente; IV - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta) ou 1:75 (um para setenta e cinco) quando a maior dimensão for superior a 40,00 m ou 1:100 (um para cem) quando a maior dimensão for superior a 80,00 m contendo: a) a área total do pavimento; b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos; c) as dimensões dos vãos de iluminação e ventilação; d) a finalidade de cada compartimento; e) a indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra; f) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais. V - os cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de: a) pés direitos; b) altura das janelas e peitoris; c) perfis do telhado; d) níveis dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

pavimentos e demais elementos necessários à compreensão do projeto. VI - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) quando a maior dimensão for superior a 40,00 m; VII - planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) quando a maior dimensão for superior a 40,00 m ou 1:250 (um para duzentos e cinquenta) quando a maior dimensão for superior a 80,00 m contendo: a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais; b) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas; c) orientação do Norte; d) indicação do número do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima; e) solução de esgotamento sanitário; f) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo; g) localização das árvores existentes no lote; h) indicação dos acessos. VIII - perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN o nível do eixo da rua; IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa; X - o Município poderá exigir nas construções acima de 60,00m² (sessenta metros quadrados) a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes atendendo as exigências do CREA; XI - anotação de responsabilidade técnica - ART de projeto e execução; XII - registro de imóveis, ou contrato de compra e venda, ou ainda contrato de aluguel com permissão expressa do proprietário no que tange alteração do imóvel, antes da requisição da licença para construção e demolição, ficando dispensado da apresentação quando no cadastro imobiliário municipal já constar o nome do proprietário requerente; XIII - certidão negativa de débito municipal, ou dispensado esta por informação no processo; § 1º. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente no Município. § 2º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo, já corrigido se necessário, conforme as determinações do órgão municipal competente. **Art. 19.** No ato da aprovação do projeto será outorgado o alvará de construção, que terá prazo de validade igual a 02 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado. § 1º. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto. § 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

iniciada quando suas fundações forem iniciadas. § 3º. A revalidação do alvará mencionada no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos. § 4º. Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará. § 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente. § 6º. O Município poderá exigir a apresentação dos projetos em forma digital. **Art. 20.** É vedada qualquer alteração no projeto de arquitetura após sua aprovação, sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará. **Parágrafo único.** A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou alteração do pé direito, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação. **Art. 21.** A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição. § 1º. Quando se tratar de demolição de edificação com mais de 02 pavimentos ou que tenha mais de 8,00 (oito) metros de altura, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário. § 2º. Qualquer edificação que esteja ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, o Município providenciará a execução da demolição quando o desabamento por em risco a coletividade, cobrando do mesmo as despesas correspondentes. § 3º. O alvará para demolição será expedido juntamente com o alvará de construção, quando for o caso. **Seção II Do Certificado de Alteração de Uso:** **Art. 22.** Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente à organização da ocupação do solo urbano. **Parágrafo único.** Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta lei. **Seção III Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se:** **Art. 23.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação. § 1º. É considerada em condições de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

habitabilidade ou ocupação a edificação que: I - garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada; II - possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento; III - for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado; IV - não estiver em desacordo com as disposições desta Lei; VI - tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado após vistoria do órgão competente. **Art. 24.** Concluída a obra, o proprietário e/ou responsável técnico deverá solicitar ao Município o certificado de vistoria de conclusão de obra ou habite-se, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento. **Art. 25.** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e/ou responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações necessárias para regularizar a situação da obra. **Art. 26.** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu requerimento, e o certificado de vistoria de conclusão de obra concedido ou recusado dentro de no máximo outros 30 (trinta) dias. **Art. 27.** Será concedido o certificado de vistoria de conclusão de obra parcial de uma edificação nos seguintes casos: I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente; II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de “mutirão”. **§ 1º.** O certificado de vistoria de conclusão de obra parcial não substitui o certificado de vistoria de conclusão de obra ou habite-se que deve ser concedido no final da obra. **§ 2º.** Para a concessão do certificado de vistoria de conclusão de obra parcial fica o Município sujeito aos prazos e condições estabelecidas no artigo anterior desta Lei. **§ 3º.** A concessão do habite-se fica condicionada a execução da calçada, quando a edificação estiver localizada em rua pavimentada. **Seção IV Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto: Art. 28.** Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico. **§ 1º.** As folhas do projeto deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT. **§ 2º.** No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

legenda onde constarão: I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, especificando: a) a natureza e o destino da obra; b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.; c) tipo de projeto – arquitetônico e nas construções acima de 100,00 m² (cem metros quadrados) poderão ser exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidro- sanitário, e outros); d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-ES; e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente; f) espaço reservado para endereço da obra e a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas; g) espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura mínima de 18 cm (dezoito centímetros) h) espaço reservado para aprovação do Corpo de Bombeiros, quando necessário; § 3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda. **CAPÍTULO IV Da Execução e Segurança das Obras Seção I Disposições Gerais: Art.**

29. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o alvará de construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção: I - o preparo do terreno; II - a abertura de cavas para fundações; III - o início de execução de fundações superficiais.

Seção II Do Canteiro de Obras: Art. 30. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras. **Art. 31.** É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis. **Seção III Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança: Art. 32.** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta seção e na seção II deste capítulo. **Art. 33.** Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres. **Parágrafo único.** Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do alvará de construção ou demolição. **Art. 34.** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público. **Art. 35.** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas” e tela de proteção no entorno da obra, para edifícios de quatro pavimentos ou mais. **Art. 36.** Os tapumes não poderão ocupar mais de 50% (cinquenta por cento) do passeio, preservando uma passagem livre de pelo menos 1,00m (um metro) para pedestres. Quando for tecnicamente indispensável o uso de maior área do passeio, deverá o responsável requerer a devida autorização ao Município, justificando o motivo. **CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL - Seção I Das Escavações e Aterros: Art. 37.** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas. **Art. 38.** No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra. **Parágrafo único.** Será exigida a execução de obras de arrimo de terra no interior de terrenos ou suas divisas, quando ocorrer diferença de nível e a juízo dos órgãos técnicos. **Art. 39.** A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações: I - movimentação de terra com mais de 100,00 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos com evidente risco para as construções vizinhas, devendo ser obedecidas as normas técnicas a serem estabelecidas pelo órgão técnico competente, com a finalidade de evitar riscos para as construções e os efeitos nocivos causados pela erosão. II - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d’água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços; III- movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão; IV- alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

1.000,00 m² (mil metros quadrados). **Parágrafo único.** As escavações efetuadas fora dos critérios estabelecidos pelo órgão competente importa em responsabilidade do executor e/ou do mandante do serviço efetuado. **Art. 40.** O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos: I - registro geral do imóvel; II - levantamento topográfico planialtimétrico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos; III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada; IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno; V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção; VI - anotações de responsabilidade técnica - ART da obra. **Seção II Do Terreno e das Fundações: Art. 41.** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote. **Parágrafo único.** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, elaborado por profissional habilitado e registrado no CREA - ES, que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação. **Art. 42.** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública. **Seção III Das Estruturas, das Paredes e dos Pisos: Art. 43.** Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir: I - resistência ao fogo; II - impermeabilidade; III - estabilidade da construção; IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades; V - acessibilidade. **Art. 44.** Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões mínimas entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), garantindo o perfeito isolamento térmico e acústico. **Seção IV Das Coberturas: Art. 45.** Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos. **Seção V Das Portas, Passagens ou Corredores: Art. 46.** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento do número de pessoas dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso. **§ 1º.** Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta lei, respeitando-se: I - quando de uso privativo a largura mínima das passagens ou corredores será de 80 cm (oitenta centímetros); II - quando de uso coletivo, a largura livre das



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

passagens ou corredores deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). § 2º. As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) para uso residencial e 80 cm (oitenta centímetros) para uso comercial e industrial. § 3º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994. **Seção VI Das Escadas e Rampas:** **Art. 47.** As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo: I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros); II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros); III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros); IV - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação; V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10 cm (dez centímetros), na borda menor e de 28 cm (vinte e oito centímetros) na borda maior; VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar; VII - ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00 m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus; VIII - os degraus das escadas deverão apresentar espelho “e” e piso “p”, que satisfaçam a relação $63 \text{ cm} \leq 2e + p \leq 64 \text{ cm}$, admitindo-se: a) quando de uso privativo: altura máxima do espelho de 19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima do piso de 25 cm (vinte e cinco centímetros); b) quando de uso coletivo: altura máxima do espelho de 18 cm (dezoito centímetros) e largura mínima do piso de 27 cm (vinte e sete centímetros). **Art. 48.** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de acordo com exigências do Corpo de Bombeiros. **Art. 49.** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas. § 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

uso de pedestres, devendo o piso ser de material antiderrapante. § 2º. Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de solução, poderão ser admitidas inclinações superiores a 8,33% (1/12) até 12,5% (1/8). § 3º. As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo a 3,00 m (três metros) do alinhamento do terreno no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar. § 4º. Para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, a edificação de uso público ou coletivo, deverá ser, dentro de seus limites territoriais, obrigatoriamente, dotada de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou elevador para vencer o desnível entre o logradouro público e o piso correspondente à soleira de ingresso á edificação. **Seção VII Das Marquises e Saliências: Art. 50.** Os edifícios poderão ser dotados de marquises, obedecendo às seguintes condições: I - serão sempre em balanço; II - terão a altura mínima de 3,30 (três metros e trinta centímetros); III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros); **Art. 51.** As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado e brises somente acima de 3,30 (três metros e trinta centímetros) do nível do passeio. § 1º. Os elementos mencionados no caput deste artigo deverão projetar-se a uma distância máxima igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), bem como nos recuos laterais e de fundos. § 2º. Os beirais com até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior. **Art. 52.** Não será permitida a projeção em balanço da edificação sobre o afastamento frontal e nem sobre as calçadas. **Seção VIII Dos Recuos: Art. 53.** As características mínimas para determinação dos recuos frontais, laterais e de fundos das edificações residenciais, comerciais e industriais estarão definidas no Anexo II, parte integrante e complementar desta lei. **Art. 54.** As edificações com uso de comércio, serviço ou indústria, quando ultrapassarem 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída por pavimento deverá ter obrigatoriamente 5m (cinco metros) de afastamento frontal, sendo o restante dos afastamentos determinado pelo Anexo II. **Art. 55.** As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo ou um arco com raio mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). **Seção IX Da Altura da**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Edificação: Art. 56. A altura máxima das edificações deve estar diretamente vinculada à “caixa da via”, ou seja, esta altura deve ser inferior ou igual ao valor determinado pela soma da largura da rua, mais os passeios públicos e o afastamento frontal deixado pela edificação em relação ao seu lote.

Parágrafo único. A altura definida no caput desse artigo poderá ser alterada a juízo do Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade - CMDC.

Seção X Da Taxa de Permeabilidade: Art. 57. As edificações, independente do seu uso deverão respeitar a taxa de permeabilidade mínima de 10% da área do lote, exceto para os condomínios horizontais.

Seção XI Dos Compartimentos: Art. 58. Características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos IV, V e VI, partes integrantes e complementares desta lei.

Seção XII Das Áreas de Estacionamento de Veículos: Art. 59. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser: I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação; II - coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 60. Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais frontais ou de fundos

rt. 61. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo III desta lei.

§ 1º. Para cada vaga será destinada uma área de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§ 2º. As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§ 3º. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua.

Art. 62. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de largura e 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo; II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas; a) em paralelo igual a 3,00 m (três metros); b) ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); c) ângulo entre 31° (trinta e um



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); d) ângulo entre 46°(quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,00 m (cinco metros). **Parágrafo único.** Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas, com corredores de circulação bloqueados, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos, com raio mínimo de 5,00 m (cinco metros). **Art. 63.** Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas. **Art. 64.** Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências: I - circulação independente para veículos e pedestres; II - largura mínima de 3,00 m (três metros) para acessos em mão única e 5,00 m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote; III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00 m (cinco metros); IV - ter uma distância mínima de 6,00 m (seis metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina. **Art. 65.** Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial. **Art. 66.** Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagem deverão dispor de uma pista de acumulação junto à sua entrada e ao nível do logradouro -, calculada de acordo as especificações abaixo: I – 01 pista de acumulação com 10,00 metros lineares, no mínimo, para área de estacionamento de 1.000 m². II – 01 pista de acumulação com 15,00 metros lineares, no mínimo, para área de estacionamento de 1.001 m² até 2.000m². III - 02 pistas de acumulação com 20,00 metros lineares, no mínimo, para área de estacionamento de 2.001 até 5.000 m². IV - 02 pistas de acumulação com 25,00 (vinte e cinco metros lineares), no mínimo, para área de estacionamento acima de 5.000m². **§ 1º.** A largura mínima da pista de acumulação - deverá ser de 3,00 m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00 m (cinco metros) para os de mão dupla. **2º.** A guarita de controle deverá localizar-se ao final da pista de acumulação. **§ 3º.** A pista de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento. **§ 4º.** Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes. **Art. 67.** Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei. **Art. 68.** Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga. **Art.**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

69. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente: I - ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros); II - ter sistema de ventilação permanente; III - ter vagas para estacionamento para cada veículo localizadas e numeradas em planta; IV - ter demarcada área de manobra, em planta. **Seção XIII Dos Passeios Públicos e Muros: Art. 70.** A construção e reconstrução das calçadas dos logradouros públicos que possua meio-fio em toda a extensão das testadas e terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários e possuidores do mesmo, obedecendo o conceito de Acessibilidade Universal e baseado na NBR 9050/04 da ABNT, atendendo aos seguintes requisitos: I – declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento para o meio fio; II – largura, e quando necessário especificações e tipo de material indicados pela NBR 9050/04 da ABNT; III – proibição de degraus em vias e logradouros com declividade inferior a 20% (vinte por cento); IV – proibição de uso de materiais derrapantes trepidantes, bem como de uso de revestimento formando superfície inteiramente lisa; V – meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixa de travessia de pedestres na dimensão da faixa, atendendo à ABNT; VI – meio fio rebaixado para acesso de veículos, perfazendo no máximo 50% da testada do terreno, atendendo às disposições da NBR 9050/04 da ABNT, sendo expressamente proibido rampas e/ou degraus tanto na calçada, quanto na sarjeta, devendo o desnível ser vencido inteiramente dentro do alinhamento do terreno; VII – destinar área livre, sem pavimentação, ao redor do tronco do vegetal em calçada arborizada; VIII – conservar as calçadas à frente de seus lotes. **Art. 71.** A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos serem cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado. **Art. 72.** Os terrenos não construídos na zona urbana com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento. **Art. 73.** Os terrenos que margeiam as estradas de rodagem serão obrigatoriamente fechados no alinhamento sendo permitido o emprego de muro, cerca de madeira, cerca de arame, tela ou cerca viva. **Art. 74.** Os terrenos construídos serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro gradil, tela ou cerca viva. **Parágrafo único.** Poderá a juízo da Prefeitura ser dispensado o fechamento dos terrenos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento ou horta permanentemente conservados até o limite com o logradouro público. **Art. 75.** Os lotes baldios devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fechamento em bom estado,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

aspecto e calçadas, decorridos 3 (três) anos da aprovação do loteamento, ou, antes deste prazo, se o loteamento estiver com mais de 60% dos lotes já edificados. **Art. 76.** Em todas as situações descritas acima, o infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias, findo este prazo, não sendo atendida a intimação, o Município cobrará a correspondente multa. **Art. 77.** O Município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre lotes, que possam ameaçar a segurança das construções existentes ou das vias públicas. **Seção XIV Da Iluminação e Ventilação:** **Art. 78.** Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel. **Parágrafo único.** Os compartimentos serão iluminados e ventilados por aberturas “vãos ou janelas” cuja área mínima será proporcional a área do compartimento e a profundidade do compartimento considerado, em conformidade com o Anexos IV, V e VI. **Art. 79.** Não poderá haver abertura para iluminação e ventilação em paredes levantadas sobre a divisa do terreno ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância da mesma, calculada perpendicularmente, das paredes à extremidade mais próxima da divisa. **CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL Seção I Das Instalações de Águas Pluviais:** **Art. 80.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio. § 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Município de esquema gráfico apresentado pelo interessado. § 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado. § 3º. A ligação será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência. **Art. 81.** As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma estrutura de canalização construída sob o passeio. **Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio. **Seção II Das Instalações Hidráulico-Sanitárias:** **Art. 82.** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações. § 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário. § 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Art. 83.** Quando o logradouro público não possuir rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais. **Art. 84.** Quando o logradouro público não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou filtro biológico anaeróbico), conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Art. 85.** Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica. § 1º. Os vasos sanitários serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza. § 2º. O lançamento das águas provenientes das pias de cozinha, deverão ser lançadas na caixa de gordura, localizada internamente ao lote, atendendo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, com disposição final na galeria da águas ou rede pública de esgoto. **Art. 86.** As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00 (quinze) metros dos poços de captação de água situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho e a jusante dos mesmos em caso de terreno em declive. **Art. 87.** O reservatório de água deverá possuir: I - cobertura que não permita a poluição da água; II - torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório; III - extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia; IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório; V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Art. 88.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento). **Art. 89.** Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Seção III Das Instalações Elétricas: Art. 90.** As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local. **Art. 91.** Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede. **Art. 92.** O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Seção IV Das Instalações de Gás: Art. 93.** As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Seção V Das Instalações para Antenas: Art. 94.** Nos edifícios comerciais e residenciais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma. **Parágrafo único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais. **Seção VI Das Instalações de Pára-Raios: Art. 95.** Será obrigatória a instalação de Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quando especificado na referida norma. **Seção VII Das Instalações de Proteção Contra Incêndio: Art. 96.** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado. **Seção VIII Das Instalações Telefônicas: Art. 97.** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária e de acordo com as exigências do CREA. **Seção IX Das Instalações para Depósito de Lixo: Art. 98.** É proibida a abertura de área do terreno voltada e aberta para o passeio público destinada ao acondicionamento de resíduos sólidos a ser coletado pelo serviço público. **Parágrafo único.** O lixo a ser coletado deve ser disposto na via, na área destinada a vagas de estacionamento, enquanto aguarda o recolhimento, sendo proibida a sua colocação nas calçadas e passeios. **CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS Seção I Disposições gerais: Art. 99.** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo IV: I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito; II - a área mínima; III - a iluminação mínima; IV - a ventilação mínima; V - o pé direito mínimo; VI - os revestimentos de suas paredes e piso. **Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta lei, as exigências do Anexo V, no que couber, para as áreas comuns. **Art. 100.** As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles. **Art. 101.** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei. **Seção II Das Residências em Condomínio Horizontal: Art. 102.** Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso. **Art. 103.** As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições: I – as vias de acesso deverão ter pistas de rolamento de no mínimo 6,00 m (seis metros) de largura e passeio de 2,00 m (dois metros) de largura, no mínimo; II - a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros); III - cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12,00 m (doze metros) de testada e profundidade mínima de 24,00m (vinte e quatro metros); IV – a taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e demais índices urbanísticos serão definidas por Lei específica para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia; V- as unidades deverão ter recuo frontal de 4,00m (quatro metros), afastamento mínimo das laterais de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e de 4,00 m (quatro metros) do fundo do terreno quando este divisar com via pública; VI - deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 15% (quinze por cento) da área terreno. VII – nos casos em que não houver lei específica para a zona, o número máximo de unidades do condomínio deve respeitar a relação: Área da Gleba dividida pelo número de Unidades deverá ser maior ou igual a 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados). **Art. 104.** Os limites do condomínio serão definidos por muros, cercas, grades ou edificações, estabelecendo seus locais de acesso de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMDC. **Art. 105.** O condomínio horizontal somente poderá ser implantado em terrenos que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00 m (doze metros). **CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS Seção I Do Comércio e Serviço em Geral: Art. 106.** As edificações destinadas ao comércio e serviços em geral deverão observar os seguintes requisitos: I - ter pé-direito mínimo de: a) 3,00 m (três metros), quando a área de compartimento não exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados); b) 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento estiver acima de 100,00 m² (cem metros quadrados). II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura de acordo com normas da ABNT e exigências do Corpo de Bombeiros; III - o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo VI: a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00 m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros); b) a



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente; c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros). IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações desta lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado; V - todas as unidades das edificações comerciais e de serviços deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que: VI - nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável; VII - nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes; VIII - os estabelecimentos bancários deverão possuir instalações sanitárias, separados para os dois sexos, à disposição de seus clientes nos horários normais de funcionamento ao público. IX - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta lei para cada uma de suas seções. **Art. 107.** As galerias comerciais, além das disposições da presente lei que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros); II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros); III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá: a) ter um *hall* de acesso; b) não interferir na circulação das galerias. **Art. 108.** Será permitida a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas às seguintes condições: I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos; II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior; III - o pé-direito deverá ser tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no Anexo VI. **Seção II Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres. Art. 109.** As edificações deverão observar às disposições desta lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo. **Art. 110.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação. **Art. 111.** Nos estabelecimentos com área acima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições: I - para o sexo



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área útil; II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório e 1 (um) lavatório para cada 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área útil. **Parágrafo único.** Deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento das pessoas portadoras de necessidades especiais. **CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS: Art. 112.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas deverão: I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura; II - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 100,00 m² (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros); III - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado. **Art. 113.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, admitindo-se: I - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto; II - uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos. III - os compartimentos onde estiverem localizados os itens previstos no *caput* deste artigo, deverão ter paredes com espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros). **CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS Seção I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres: Art. 114.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber. **Seção II Dos Estabelecimentos Hospitalares e Congêneres: Art. 115.** As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com a legislação sanitária do Estado do Espírito Santo e demais normas técnicas especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município. **Seção III Das Habitações Transitórias: Art. 116.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão: I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo; II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar; III - ter pisos e paredes de cozinhas, copas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestido com material lavável e impermeável até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), IV - todas as demais exigências contidas na Legislação Sanitária; V - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei. **Seção IV Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos: Art. 117.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições: I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas: a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares; b) para o sanitário feminino, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares. II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas; III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora, observando as normas do Corpo de Bombeiros - ES; IV - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00 m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1 cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares; V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo que estas larguras mínimas serão acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares; VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições: a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares; b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros); c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol; d) haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (zero vírgula vinte metros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima; e) as escadas poderão ser substituídas por



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade; f) as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na seção VI, do capítulo V, desta Lei; VII – Dispor, no mínimo, de duas saídas para o logradouro e equivalentes a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) cada saída por grupo de 100 (cem) pessoas, vedada a abertura de folhas de porta sobre o passeio público. VIII – Dispor de sinalização indicadora dos percursos para a saída dos salões, com dispositivos capazes de, se necessário, torná-la visível na obscuridade. **SEÇÃO V CEMITÉRIOS:**

Art. 118. As áreas destinadas aos cemitérios, tanto do tipo tradicional quanto do tipo parque, deverão obedecer, além das normas existentes neste Código, os seguintes requisitos: I - as condições topográficas e pedológicas do terreno deverão ter a comprovação da aptidão do solo para o fim proposto; II - o lençol d'água deverá estar no mínimo a 3,00 m (três metros) abaixo do plano de inumação (fundo da sepultura), bem como ter uma avaliação pormenorizada da drenagem interna do referido solo, onde seja efetivada indicação de todas as ocorrências do lençol acima dos limites supra referidos; III - a área territorial deverá ter dimensão baseada em 1,50 m² (um e meio metro quadrado) por habitante, sendo subdividido nas seguintes proporções: a) área mínima para o campo ou bloco de sepultamentos de 70% (setenta por cento), onde 30% (trinta por cento) desta área deverá ser destinada à ampliação, e 5% (cinco por cento), para a inumação de indigentes encaminhados pelo poder público; b) área para equipamentos intracemiteriais, ocupando o máximo de 30% (trinta por cento) da área territorial. IV - as sepulturas deverão ter alturas mínimas de 0,60 m (sessenta centímetros) sobre o passeio, afastadas, no mínimo, 3,00 m (três metros) das divisas do terreno; V - o muro para o fechamento do perímetro do cemitério deverá ter altura mínima de 3,00 m (três metros) para o cemitério parque; VI - a área para estacionamento deverá ser dimensionada na proporção mínima de uma vaga para cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área ocupada por sepultura; VII - os acessos ou saídas de veículos deverão observar um afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de qualquer cruzamento do sistema viário principal existente ou projetado; VIII - a área do cemitério deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa arborizada não edificável de no mínimo 15% da área total do terreno. **Art. 119.** Qualquer cemitério deverá dispor de: I – instalações administrativas constituída de escritório, almoxarifado, vestiário e sanitários de pessoal, bem como depósito para materiais de construção; II - capelas para velório na proporção de uma para cada cinco mil sepulturas ou fração; III - sanitários públicos; IV - posto de telefones públicos; V - local para



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

estacionamento de veículos; VI - depósito de lixo (container); VII - depósito de ossos (ossário geral);

Seção VI Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos: Art. 120. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos por Lei municipal, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual. **Art. 121.** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições: I - para a obtenção dos alvarás de construção ou de localização e funcionamento dos postos de abastecimento junto ao Município será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental competente; II - somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos: a) 100,00 m (cem metros) de hospitais e de postos de saúde, de escolas, de igrejas e de creches, de áreas militares e de equipamentos comunitários existentes ou programados; b) 300,00 m (trezentos metros) de outros postos de abastecimento. III - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim; IV - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço; V - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do alinhamento predial e 4,00 m (quatro metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote; VI - no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios; VII - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e máxima de 8,00 m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2 m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00 m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais; VIII - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5 m (cinco metros); IX - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da taxa de ocupação da zona, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial; X - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP e demais leis pertinentes; XI - a construção de postos que já possuam alvará de construção, emitido antes da vigência desta lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de perda da licença para construir; XII - para a obtenção do certificado de vistoria de conclusão de obras será



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente; XIII - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente; XIV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 02 (dois) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático; XV - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão ambiental competente; XVI - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00 m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50 m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção. § 1º. Para fins de liberação do alvará de construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo. § 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis. **Art. 122.** As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições: I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção; II - ter pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos iraus ou mezaninos ou de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo; III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei; IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental; V - a área a ser pavimentada deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

lavagem para os logradouros públicos. **Art. 123.** As instalações para lavagem de veículos e lava rápido deverão: I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas; II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo; III - ter as aberturas de acesso distantes 8,00 m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5,00 m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote; IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas, Técnicas - ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental. **Seção VII Das Edificações de**

Antenas de Transmissão de Rádio, Televisão, Telefonia e Antenas de Transmissão de Radiação Eletromagnética: Art. 124. A edificação de antenas de transmissão de radio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender as exigências das leis específicas.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES Seção I Da Fiscalização:

Art. 125. Deverão ser mantidos no local da obra, de fácil acesso aos fiscais do Município, os documentos que comprovem a regularidade da obra ou edificação em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei. Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos. **Seção II Das Infrações: Art. 126.** Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos legais desta lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município, o setor de fiscalização da prefeitura realizará vistoria no local. **Art. 127.** Constatada irregularidade será lavrado, no ato de fiscalização, auto de infração contendo: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos; III - o fundamento legal da autuação; IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V - nome, função e assinatura do autuante; VI - prazo para apresentação da defesa. §

1º. Mediante a expedição do auto, o infrator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá proceder à regularização, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação. § 2º. Enquanto não for



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta lei somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição violada. § 3º. Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização será imposta multa, por auto de infração, de acordo com o anexo VIII, além do embargo da obra. **Subseção I Da Notificação da Infração: Art. 128.** Não atendido o disposto no auto de infração, será emitida notificação da infração, no prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração, instrumento no qual constará a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica infringido os dispositivos desta Lei. **Art. 129.** O auto de infração lavrado com precisão e clareza, deverá conter a motivação, bem como as seguintes informações: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos; III - o fundamento legal da autuação; IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V - nome, função e assinatura do autuante; VI - prazo para apresentação da defesa. **Art. 130.** A notificação deverá ser feita pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento. **Seção III Das Sanções. Art. 131.** Às infrações aos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes sanções: I - Aviso de retificação; I - Embargo da obra; II - Multas; III - Interdição da edificação ou dependências; IV - Demolição, visando resguardar o interesse coletivo. § 1º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível. § 2º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei. **Subseção I Das Multas: Art. 132.** A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa. § 1º. Os infratores que estiverem em débito relativo às multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal. 2º. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro. **Art. 133.** O valor da multa será aplicado de acordo com a disposição legal violada, nos termos do Anexo VIII. § 1º. As penalidades por inobservância às disposições desta lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservado, assim definido em lei, serão acrescidas em 10 (dez) vezes os valores estipulados. § 2º. Imposta a multa e intimado pessoalmente ou por edital o infrator, este terá 15 (quinze) dias para efetuar seu recolhimento amigável, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial. **Art. 134.** Na imposição da



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

multa e para graduá-la, ter-se-á em vista: I - a maior ou menor gravidade da infração; II - as suas circunstâncias; III - os antecedentes do infrator; IV - as condições econômicas do infrator. **Subseção II Do Embargo da Obra: Art. 135.** A obra em andamento será embargada se: I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário; II - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará; III - não for observado o alinhamento; IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói. **§ 1º.** O ato de embargo será publicado, uma única vez, nos jornais de circulação local. **§ 2º.** O efeito do embargo somente cessará pela eliminação do dispositivo legal violado e o pagamento da multa imposta. **Art. 136.** No auto de embargo constará no mínimo: I - nome e endereço do infrator; II - local da infração; III - preceito legal infringido; IV - valor da multa imposta; V - data e hora em que se deu a autuação; VI - nome e assinatura do servidor público; VII - assistência de duas testemunhas, quando possível; VIII - assinatura do infrator ou declaração de recusa. **Parágrafo único.** O setor competente, responsável pela fiscalização, fará comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o auto de embargo emitido. **Art. 137.** Não sendo o embargo obedecido, no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Judicial para iniciar a competente ação judicial. **§ 1º.** A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhe a obra embargada, comunicada qualquer irregularidade havida. **§ 2º.** Pelo desrespeito ao embargo será aplicada a multa de acordo com o anexo VIII ao infrator, e enquanto perdurar o desrespeito ao embargo será aplicada multa de 50 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual) por dia ao infrator. **§ 3º.** Considera-se desrespeito ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel ou obra, sem a adoção das providências na intimação. **Art. 138.** A notificação do infrator far-se-á pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda por edital, nas hipóteses de recusa de recebimento da intimação ou embargo ou na não localização do notificado. **Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda, quando for o caso, o síndico, o responsável pelo uso e o dirigente técnico responsável pela execução da obra. **Subseção III Da Interdição: Art. 139.** Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando: I - a edificação for ocupada sem o certificado de conclusão e vistoria da obra; II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura; III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço. § 1º. Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição. § 2º. O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários. § 3º. A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram. § 4º. No que couber, se utilizará para a interdição os mesmos procedimentos previstos para o embargo. **Seção IV Da Demolição: Art. 140.** A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura em situações que obrigatoriamente gere riscos à segurança da coletividade. § 1º. Nas situações em que o risco não for iminente, o Município deverá notificar o proprietário ou realizador da obra, que terá o prazo de defesa de 05 (cinco) dias para propor defesa. § 2º. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público. **Art. 141.** Na defesa poderá constar a exigência de vistoria e emissão de laudo de condenação da obra, sendo os custos arcados pelo requerente e, obrigatoriamente deverá ser feita por 02 (dois) peritos habilitados, sendo um indicado pelo Município. **Art. 142.** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à execução da demolição se não forem cumpridas as decisões do laudo no prazo de 05 (cinco) dias. **Seção V Da Defesa do Autuado: Art. 143.** O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa em relação aos termos constantes do auto de infração. **Art. 144.** Não acolhida a defesa em relação ao auto de infração lavrado, poderá o autuado apresentar nova defesa em relação aos termos da notificação de infração enviada posteriormente à lavratura do auto, tendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. § 1º. A defesa far-se-á por requerimento, instruída com a documentação necessária. § 2º. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa. **Art. 145.** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município. **CAPÍTULO XII DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE: Art. 146.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade - CMDC é órgão colegiado autônomo de caráter deliberativo e normativo. **Art. 147.** Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Cidade - CMDC compete: I – acompanhar a implementação dos instrumentos de ordenamento territorial, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação; II - definir a política de desenvolvimento urbano do Município, e acompanhar sua execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

III - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de ocupação do solo, observadas a legislação municipal, estadual e federal; IV - aprovar os métodos e padrões de monitoramento urbanístico desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular; V - conhecer os processos de licenciamento urbanístico das atividades potencialmente causadoras de danos irreversíveis ao meio urbano; VI - analisar a proposta de projeto de lei de relevância urbana de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal; VII - acompanhar a análise dos licenciamentos de atividades de grande impacto urbano; VIII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento urbano; IX - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão urbana, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade, ou por solicitação da maioria de seus membros; X - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria municipal responsável pela organização do espaço urbano; XI – analisar e aprovar todos os atos relacionados a identificação de edificações de interesse de preservação. **Art. 148.** As sessões plenárias do CMDC serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades, empresas ou autoridades. **Parágrafo único.** O quorum das Reuniões Plenárias do CMDC será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações. **Art. 149.** O CMDC terá a seguinte composição: I – no mínimo 4 (quatro) Secretários Municipais, sendo obrigatório o Secretário responsável pela organização do espaço urbano; II - o Procurador Geral do Município ou representante da procuradoria municipal; III - dois vereadores representantes da Câmara Municipal; IV – dois representantes das organizações populares e comunitárias sediadas no Município; V - um representante da construção civil; VI - um representante de entidade empresarial do Município. § 1º. O CMDC será presidido pelo conselheiro eleito pela maioria dos votos do conselho na primeira assembléia geral. § 2º. O conselheiro presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate, nas questões debatidas em assembléia. § 3º. Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos em assembléia geral por estas formalmente realizadas. § 4º. Os membros do CMDC e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades neles representadas e designados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, não permitida à recondução. § 5º. O mandato para membro do CMDC será gratuito e considerado serviço relevante para o Município. **Art. 150.** O



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Presidente do CMDC, de ofício, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame. **Art. 151.** O CMDC manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais. **Art. 152.** O CMDC, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto urbano, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis. **Art. 153.** A estrutura necessária ao funcionamento do CMDC será de responsabilidade da administração pública municipal. **Art. 154.** Os atos do CMDC são públicos e serão amplamente divulgados pela administração pública municipal. **CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais: Art. 155.** Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pelo Município em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade - CMDC. **Art. 156.** As exigências contidas nesta lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, Vigilância Sanitária, bem como das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT no que diz respeito ao atendimento das pessoas com necessidades especiais. **Art. 157.** Os emolumentos referentes aos atos definidos nesta lei serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município. **Art. 158.** São partes integrantes desta lei os seguintes Anexos: I - Anexo I - Definições de Expressões. II - Anexo II - Recuos das Edificações em relação ao lote III - Anexo III - Vagas para Estacionamento; IV - Anexo IV - Edificações Residenciais; V - Anexo V - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares; VI - Anexo VI - Edifícios de Comércio/Serviço; VII - Anexo VII - Área dos Poços Fechados de Iluminação e Ventilação; VIII - Anexo VIII - Multa por Desatendimento às Disposições desta Lei; **Art. 159.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei. **Art. 160.** Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Atílio Vivácqua-ES, 27 de outubro de 2009. José Luiz Torres Lopes - Prefeito Municipal. **Requerimento nº. 001/2010: Assunto:** Solicitação de Informações – **Iniciativa:** Poder Legislativo. Quando ao Concurso Público edital nº. 001/209 da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua - ES, solicitamos a Vossa Excelência o nome, cargo e classificação de todos os aprovados no referido concurso. Cláudio Bernardes Baptista - Presidente da Câmara, Mário Sérgio França Brito - Vice -Presidente, Igor Leal Barros - Secretário, Vereador - Antônio Leal Scarpi e Vereadora - Graceli Estevão Silva. **Requerimento nº. 002/2010: Vereador**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Antônio Leal Scarpi – Solicitando cópia das Atas da 30ª e da 31ª Sessões Ordinárias da Câmara realizadas nos dias 15 e 22 de dezembro de 2009. **Indicação nº. 001/2010:** Vereador Antônio Leal Scarpi – Que a Prefeitura Municipal Proceda o desentupimento dos Bueiros da Rua Principal do Campo Beira Rio. **OFÍCIO/SEDU/GS/Nº. 56/2010:** Vitória/ES, 22 de janeiro de 2010. Senhor Presidente, informamos a V. Exª. que, em conformidade com a Portaria AGE/SEFAZ nº. 01-R, Artigo. 11, Parágrafo Único, de 06 de abril de 2006, estamos encaminhando cópia xerográfica do Convênio de Obras nº. 081/2009, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDU e o município de ATÍLIO VIVACQUA/ES. Atenciosamente Haroldo Corrêa Rocha - Secretário de Estado da Educação. **CONVÊNIO DE OBRA Nº. 081/2009**, Processo nº. 43982573/2009: Convênio que entre si celebram o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEDU e o Município de Atílio Vivacqua/ES tendo por objeto o repasse de recurso para reforma e ampliação de escola. **OFÍCIO/ SETADES/GS/CIRCULAR/Nº. 15/2010:** Vitória, 12 de janeiro de 2010, Sr. Presidente, em atenção ao Art. 204 da Constituição Federal e ao art. 5º da Lei nº. 8.742/93 LOAS e demais dispositivos legais que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social - SUAS encaminhamos Relatórios de Convênios assinados em 2009 com essa Prefeitura e Entidades em funcionamento nesse Município, para a ciência de Vossa excelência e demais providências que julgar necessário, principalmente no que tange o controle social da execução das ações do objeto dos Convênios, Atenciosamente Tarcisio Celso Vieira de Vargas - Secretário de Estado do Trabalho Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES. **OFÍCIO/ GDCC/Nº. 162/2009:** Vitória/ES, 01 de dezembro de 2009, Prezado(a) Senhor (a), é com satisfação que comunicamos a publicação do decreto governamental 2401-R do Senhor Governador, publicado no DIO – ES em 19 de novembro último. O Decreto é resultado da luta dos mais diversos setores, empenhados em eliminar as dificuldades que a legislação anterior gerava aos produtores rurais de nosso estado. Ao eliminar a exigência de outorga de direito de usos de recursos hídricos, para a conversão de licença ambiental, o Governo se mostra sensível as necessidades fundamentais ao produtor rural, particularmente o acesso à água, sem a qual torna-se impossível a produção agropecuária. Cabe ressaltar ainda que tal medida contribuir e muito para agilizar o processo de licenciamento ambiental. Aproveito para agradecer a nossa parceria, sem a qual teriam sido infrutíferas as investidas que realizamos em diversas reuniões com SEAMA/IEMA e que foram determinantes para nossa vitória final com a edição do decreto que encaminho em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Quero por fim, colocar nosso gabinete, assim como nosso mandato à sua disposição. Atenciosamente, César Colnago - Deputado Estadual PSDB. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1º da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamentos de Agentes Comunitários de Saúdes – ACS COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 22/01/2010, Valor Bruto: 14.973,00. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1º da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamentos de Saúde da Família – SF COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 20/01/2010, Valor Bruto: 25.600,00, Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Piso Estratégico – Gerenciamento de Risco de VS – Produtos/Serviços COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 19/01/2010, Valor Bruto: 83,48. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Piso Estratégico – Gerenciamento de Risco de VS – Produtos/Serviços COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 19/01/2010, Valor Bruto: 74,92 Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Ações Estruturantes de Vigilância Sanitária COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 19/01/2010, Valor Bruto: 600,00. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de PAB Fixo COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 12/01/2010, Valor Bruto: 13.908,00. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Teto Municipal da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 12/01/2010, Valor Bruto: 34.279,67. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Programa de Assistência Farmacêutica Básica COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 12/01/2010, Valor Bruto:



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

3.033,32. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS (EX-RFECF) COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 25/01/2010, Valor Bruto: 2.133,49 Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Agentes Comunitários de Saúde – ACS COMP 11/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 23/12/2010, Valor Bruto: 14.973,00 Competência: 11/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Saúde Bucal – SB COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 25/01/2010, Valor Bruto: 8.000,00. Competência: 12/2009. **Telegrama:** Senhor Gestor, informamos a liberação de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde em cumprimento ao art. 1ª da lei nº. 9.452 de 20/03/1997, Programa: Pagamento de Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS (EX-RFECF) COMP 12/2009 Municipal UF ES, Data da OB: 25/01/2010, Valor Bruto: 2.133,49. Competência: 12/2009. **Comunicado** Nº. CM165658/2009, Brasília 20 de Janeiro de 2010, De acordo com a legislação vigente, informamos a(s) liberação (ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação, conforme abaixo, Objeto Convênio: Aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no MBITO do Programa Caminho da Escola. Daniel Silva Balaban – Presidente do FNDE. **Comunicado** Nº. CM165659/2009, Brasília 20 de Janeiro de 2010, De acordo com a legislação vigente, informamos a(s) liberação (ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação, conforme abaixo, Entidade: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, **Programa:** Quota - Parcela: nº. 009 - Data da Emissão: 20/10/2009, Valor em R\$: 19.861,13. Quota - Parcela: 10 - Data de Emissão: 19/11/2009. Valor em R\$: 19.688,49. Programa PNAEF – Fundamental - Data da Emissão 04/11/2009 - Valor em R\$: 7.035,60 - PNAEC – Creche - Data da Emissão 05/11/2009 - Valor em R\$: 1.760,00. PNAEP – Pré - Escolar - Data da Emissão 05/11/2009 - Valor em R\$: 1.267,20. PNAEF – Fundamental - Data da Emissão 11/12/2009 - Valor em R\$: 7.035,60. PNAEC – Creche - Data da Emissão 11/12/2009 - Valor em R\$: 1.460,00. PNAEP – Pré – Escolar -



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Data da Emissão 11/12/2009 - Valor em R\$: 1.267,20. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE. **Comunicado** N°. CM149290/2009, Brasília 05 de Janeiro de 2010. Entidade: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua. De acordo com a legislação vigente, informamos a(s) liberação (ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação, conforme abaixo, Entidade: Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua. Programa: Quota - Parcela: n°. 011 - Data da Emissão: 18/12/2009 - Valor em R\$: 19.737,00. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE. **OFÍCIO CIRCULAR EXTERNO/MDS/SNAS/CGEOF/N°. 13.** Brasília – DF, 14 de dezembro de 2009, Em cumprimento ao determinado pela Lei 9.452 de 20 de março de 1997, comunicamos a transferência de recursos destinados à manutenção dos Serviços de Ação Continuada, conforme abaixo discriminado: Demonstrativo de Pagamento, Programa: Piso variável de média complexidade – PETI, Competência: 2009/10, Repasse: Municipal, OB: 809975, Data da OB: 18/11/2009, Banco: 001, Agência: 000833, Conta 000051294x, Valor líquido: R\$: 2.500,00. Programa: Piso de transição de média complexidade, Competência: 2009/10, Repasse: Municipal, OB: 809873, Data da OB: 17/11/2009, Banco: 001, Agencia: 000833, Conta: 0000408603, Valor Líquido: 1.256,99. Quantidade de Registros: 2, Total R\$: 3.756,99. As informações acima relacionadas podem ser consultadas acessando o endereço eletrônico. Atenciosamente, Diretor - Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social. **OFÍCIO CIRCULAR EXTERNO/ MDS/SNAS/CGEOF/N°. 15.** Brasília – DF, 05 de janeiro de 2009. Em cumprimento ao determinado pela Lei 9.452 de 20 de março de 1997, comunicamos a transferência de recursos destinados à manutenção dos Serviços de Ação Continuada, conforme abaixo discriminado: Programa: Piso de transição de média complexidade, Competência: 2009/11, Repasse: Municipal, OB: 810530, Data da OB: 30/12/2009, Banco: 001, Agência: 000833, Conta: 0000408603, Valor Líquido: 1.256,99. Programa: Piso variável de média complexidade – PETI, Competência: 2009/11, Repasse: Municipal, OB: 810570, Data da OB: 30/12/2009, Banco: 001, Agência: 000833, Conta 000051294x, Valor Líquido: R\$: 2.500,00. Quantidade de Registros: 2, Total R\$: 3.756,99. As informações acima relacionadas podem ser consultadas acessando o endereço eletrônico. Atenciosamente, Diretor - Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social. **Comunicado** N°. CM143912/2009, Brasília 28 de Dezembro de 2009. Entidade: Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua. De acordo com a legislação vigente, informamos a(s) liberação (ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Nacional de desenvolvimento da Educação, conforme abaixo, Programa: PNATE - Parcela: nº. 009 - Data da Emissão: 27/11/2009 - Valor em R\$: 2.769,94. Programa: PNATE - Parcela: nº. 009, Data da Emissão: 27/11/2009, Valor em R\$: 1.279,31, Programa: PNATE - Parcela: nº. 009 - Data da Emissão: 27/11/2009 - Valor em R\$: 7.886,94. Daniel Silva Balaban, Presidente do FNDE. **OFÍCIO CIRCULAR EXTERNO/ MDS/SNAS/DEFNAS/CGEOF/Nº. 13.** Brasília – DF, 8 de dezembro de 2009, Em cumprimento ao determinado pela Lei 9.452 de 20 de março de 1997, comunicamos a transferência de recursos destinados à manutenção dos Serviços de Ação Continuada, conforme abaixo discriminado: Programa: Piso variável de média complexidade – PETI, Competência: 2009/10, Repasse: Municipal, OB: 809975, Data da OB: 18/11/2009, Banco: 001, Agência: 000833, Conta: 000051294x, Valor Líquido: R\$: 2.500,00, Programa: Piso de transição de média complexidade, Competência: 2009/10, Repasse: Municipal, OB: 809873, Data da OB: 17/11/2009, Banco: 001, Agência: 000833, Conta: 0000408603, Valor Líquido: 1.256,99, Quantidade de Registro: 2, Total R\$: 3.756,99. As informações acima relacionadas podem ser consultadas acessando o endereço eletrônico. Diretor - Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social. **Ata da 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua realizada em 15 de dezembro de 2009. Ata da 31ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua realizada em 22 de dezembro de 2009. Ata da 9ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Atilio Vivacqua realizada em 29 de dezembro de 2009.** O Sr. Presidente disse: Realmente muitos assuntos pautados, temos que estar pedindo desculpas e compreensão as pessoas que nos acompanham neste Plenário bem como, os internautas, mas são projetos, são ofícios e tem que serem lidos, alguns projetos nós passamos alguns tópicos que serão ditados na integra da Ata. Estão a disposição dos Edis para analisarem, hoje foi somente entrada, alguns ofícios já foram recebidos e respondidos e a pauta é grande. Em seguida o Sr. Presidente abriu o **Pequeno Expediente** concedendo a palavra a **Vereadora Graceli Estevão Silva**. Quero cumprimentar na pessoa na pessoa do Sr. Presidente Claudio Bernardes, o Vice- Presidente Vereador Mário Brito, o Secretário Vereador Igor, o Assessor Jurídico Dr. Moacyr com o meu boa noite. Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores, Servidores da Casa, pessoas que nos acompanham aqui no Plenário. E falar da satisfação de estarmos voltando mais esse ano no nosso exercício parlamentar, e falar Presidente das benfeitorias que o Sr. tem trazido para essa Casa, nós somos sabedores pelo fato de que, nós já tivemos 2(duas) Reuniões Extraordinárias que antecedeu essa



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

primeira Reunião Ordinária. Então, que Deus possa estar nos iluminando, iluminando a Mesa Diretora para que possam estar assim tomando decisões precisas e nós Vereadores aqui do Plenário estamos aqui depois de analisarmos, todo e qualquer documento vindo dessa Mesa que nós possamos estar de comum acordo para estar fazendo com que essa Casa possa estar seguindo mais um ano de parlamento em nome de Jesus. Eu estranhei algo Sr. Presidente pela primeira vez na abertura dos trabalhos, eu não sei se Vossa Excelência e a Mesa Diretora encaminhou para as autoridades o convite para que hoje pudesse estar aqui presente, por que, a abertura dos trabalhos dessa Casa eu julgo que seja até solene, por que, esse parlamento ele trabalha em comum acordo com o Executivo e no entanto não tem nenhum representante, agente não sabe qual a demanda no momento dos afazeres das pessoas responsáveis pelo Executivo, mas a abertura dos trabalhos dessa Casa, eu sempre julguei como uma sessão quase que solene, por essa harmonia que geralmente esses 2(dois) poderes municipais tem e estão sempre integrados, mesmo por que, foi lido agora aqui dois projetos bem extenso, um tem mais de 100(cem) artigos. Então fica aqui registrado essa falta das autoridades, dos Secretários, um representante do Executivo para dar boas vindas, mas aqui fica registrado para que o Executivo esse ano que iniciou possa ter Vereadora Sandra, Vereadora Gessiléa e a todos os demais Vereadores, que nós possamos estar tendo uma comunhão com o Executivo, e que Deus esteja iluminando todos os passos que eles possam estar dando e todos os projetos que vierem para essa Casa que nós possamos estar tendo consciência de estar votando. E isso realmente reverte em comunhão com a nossa comunidade. Meu boa noite e eu voltamos mais tarde. O **Sr. Presidente** disse, agradecemos a gentileza nas suas palavras Vereadora, e congratulamos com a mesma agradecendo, a Mesa Diretora ter o perfil parlamentar como à Senhora tem demonstrado, nos afazeres nessa Casa no seu dia-a-dia. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra a **Vereadora Sandra Lúcia Ventury Canzian Lopes**. Quero cumprimentar Excelentíssimo Sr. Presidente Claudio Bernardes Baptista e todos que compõem a Mesa, Senhoras Vereadoras e Vereadores e todos que se encontram aqui no Plenário e todos os servidores dessa Casa, todos os internautas que nos acompanham em seus lares. Quero aqui agradecer a Deus pela abertura dos nossos trabalhos e que Deus possa estar nos abençoando, como a Vereadora Graceli comentou, que nós possamos ser unânimes na votação dos nossos projetos que vem ao nosso encontro, esse é o nosso trabalho, e que Deus tem abençoado, e vai continuar sempre nos abençoando. Quero agradecer muito, que Deus sabe de todas as coisas, o nosso povo merece o desenvolvimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

nosso município, e sem os Vereadores o nosso município não tem progresso. Então por isso agente agradece a todos os colegas, todos os Vereadores, que sempre que o Presidente convida, convoca, eles estão presente. Meu muito obrigado e até a próxima oportunidade e agradeço ao meu Deus. O **Sr. Presidente** disse, os nossos agradecimentos a Vereadora Sandra também pelas suas palavras. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Igor Leal Barros**. Queria cumprimentar a Mesa, Sr. Presidente, Sr. Vice - Presidente Sr. Mário Sérgio França Brito, nosso Assessor Jurídico, aos demais Vereadores. A todos que estão nesse Plenário, queria agradecer, hoje foi um pouco desgastante a leitura, peço desculpas por não poder ter lido, mas vejo que na primeira sessão os trabalhos já vêm de encontro, e que Deus nos abençoe nesse ano de início. Muito obrigado, somente. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Antônio Carlos Venturi**. Sr. Presidente, Sr. Vice- Presidente Mário, Secretário Igor, nosso Assessor Dr. Moacyr, colegas Vereadores, Vereadoras, a todos os presentes, internautas que nos acompanham. Vimos aí que foi cansativo o início dos trabalhos, mas eu quero agradecer a Deus por nos conceder de inicial ao ano de 2010(dois mil e dez), vimos aí com muitos trabalho. Agradecer a Deus pela nossa vida, pela nossa saúde e dizer a Deus que viemos aqui para trazer trabalho e crescimento para o nosso povo, para o nosso município, dizer aos companheiros que vimos os projetos com vários artigos, acho que são projetos que temos que analisar, ver os artigos polêmicos para a gente estar... se for necessário apresentar algumas emendas. E dizer aos companheiros que estamos aqui com muita vontade de trabalhar. Obrigado e voltamos no Grande Expediente. O **Sr. Presidente** disse: Agradecemos também o Sr. Vereador Antonio Carlos Venturi, pelas colocações de retorno dos trabalhos. Esquecemos de agradecer ao nosso Secretário que também chegou todo na sua empolgação legislativa para podermos estar trabalhando bastante nesse ano de 2010(dois mil e dez). O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Antônio Leal Scarpi**. Sr. Presidente dessa Casa, nosso companheiro Claudio Bernardes, nosso Secretário Igor, nosso Assessor Jurídico Dr. Moacyr, Vereadores, Vereadoras, funcionários dessa Casa de Leis, nosso companheiro Presidente do sindicato que nos honra com a sua presença, parabéns pela sua luta, que foi umas das lutas mais difíceis que eu já vi e Vossa Excelência conseguiu. Nosso amigo Fernando, Secretário da Paróquia Santo Antônio, que está sempre nos prestigiando. E Presidente a gente sempre vê, cada dia que vem nessa Casa uma renovação, hoje nós já temos um microfone com mais facilidade para a gente poder ler algumas assuntos sem precisar segurar, eu acho que isso é importante, trás mais segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

para gente. E já no começo dos trabalhos, desejar a todos para que nós tenhamos o sucesso, mas diante não já vou dizer que o ano vai ser um ano, “Não vai ser igual aquele que passou”, como diz a música, por que, a vida é uma escola e a escola ensina muita coisa a gente, e eu estamos retornando agora para o segundo ano, digo um pouco diferente, quero acompanhar as coisas de perto, estar ouvindo aqui atentamente algumas vezes, alguns momentos dos projetos, que é cumprido, então o que me preocupa é se a Secretaria de Meio Ambiente tem estrutura para dar laudo, pagar licença para o Meio Ambiente, isso me preocupa muito, mas vamos aguardar atentamente, para podermos discutir esses projetos. E eu quero comunicar a sociedade, pedir um espaço a essa brilhante Casa de Leis, aos internautas que está nos ouvindo, que a partir de ontem, eu não faço parte mais do Supermercado Brasil, tendo em vista que o Etinho vendeu o Supermercado, e eu na qualidade de Gerente, de Auxiliar primeiro dele, também coloquei o meu cargo a disposição e deixe por que o novo proprietário, Carlos Magno Tosta tenha sucesso, e muito sucesso que aquilo pode crescer. Saio feliz, por que quando assumimos aquilo dali a 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses atrás, me lembro bem que no supermercado tinha só 12 (doze) funcionários com 03 (três) com carteiras assinadas e 09 (nove) sem carteira assinada, graças a Deus saímos do Supermercado com 35 (trinta e cinco) funcionários, todos eles com carteira assinada e todos eles com plano de saúde da Unimed, pago pelo supermercado. Feliz, espero que daqui um ano dois anos, aquele supermercado tenha 50 (cinquenta) funcionários 60 (sessenta), é o que eu desejo ao novo proprietário. E agradecer a população, que ali convivemos durante 08 (oito) anos, eu conheci os quatro cantos do município, até o município vizinho, desculpa por alguma falha da gente, mas procuramos atender da melhor forma. E fui procurado Presidente, na semana passada e voltei com muita vontade de trabalhar, por uma senhora moradora do Bairro Beira Rio com as pernas toda machucada mordida de mosquitos, dizendo que tem uma alergia muito grande a mosquito e se quisesse fotografar ela estava à disposição. Eu disse: Não senhora, quê isso. Por que, ali tem uma rede de um bueiro que pega lá em cima e atravessa o campo, que está praticamente entupido, está a vazão muito pouca. E eu hoje Fernando tirei o dia para eu visitar e acompanhar as coisas, e fui ao Beira Rio e comprovei realmente que aquela drenagem, ela é complicada, eu conheço, pediria o Presidente que me... por que tem pouca caída, mas todo ano tem que fazer, tem que fazer a limpeza daquele bueiro, por que a caída é pouca caída, mas ali se faz e todo ano tem que fazer a limpeza daquele bueiro, por que a caída é pouca entope e a grande preocupação é que a chuva ainda não veio, nós estamos aguardando, e com certeza do jeito



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

que está lá, a primeira chuva aquelas casas ali vão ser todas inundadas. Então já procuraram... eu falei: Minha senhora, procurar o Diretor de Obras. Já procuraram o Diretor de Obras, Diretor de Limpeza Urbana e nenhuma providência ainda não foi tomada. Eu fiz um requerimento ao Executivo para que ele pudesse tomar providência de fazer a limpeza, e com uma cópia ao Líder do Prefeito como assim como ele pediu que todos os requerimentos encaminhados ao Executivo, encaminhasse também, um a ele. Então, ele me deixou despreocupado, nós temos aqui vários assuntos, mas vamos deixar para o Grande Expediente. Porque o Pequeno Expediente é pouca coisa e no grande a gente tem muitos assuntos para falar. Muito obrigado por enquanto. O **Sr. Presidente** disse: O Vereador Antonio Leal Scarpi também muito firme no retorno, e com certeza agora terá mais tempo para estar no dia-a-dia do Poder Legislativo, para estarmos nos ajudando a conduzir os respectivos trabalhos. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra a **Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira**. Sr. Presidente Claudio Bernardes, Vice-Presidente Mário Brito, Secretário Igor Leal, nosso Assessor Jurídico Dr. Moacyr, aos Vereadores e Vereadoras, a todos que nos acompanham aqui, funcionários amigos como: Willian, Fernando, obrigado, realmente pela presença de vocês, Maryana, obrigada! E uma boa noite, realmente é com muito prazer que nós retornamos, não digo só eu, mas cada um de nós que aqui estamos, está retornando nesse trabalho oficialmente, por que realmente nós estamos trabalhando desde o mês passado, não é verdade, mas hoje oficialmente nós estamos aqui, isso é um grande prazer, por que eu tenho certeza que cada um de nós aqui, viemos realmente trabalhar, com intuito de estar junto com o Executivo é claro, de melhorar as condições de vida desse povo, que eu acho que é o nosso maior interesse aqui, como se foi visto aqui pelo nosso colega Antonio Leal Scarpi. Eu não irei falar em relação aos projetos, por que eu ainda eu não analisei ele direito, não pude ler, são realmente grandes, são importantes, como também já foi dito pelo nosso colega Antonio Leal Scarpi, que tem ali algumas coisas que agente precisa estar realmente analisando, para não estar acontecendo de estar deixar depois tendo o desconforto de estar ouvindo alguém questionando, “há porque, a taxa foi alta”, enfim, precisamos estar ali lendo na integra cada artigo, cada... enfim, tudo. E dar também parabéns aos organizadores da eleição do Conselho Tutelar, onde ali eu quero desejar aos que foram eleitos que Deus possa estar abençoando, que eles também possam estar conduzindo os trabalhos deles adiante que é um trabalho que não é fácil, que Deus possa realmente estar iluminando eles, podendo dar a eles discernimento para que eles possam estar tratando as nossas crianças, as nossas famílias com muito



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

cuidado e principalmente com muito carinho. E dizer a você Presidente, que realmente está bem interessante esses equipamentos, que eu sei que não serão só esses, que serão mais que nós teremos, isso aí é importante para estarmos no enriquecendo e mostrando e dando o melhor para a gente e dando o melhor da gente realmente com aparatos, com materiais a mão. E também quero dizer aqui, o que o Gipão falou é verdade, eu posso dizer isso por que todos os procedimentos necessários que o Etinho pode usar para poder legalizar tudo naquele supermercado ele fez, ele não deixou nada, coisas que hoje é exigido, mas já fazia antes, então eu quero dizer a você Gipão que realmente... Agente fica feliz por uma aquisição de uma pessoa que também é muito querida por nós que é o Carlos Magno, e triste por outro lado por que também perdemos o Etinho de estar ali na condução, mas tenho certeza que o Etinho deixou ali, plantou frutos e tenho certeza, que o Magno vai colher isso aí. E dizer que vamos estar aí para poder estar trabalhando da melhor maneira possível para todos vocês. Obrigado e até a uma próxima oportunidade. O **Sr. Presidente** disse: Vereadora Gessiléa, espero que essa empolgação possa contribuir no nosso crescimento esse ano, por que, se estamos empolgados, ousados é que com certeza faremos um bom trabalho no legislativo. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Mário Sérgio França Brito**. Quero neste momento cumprimentar o Sr. Presidente Claudio Bernardes, estender os meus cumprimentos a todos que compõem a Mesa, cumprimentando os Vereadores, Vereadoras a todos os funcionários da Casa, ao nosso amigo e companheiro Fernando, nosso amigo Presidente do Sindicato Willian, ao Paulinho, que Deus possa estar abençoando a cada um de vocês nosso muito obrigado pela presença de cada um. Para nós é um momento muito importante, podermos retornar aos nossos trabalhos, sendo que, nesse período de recesso, tivemos nessa Casa em Sessão Extraordinária, nós não ficamos parados, mais hoje retornamos com as nossas Sessões Ordinárias, e para nós é um momento importante, podermos estar aqui para discutimos os projetos que chegam até a essa Casa, projeto que vem trazer eu creio benfeitoria e benefícios a nossa população. Como todos que estão presentes nessa Casa puderam observar foi lidos aqui vários projetos e nós precisamos estar sentando e analisando com muito carinho todos os projetos que chegaram até essa Casa. Desde já eu agradeço e uma boa noite a todos. O **Sr. Presidente** disse: Realmente o Vice- Presidente Mário terá muito trabalho, com certeza a gente vai estar viajando, buscando conhecimento para o Poder Legislativo e contamos com essa capacidade do nosso Vice, para estar conduzindo na nossa ausência se Deus quiser dos trabalhos legislativos que vierem ocorrer. Em seguida, o **Sr. Presidente** abriu o



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Grande Expediente concedendo a palavra ao **Vereador Antônio Leal Scarpi**. Retornando a essa Tribuna, quando eu disse que esse ano não vai ser igual ao ano passado, a gente está buscando informação e se informando, ontem visitei alguns lugares, visitei o Beira Rio, visitei o Bairro Nossa Senhora Aparecida e vim para essa Casa de Leis, e me deparei com um Projeto de Lei aprovado em 2007, quando a Vera Lúcia Machado era Presidente que eu te falo Presidente e que me deixou muito ocupado, porque uma coisa muito séria que não foi cumprido pelo Executivo, eu me pergunto, se existe a lei, a lei está aqui, La não é cumprida. Será que essa Lei tem validade? O que é que vale o Vereador? Perante isso que estar aqui. Eu quero ler para os senhores o que foi votado aqui em 2007, para as pessoas entenderem. “27 (Vinte e sete) de agosto de 2007(dois mil e sete). Lei Municipal Nº 00/755: Torna obrigatória a fixação em quadro mural da Câmara Municipal de todos os Atos conduzidos pelo Executivo Municipal para fim de conhecimento e publicitário”. Então todos os atos do Executivo, ele teria que vim para o mural da Câmara. “A Presidente da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art.1º- Deverá o Poder Executivo Municipal remeter ao Poder Legislativo para fim de anexação em quadro mural na Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, cópia de todos os atos, dos quais deve ser dada publicidade. Parágrafo Primeiro - A remeça dos atos do Poder Executivo para fixação do mural da Câmara Municipal deverá ser efetuado no prazo do máximo 24 horas após a realização do ato. Parágrafo Segundo - As cópias remetidas deverão trazer em todas as páginas o carimbo com os dizeres que conforme com o original. Devendo ele estar assinado pelo responsável publicação do ato ou pessoa autorizado pelo mesmo. Parágrafo Terceiro - As cópias dos atos a ser fixado no mural da Câmara deverão ser protocolada na Secretaria da mesma, e serão no mural no prazo máximo de 15 minutos após ser protocolado. Art. 2º. - Esta lei após decreto, portaria Ato do Executivo todo e qualquer Contrato da administração com os Órgãos Municipal, Federal e Estadual ou empresa pública e particular, licitações e demais atos que devem investir de publicidade. Art. 3º - A presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições. 29 de agosto de 2007. Aí eu me pergunto. Qual o Ato que veio para o mural desta Câmara? Qual o decreto? Qual a licitação que veio? Então eu quero procurar os Assessores desta Casa, encaminhar ao Ministério Público por que se é uma Lei ela tem que ser cumprida, pedi para buscar uma justificativa do Prefeito, que ele não está cumprindo a Lei, para mim esta Leis não velem nada,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

por que ela tem que ir e voltar para se publicar no mural da Câmara e não subiu um ato, não se veio nenhuma licitação para se saber quem ganhou a licitação ou não. Então quando a gente pede informação é negada, e eu perguntei o Presidente que eu não tenho nada a esconder, quando esta lei foi votada, se o ex Prefeitos remetia os Atos para com esta Casa de Leis Presidente ? Gostaria se V^a. Ex^a. pudesse me responder. O **Sr. Presidente** disse: Após a aprovação dessa Lei todos os documentos Oficiais do Município vinham em sua integra para o mural Municipal. Com a palavra do **Vereador Antônio Leal Scarpi**. Aí eu posso entender Fernando, por que o requerimento que a gente pede não tem informação, aí o Prefeito não cumpre a Lei. Não é tentando defender o ex - Prefeito não por que ele vetou o Projeto também, mas a Câmara rejeitou o voto do Ex-Prefeito. E eu não entendi cumprir a Lei, ele não aprovou porque ele não cumpre a lei? Ai para que servimos nós? Que representantes nós somos do povo, se o Prefeito não respeita a Lei. Digo Fernando com sinceridade que esta manhã eu passei, me sentindo envergonhado de ser Vereador, por que jamais eu vou deixar de cumprir uma Lei se eu for chefe de alguma coisa, eu já fui Presidente de Câmara e todas as solicitações eu informava. Então me deixou triste, preocupado, mas não vou me calar, vou para a justiça, para o Ministério Público, saber o porquê tem que ter um por quê. Sr. Presidente outra coisa que a sociedade cobra muito da gente, é a TV Câmara, e começo de janeiro tumultuado e a informação que tivemos foi que o pessoal da TV Sul teve aqui, para colocar aparelhagem lá no alto, por que aquilo é do Município não é meu, aquilo lá o falecido “Roque Telles” doou para o município, talvez não se tem documento, mas tem a palavra do homem que era sério, e eu fui informado que o Prefeito não deixou o cara da TV Sul subir com as aparelhagens. Aí a gente fica perguntando, será que quer esconder de quê? Tem medo de quê? O Presidente já propôs que viessem aqui os seus Secretários, seus Diretores falar do que tem que fazer, não se contenta com isso, tentando arrumar outro lugar para se colocar a aparelhagem, falo com firmeza, o Prefeito procurou o proprietário do outro terreno para não deixar colocar, fui embora para casa hoje liguei para o outro proprietário e realmente a conversa aconteceu. Será até quando que nós amos viver isso? Quando será que a o povo vai ter a liberdade de se expressar? Ter a TV, a Tribuna livre para vir até aqui falar o que sente criticar o Vereador, criticar quem quer que seja, respeitando seus direitos. Então nós vamos ficar nisso? Aí vamos dizer que está tudo bem? Que está tudo ótimo? Não tem como ficar quieto Presidente. Aí eu fico pensando que a população não pode saber para onde foi o dinheiro público, onde está se gastando, se está construindo uma ponte, uma creche, só vai saber



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

nós 9 (nove) Vereadores, o Fernando que está aqui e algumas outras pessoas que vem até aqui que são umas meia dúzias, que bom era a TV Câmara, as pessoas vinham aqui ver os diretores, vinha outro. Então hoje, foi um dia para mim, que eu estou repensando muito, como é a política, ou tomamos atitudes, ou saímos da vida pública e largamos quem quer tomar atitude, mas eu fui embora a tarde e pensei, nós temos que lutar pelo direito do cidadão e pelo direito do povo... Esta Lei aqui eu irei encaminhar ao Ministério Público pedindo que ela seja cumprida, talvez todos os atos que aprovou no ano passado seja revogado por que a Lei é para colocar no mural e não colocou nenhuma. É Presidente, eu digo hoje começando o ano muito triste, a gente não vê sendo respeitado as Leis que são criadas no Município, que nós respeitamos os nossos deveres, e eu vejo o Executivo não respeitar o Poder Legislativo, eu espero que os Vereadores de oposição aliado ao Prefeito, que entendam que se quiserem pegar a Lei ela está aqui e a nº. 00755 eu acharia até que a população deveria saber disso, até as licitações todas que deveriam vir para o quadro não veio nenhuma, mas eu não vou me calar não, eu vou partir para buscar a verdade e querer o direito, eu quero saber por que se não der uma explicação eu vou para o Ministério Público, Estadual e Federal, mas tem que ter a clareza para o povo. Se não votasse a lei, não precisa de Câmara. Então fica aqui o meu ato de repúdio, indignado por não se cumprir a Lei aprovado pela então Presidente na época Vera Lúcia Machado, Presidente passa, Vereadores passam, mas as Leis ficam e ela tem que ser cumprida. Então Presidente, gostaria que nós junto com os assessores, tomasse providência para que a Lei fosse cumprida nesse Município e dizer a todos vocês que realmente esse ano, eu vou tirar para ser realmente o parlamentar, quero visitar Bairros o Municípios as pessoas, não é fazer críticas não, quero fazer crítica construtiva, buscar a verdade, mostrar, ser parceiro na hora que precisar de ser, então eu quero agradecer aqui e se precisar a gente volta no horário de liderança, muito obrigado. O **Sr. Presidente** disse: A TV ainda não está no ar, mas se Deus quiser vai retornar, mas os internautas já estão mandando bilhetinhos, gostaria de perguntar para o Prefeito e Vereadores que a ele se aliam se houve uma audiência pública para se fazer uma nova exposição ou se é por vaidade própria? Pois tem muitas coisas faltando antes disso, o dinheiro é do povo portando ele deve se decidir se vai ser feito, Paulo Roberto de Albuquerque, mais um para ser perseguido no Município. Em seguida o **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Igor Leal Barros**. Boa noite. Retorno a essa Tribuna, queria primeiro parabenizar ao meu amigo Vereador Antonio Leal pelo desempenho dele, pelo serviço que ele vem prestado ao Supermercado



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Brasil, só ouço bem de Vossa Senhoria, aos seus funcionários, sei da sua garra e interesse por eles, tão quanto todos te apóiam muitos lá dentro, parabéns por este serviço prestado, a gente só reconhece o serviço prestado após um longo de uma caminhada e ao término dela. Parabéns pela caminhada, que você tenha traçado junto com esses funcionários. Quanto a esse artigo, essa Lei Municipal que o senhor achou nos anais da Casa 000/755, dou o meu apoio também, já que uma vez nossos requerimentos não são respondidos em tempos hábeis e concordo com esse artigo para que venha a ser. Queria parabenizar também as eleições dos conselheiros municipais, todos, creio eu que esteja aptos para desempenhar essa função, além do quanto, conselheiro tutelar é uma campanha também bem árdua, campanha essa que você se expõe, você defende e defende uma causa nobre, causa essa que vem a ser cuidar de nossas crianças, dos maus tratos, dos abusos sexual, entre outros sediados por essas crianças. Quanto ao município, hoje eu estava conversando e tudo, jovens do município como da localidade de São Pedro, infelizmente não pode gozar da quadra, principalmente no período noturno, já que a quadra tenha sido coberta e não tem iluminação noturna para que essas crianças ou jovens possam fazer a prática de esporte noturno, uma vez que os mesmos trabalham durante o dia e a noite não tem um lazer. Essa quadra ela ficou descoberta durante quatro anos na gestão de Hélio Humberto Lima, quadra essa que ficou descoberta, por que parece que a paróquia não tem um papel lavrado de doação do terreno para o município de Atílio Vivácqua, uma vez que não tem como constatar que empregou o dinheiro em obras públicas e sim obras de terceiro, em lotes de terceiros, com esse Prefeito atual José Luiz Torres Lopes a quadra já foi concluída, uma vez que ele próprio iniciou a mesma, e essas crianças e jovens da localidade estão se dirigindo para localidade de Linda Aurora que foi até coberta pela gestão de Hélio Humberto Lima e quadra essa também que caiu logo após a inauguração, a Vereadora Sandra que é da localidade de Linda Aurora, é isso mesmo Vereadora Sandra? **Vereador Sr. Igor Leal:** Com certeza. A **Vereadora Sandra Lucia Venturi Canzian Lopes** fez o uso da palavra que lhe foi concedida. Obrigado Vereador Igor pela parte concedida, realmente foi construída aquela quadra de Linda Aurora, mas foi construída um pouco mais alto do que a cobertura, ficou mais alta do que a igreja, foi pedido até na época pelo pessoal da comunidade, inclusive o Celso Canzian fazia parte lá da igreja, da comissão da igreja e realmente quando passou um vento muito forte naquela comunidade o meu filho estava nesse dia na comunidade e foi assim... E agente não viu só em Linda Aurora, em outras localidades ouve também muitos destorço pelo vento, então isso acontece



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

igual está acontecendo nesse momento, a gente vê esses dias, Rio de Janeiro, outros países aí tantos acontecimentos com água, vento, enchentes, então, essas coisas realmente acontece e realmente como o Prefeito Hélio Humberto Lima era gestão dele, cabia ele novamente rever aquela comunidade, por que na gestão dele época que aconteceu, e assim se hoje acontecer alguma coisa na gestão do José Luiz o Prefeito, ele também tem que estar olhando e prestando serviço a qualquer uma das comunidades, obrigado pela parte. Com a palavra o **Vereador Igor Leal Barros**. Uma vez que referida a quadra de Linda Aurora, eu não quis dizer que era competência de Hélio Humberto Lima já que o mesmo se encontrava nessa gestão, tão quanto o mesmo fez a cobertura da quadra, mas a quadra em questão, eu pensei que ela seguia um projeto de um engenheiro, mas estou vendo que a mesma seguia o projeto da igreja não é? **Vereador Sr. Igor Leal:** Do engenheiro. Foi um pedido do povo, então você me desculpa, pensei que estava sendo seguida ainda/ a igreja/ a sim. E nós sabemos também que o nosso município sofre várias enchentes, catástrofes naturais, graças a Deus não tanto quanto está acontecendo aí para fora. Quanto a Rua Enoi Macedo, essa rua de cima da linha, infelizmente nós temos algumas reclamações devido a iluminação pública, uma vez que a iluminação pública não consegui atingir todos os ângulos de abrangência, já que nessa rua consta plantações de várias árvores, árvores essas que bloqueiam a iluminação dos postes, postes esses que servem para... transitem ali normalmente. Visto que agora o uso de narcóticos dentro do município vem aumentando e tudo, esses dias se eu não me engano foram presos 09 (nove) dentro do município de Atílio Vivácqua devido a isso se eu não me engano, e nessa rua de cima, na Rua Enoi Macedo está tendo alguns relatos dos próprios moradores que eles estão com medo de passar, uma vez que essas árvores estão bloqueando, somente para poda, eles não pedem para que cortem as árvores, somente podem as árvores para que a iluminação venha e faça uma adequação nessa rua. Quanto a entrada do nosso município, a entrada do nosso município são vários canteiros, tem um canteiro central que divide a rodovia do contorno, da principal que entra e passa na frente da Escola “Fernando de Abreu”, agente fala quando o carro pipa vem para fazer a... molhar as plantas do canteiro central eles iniciam de sentido Cachoeiro X Atílio Vivácqua, trazendo com eles todas aquelas sujeiras que estão em cima do canteiro, quando chega na frente do restaurante da Tia Deusa, fica simplesmente cheio de capim, estrume de cavalo e entre outros lixos que estão ali ficam depositados na frente, sendo que outras casas, esse mesmo carro pipa passa e limpa na frente das casas e na frente de um restaurante não está



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

acontecendo isso. Restaurante esse que vão pessoas até do nosso município entre outros, já que é porta de entrada e esse lixo fica depositado na frente da porta do restaurante. Vereadora Sandra quanto o acontecido na última Sessão Extraordinária quando a senhora me falou que eu estava polemizando as falas da Vereadora Gessiléa, isso não foi em Tribuna, isso foi na conversa que nós tivemos aqui. Na grande verdade eu não estava polemizando, simplesmente eu estava tendo a liberdade de interpretação, por que eu acho que todos nós aqui temos a liberdade de interpretação, caso tenha interpretado de alguma forma, eu acho que eu me sinto na liberdade de interpretar na forma que cada um bem entende, não é verdade? Então quanto a senhora não quis falar alguma coisa, tão quanto a senhora mesmo se retratou, mas quando a senhora Vereadora Sandra falou polemizar, eu acho que eu não me enquadrando na palavra polemizar, eu simplesmente interpretei, eu simplesmente declarei o que eu estava interpretando. A senhora quer uma parte? A **Vereadora Sandra Lucia Venturi Canzian Lopes** fez o uso da palavra que lhe foi concedida. Vereador Igor, eu não pensei que Vossa Excelência poderia levar isso para Tribuna não, por que isso acabou até em brincadeira, eu falei... nós estávamos até brincando que agente tava... você saiu rindo, eu rindo, nem pensei que você fosse... vocês estão querendo é... o primeiro dia que a Graceli e nós falamos em Deus ali e eu estou vendo que o negócio está voltado para outro caminho, por que eu com sinceridade, eu para mim aquilo nós estávamos em uma brincadeira, acabando com um assunto que realmente estava na Tribuna, mas que para mim foi uma brincadeira, ta e te peço desculpa/ O **Vereador Igor Leal Barros**: Você me desculpa mas eu não tenho mais idade para levar aquilo na brincadeira, quando a senhora falou polemizar a senhora sabe na integra/ mas a senhora sabe na integra o é polemizar? A **Vereadora Sandra Lucia Ventury Canzian**: Mas nós estávamos brincando, nós estávamos, você estava rindo e nós estávamos eu ainda falei, bati brinqueei com você assim: Não arruma problema não, depois que eu falei essa palavra. Aí você falou: “É mesmo eu hoje na...” aí saímos rindo. **Vereador Igor Leal Barros**: Eu virei para a senhora e falei a mesma coisa que o Vereador Sérgio/ **Vereadora Sandra Lúcia Ventury Canzian**: É bom eu saber disso que eu já não sou assim muito de brincadeira, você me desculpa e de hoje em diante eu não brinco mais com você. O **Vereador Igor Leal Barros**: A vontade. Obrigado viu, vai fazer um favor. Somente obrigado e uma boa noite. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra a **Vereadora Graceli Estevão Silva**. Eu volto mais uma vez nessa Tribuna para cumprimentar o Presidente do Sindicato dos Funcionários Públicos Municipal de Atílio Vivácqua, que dia 05 (cinco) do 01 (um) foi feita uma reunião, o qual foi



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

convocado vários funcionários e ali eles estiveram presente para que fosse feito a votação do diretório e hoje com alegria o Presidente Willian Sacramento que com muita diversidade conseguiu formar esse sindicato e aqui de público Willian, eu quero parabenizar a você juntamente com a diretoria que foi composta e agente sabe que não é fácil e para tirar da cabeça e do coração dos funcionários essas pessoas que não querem aderir, mas eu acho que já estão com outra mentalidade, que sindicato não é para perseguir o patrão gestor maior que é o Prefeito e sim recorrer aos seus direitos, uma vez que é composta por pessoas sabedoras dos seus direitos e deveres e com um corpo jurídico muito bom para estar recorrendo e estar conversando com igualdade juntamente com a assessoria jurídica do Executivo. Então eu quero deixar aqui os meus parabéns a você e todos os funcionários que estão aderindo a esse sindicato, e eu tenho certeza com a sapiência de Vossa Senhoria de que esse sindicato ele vai ter muitos proveitos pessoais para cada um desses que sindicalizaram, por que não é só questões jurídicas, tem a questão de lazer também de direitos, ligados a saúde, ligados ao social, então é isso que tem que ser enfatizado e fazer valer todo esse desconto mensal que vai ser feito do funcionário, para que ele possa estar acompanhando, faça valer, deixar ele ver, dar transparência, o contrário do que o Vereador Antonio Scarpi colocou aqui da indignação de que já é lei aqui nesse município a exposição de todo e qualquer documento oficial que venha do Executivo ser exposto aqui nos nossos murais, e tem inclusive documentos que nós temos que estar pedindo para que nos forneça uma xérox para darmos informação, eu digo recentemente agora com a classificação desse concurso, muitos perguntam e nós não sabemos, as vezes eles não tem acesso, pede por telefone e nós também não temos, haja visto que hoje eu perguntei a secretária geral da Casa e não tem, não chegou a essa Casa ainda a convocação dos últimos classificados, mas espero que essa semana ainda possa estar agilizando para que nós possamos dar ciência as pessoas que nos procuram. E, Antonio Scarpi, eu estou realmente solidária com essa indignação que você se colocou aqui, é um sentimento ruim, mas você pode ter certeza que quando você diz que você se envergonha de ser um parlamentar não, você tem que bater no peito e se sentir orgulhoso por que, Vossa Senhoria está fazendo o seu papel, papel de fiscalizador, você não executa não, você simplesmente tem que realmente fiscalizar e deixar o órgão de competência executar, então é isso mesmo, nós temos que trazer, nós temos que estar conversando juntamente com a população, e ele quer ver valer o nosso papel. Hoje nós temos aqui o Fernando que está acompanhando mais uma vez esse trabalho, ontem nós estivemos juntos e ele como um pai



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

presente que tem um filho na creche ele se indignou também como muitos outros, por que foi dito de que a creche ela estaria com as obras praticamente terminadas, no entanto hoje nós sabemos que eu acredito que seja mais alguns meses que as crianças continue por um períodos, nas dependências do ano passado. Então Fernando fica aqui registrado, por que não é só você que senti essa falta, somos nós que somos também da comissão, nós estamos acompanhando e passando para os pais para que eles possam estar esperando mais um pouco, que a obra vai sair. Dois projetos extensos, com muitos artigos, com seus respectivos capítulos, seções, não é Dr. Moacyr? É o de perímetro urbano muito extenso e o projeto de meio ambiente com seus códigos, falando dos seus usos racionais, falando dos seus impactos ambientais da biodiversidade, então realmente nós temos que estar lendo a contento para que não haja nenhuma margem, ele é muito bonito tudo que está no papel, mas nós somos responsáveis com certeza se nós aprovarmos para nós termos esse funcionamento desse projeto a contento ele é válido por demais. No momento era isso, eu gostaria de estar deixando registrado aqui nessa sessão extensa e pedir a Deus para que nós possamos estarmos conscientes do nosso papel. E o nosso Vereador Antonio Leal Scarpi que sintam-se orgulhoso de ser Vereador, haja visto que você deixou aqui de que esse ano você vai fazer valer, mas do que você fez o ano passado e que Deus te de sabedoria e que te acompanhe em suas caminhadas, e nós estamos aqui para nós estarmos conversando e discutirmos esses projetos que vem de encontro com a nossa municipalidade. Muito obrigado e boa noite. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Mário Sérgio França Brito**. Mas uma vez boa noite a todos, só retornei Sr. Presidente a essa Tribuna, para estar falando para os nossos colegas Vereadores, nossos amigos que se encontram presente, a respeito das colocações do nosso amigo e companheiro de bancada fez, Antonio Leal Scarpi, uma colocação colocada pelo nosso Vereador Igor a respeito a quadra de Linda Aurora e a quadra de São Pedro, Vereador colocou aqui a respeito a essas duas obras que veio beneficiando a nossa população e uma se encontra ainda parada ali em São Pedro, só que o que eu fiquei sem entender, mas precisamos procurar entender. É que quando a administração passada foi reformar aquela quadra, aquele galpão aquela quadra de Linda Aurora, devido o vento, aquela estrutura foi ao chão, por que não foi uma estrutura assinada por um engenheiro, por que ele não quis meter a caneta por que, ela não estava com segurança legal, para ser assinada. E ali o Prefeito da gestão passada, ele precisava de erguer novamente aquela quadra, aquela cobertura e foi uma dificuldade muito grande, por que aquela quadra ela foi construída em local particular, em terreno



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

particular, e não se pode gastar uma verba pública em local particular, e ali o Prefeito teve que ir ao proprietário com muita dificuldade por que não queria assinar a transferência do terreno para a municipalidade e para a Prefeitura, mas com muita dificuldade conseguiram a assinatura dos documentos para estar passando para a Prefeitura, onde pode estar realizando novamente aquela obra. E olhando para o São Pedro, eu não sei Vereador Igor como está a documentação, mas aquela obra foi começada na gestão do Prefeito que hoje é o Prefeito atual, mesmo sem documentação mostrando que é da Prefeitura, que pertence a municipalidade, mesmo assim ele tocou aquela obra e, quando o Prefeito Hélio Lima assumiu, ele não deu prosseguimento aquela obra por que surgiu a de Linda Aurora e ele atendeu a de Linda Aurora. Mas nós esperamos que aquela comunidade possa ter aquela obra para a comunidade, mas que aquela área seja passada para a municipalidade, se não for assim, eu creio que não pode dar continuidade naquela obra. E falando a respeito do Projeto de Lei que foi votado nessa Casa na gestão passada, quando a Vereadora Vera era Presidenta, como foi mencionado muito bem pelo nosso companheiro e Vereador Antonio Leal Scarpi, fala que todos os atos precisa ser colocado no mural, e nós vimos que até hoje a administração atual, já foi um ano da administração, já entramos no segundo ano, e até hoje nada foi passado para o mural aqui da Câmara Municipal, e nós queremos que isso aconteça, por que isso aconteceu na administração passada, tem licitação, tem muita coisa que precisa ser passado, então nós estamos ficando sem saber dos acontecimentos, mas quando essa Lei foi votada é para que essa Casa tenha realmente em mãos documentações de como está sendo realizada as obras, como está o andamento do município, isso é para facilitar a administração e para facilitar a fiscalização dessa Casa. Então, Sr. Presidente, senhores Vereadores, que nós possamos lutar para que essa lei não fique somente no papel, como muitas das vezes é feito, se faz uma lei, mas a lei ela não é colocada em prática, e nós queremos que seja colocada em prática, por que aqui nós estamos para trabalhar dentro da lei que essa Casa votou. Muito obrigado e boa noite a todos. O **Sr. Presidente**: Gostaria de estar pedindo o Vice – Presidente Vereador Mário Sérgio, para assumir para eu fazer as minhas colocações, mas eu vou estar lendo, antes das minhas colocações, tivemos um veto de um parágrafo, do Executivo, referente a um projeto de abertura suplementar e por descuido da servidora responsável do mesmo, ele não veio para a pauta do dia, onde recusa, o recurso estipulado no “art. 2º será estipulado para a construção do referido campo na localidade do Alto Niterói.” esse Veto será lido em sua integra na próxima sessão, para apreciação dos nobres Edis. Veto este ao Projeto 067: “Que



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências”. O Sr. **Presidente** em exercício **Mário Sérgio França Brito** concedeu a palavra ao **Vereador Claudio Bernardes Baptista**. Saudar o Presidente em exercício Vereador Mário, saudar o Secretário Igor, saudar o Dr. Moacyr Travaglia nosso Assessor Jurídico da Mesa Diretora, saudar a Vereadora Gessiléa, saudando a Vereadora Gessiléa eu saúdo a Vereadora Sandra que se encontra na sala de digitação tirando algumas dúvidas das suas palavras referentes as atas que estarão em pauta. Saudar o Vereador Antonio Carlos Venturi, Antonio Leal Scarpi, congratular com as palavras do que me antecederam na competência de Vossa Excelência não só com Edis e sim como administrador que muito bem conduziu a frente do Supermercado Brasil, falar que com certeza suceder Vossa Excelência, naquela administração não vai ser fácil, bem como a do empresário Wellington Etinho, qualquer profissional que venha a assumir aquele supermercado não é fácil, pois Vossas Excelências conduziu muito bem a autarquia comercial naquele local. Saudar a Vereadora Graceli, pedindo a Deus que sempre traga de Vossa Excelência esse conforto para conosco nas conduções dos trabalhos, muito importante tê-la nessa força espiritual. Saudar o Fernando, dizer ao Fernando que a tão sonhada obra da creche, parece que agora é realidade, contrato foi lido anteriormente na pauta do dia, é com muita luta que chegamos as conquistas. Saudar ao Wilians, parabenizar de antemão Wilians, não pela coragem, por que eu acho que um sindicato não vem de coragem, vem de compartilhar, vontade, de ver a valorização da classe, então, mas pela ousadia de juntar com pessoas de bem e estar querendo organizar essa classe dos servidores públicos que tão bem conduzem os seus trabalhos para com a nossa querida Atílio Vivácqua. Saudar os servidores da Casa, sem exceção, servidores esses que fazem parte deste retorno do nosso recesso, recesso é somente não tendo sessão, mas mesmo assim tivemos duas, por que o Vereador o seu dia-a-dia é diante do povo, sempre trabalhando. E sem os servidores dessa Casa abraçando essa causa conosco, nada dessa forma estaria acontecendo. Quando agente presencia alguns Vereadores questionar de melhoras, falar do microfone, do sistema de estar sempre melhorando a Câmara com certeza, é por que pensamos muito na qualificação e na condição de trabalho dessa Casa, eu quando vejo alguns Vereadores, algumas pessoas me perguntar, a mais você não devolveu nada ao município, realmente, devolvemos alguns valores pequenos, mas o dinheiro foi muito bem aplicado nessa Casa, tudo na sua direção correta, sem abuso de superfaturamento, tudo dentro da integra e da colocação de que não abrimos mão de fazer o certo, então o microfone é um passo, temos uma mesa semi-digital,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

parece que tem um equalizador também não deu para ser instalado ainda, mas na próxima vai estar tudo funcionando e eu pensando ali brincando, como promessa de reeleição, já tinha passado para a Vereadora Graceli só no ato de brincadeira mas com muita responsabilidade, que nós vamos acabar com essa leitura de projeto nessa Casa, eu acho que a leitura do projeto Dr. Moacyr na sua integra ele atrasa o parlamento nos debates, nas discussões dos projetos. Então você conseguindo interligar em rede, notebooks para os Edis, direcionado para o trabalho legislativo, com certeza a ousadia em inovação, não vai cansar a população, não vai cansar aos Edis, por que vão estar em tela, interligados em todos os projetos, bem como a ordem do dia já digitalizado em seus aparelhos e vai facilitar muito, se conseguimos vamos até colocar o voto, via notebook, vamos tentar, comprar um programa para poder fortalecer o legislativo, eu acredito que nada é impossível o mundo estar se adequando, não queremos painel eletrônico não gente, de maneira alguma, ainda vai ser um sonho que vai se torna realidade em Atílio Vivácqua, porque nós não podemos pensar que Atílio Vivácqua vai ficar a vida toda pequeninha não, estou apenas querendo informatizar o sistema de votação, já visitei duas Câmara e não gostei, ainda não gostei, mas com certeza com aprovação dos edis nós vamos implantar, incrementar tudo dentro da maior legalidade nessa Casa é muita coisa boa que tem para se fazer e vontade, ousadia e coragem não nos faltam nessa Mesa Diretora, não é meu Vice. E se estamos ousados com coragem e com o pé no chão com certeza tudo dará certo. Eu reparei as colocações de alguns Vereadores que nos antecederam, e fico muito preocupado, eu nem gosto de falar na ausência da Vereadora Sandra do Vereador Sérgio, por que dá a impressão de que agente estar falando por que eles não estão presentes e eu não sou homem de falar pelas costas, gosto de falar cara a cara, face a face, por que é o que combina comigo, eu não falo mentira, eu direciono o que eu vou falar. Vejam bem, como está funcionando as coisas, eu vejo o Vereador Antonio Leal Scarpi, Vereador Igor, Vereador Mário, alguns questionando a questão de documentações, essa lei dos atos da Presidente anterior Vereador, eu tive presença nela, por que nós pedimos um documento a administração anterior enquanto fiscais, diferente da Vice - Prefeita da época, que como Secretária de Saúde me atendia em todas as minhas solicitações, alguns secretários não me respondiam, então eu falei: poxa, se nós temos uma Casa de Leis que é órgão fiscalizador, é o órgão responsável por todos e quaisquer recursos que venham para o município, do município e para o município, por que não temos acesso em ter documentação para fazer a fiscalização? E foi quando a Mesa Diretora da época abraçou esta causa



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

pedindo que todas e quaisquer documentação viesse a se fixados na mural da Câmara, por que se eu sou fiscal do Executivo e não tenho acesso aos documentos oficiais, eu vou estar apenas fazendo requerimento e não sendo atendido, dentro dessa Casa e no início do ano, você podem pegar até março eu briguei muito por isso nessa Casa, que não estavam vindo, por que é que não estavam vindo, tem uma lei e até questionei com o Vereador Antonio Leal Scarpì que essa lei não tinha sido sancionada Doutor, eu acho que eu questionei com Vossa Excelência e parei de cobrar, mas aí que eu falo, do trabalho do Edil. O Vereador se ausentou do Supermercado Brasil dos seus belos trabalhos e no seu primeiro dia de ação nessa Casa de Leis já detectou algo que vai fortalecer o legislativo muito, por que agora não estamos aqui pedindo, nós não estamos implorando, nós estamos a partir dessa data exigindo para todas e quais legalidades do Executivo, o documento tem que vim para o mural da Câmara, caso contrário findará todo o efeito, por que se tem uma lei tem que ser cumprida. Um exemplo, não precisa citar nomes, uma diretora falou para um servidor dos serviços gerais que a folga social não existe, essa diretora é louca, por que não existe para o Prefeito que não sancionou, mas essa Casa é autoritária e derrubou o veto, então se tornou lei, todo o servidor, está ouvindo Wilians, oriente, todo servidor no dia do seu aniversário tem direito a folga sim, então, essa diretora é louca, ela não é equivocada não, ela é louca”e foi o que eu mandei o servidor falar com ela, o Presidente da Câmara mandou falar com a senhora, que a senhora é louca, por que se ela não está entrando na internet para pesquisar as leis, achando que só Prefeito pode sancionar, que fora disso... Não se ele não sancionar compete ao legislativo, derrubar o veto ou não, olha a força do legislativo, então a folga social bem como o 13º salário do servidor, vai ser pago na data do seu aniversário e a folga social é direito. E eu presenciando Vereador, a sua vinda aqui hoje me deixou muito a vontade, nós votamos um projeto importante Fernando é o 08000 (zero oitocentos) da saúde, foi aprovado por unanimidade dessa Casa em março, hoje eu liguei para a secretária e não existe um número específico para o 08000 (zero oitocentos) da saúde ainda, outra lei deixando de ser cumprida. O que mais me preocupou, nós continuamos com racha de terceira idade, falam que terceira idade do “15” (quinze), terceira idade do “25” (vinte e cinco), para mim terceira idade é a melhor idade, mas desde que haja respeito para com as pessoas que viveram sua vida inteira trabalhando, eu não tenho lado de terceira idade, estão perseguindo a terceira idade ASTAV e não estão passando recurso. Aí eu pergunto, ameaçando-os, cheguei aqui hoje indignado, que vão fazer forro e vender bebida alcoólica no CRAS. Aí eu pergunto, que jogo é esse? A



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

terceira idade daqui não tem recurso e não pode oferecer um showzinho melhor aos idosos, a de lá promete jantar faz isso e leva tudo para lá, gente vamos unir as forças vamos deixar a dignificação do ser humano que já tanto trabalhou e fica confundido, vou para lá, vem para cá, por que Prefeito, Vereador passa, isso é passageiro isso é 04 (quatro) anos, se reeleito 08 (oito) e Vereador trieleito, quadreleito, eu não sei como se fala, assim sucessivamente tendo seu mandato, mas nós passamos e as terceira idades os idosos, os servidores públicos, a população, continua. Eu hoje recebi uma senhora conversando comigo, fiquei muito triste, por que eu não tenho mãe e pai não mas eu sei que muitos de vocês ainda tem Vereador Antonio Leal Scarpi, eu vou falar e vou pedir até a Vereadora Gessiléa que me ajudasse, que me ajudasse nesse assunto por que eu fiquei muito preocupado. Uma cidadã, chegou com a sua mãe em estado deformado na Santa Casa, e ouviu do médico da Santa Casa que o hospital... Olha que seriedade gente, isso indigna agente, presidir uma Câmara e presenciar o nosso município ser exposto por profissionais que se falaram para uma cidadã, normalmente deveria ter alguém perto, mas uma vítima do hospital de Atílio Vivácqua, só manda para cá quando está morrendo, isso é muito sério gente, fiquei muito preocupado Vereador Mário, de uma filha comentando comigo que um médico, angiologista de plantão, falou isso, só mandam na hora que está morrendo, por que eles lá não gostam de tratar do idoso e a gente presenciando o hospital que eu tenho um respeito e uma admiração pelo tratamento dos servidores ali grandioso, por ser um hospital público trabalhar com pouco recurso, mas a gente ouvir, da onde esse profissional tirou esse assunto, me preocupou muito, por que fala da minha querida Atílio Vivácqua, fala do município que eu não nasci e não me criei mas que amo, e gosto de estar fazendo algo por esse povo. Sai dessa senhora descontrolada, estarei encaminhando amanhã a Santa Casa um ofício pedindo informações, que agora eu não vou fazer oposição, nem preciso, o verdadeiro Vereador não faz oposição, ele faz fiscalização lado "a" e lado "b" sempre vai acontecer. Então aonde tem fumaça, tem fogo, eu vou estar passando a entender dos assuntos para dentro da integra, da realidade e da verdade estar trazendo para informação, fiquei muito preocupado. Vereador Mário questionou um assunto no final do ano que muito me preocupei e a família repetiu o mesmo comigo. Aí eu pergunto nós estamos falando de vida, tivemos um caso, eu não sei se alguém esteve presente, tivemos uma morte essa semana de um senhor eleitor de Atílio Vivácqua, que estava residindo em Muqui ultimamente, que teve um acidente de carro na qual demoraram encaminhá-lo para Cachoeiro e chegou lá morreu, com perfuração no fígado, no pulmão e o médico falou que não



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

dava mais tempo, ele ficou 4(quatro) horas no nosso hospital. Aí eu pergunto, se nós não temos recurso, nós temos que encaminhar quem tem, por que nós temos um convênio com a Santa Casa ou não temos? É uma vida gente, eu em momento algum vou ser incoerente ou incompetente de falar aqui que esse senhor ia viver não, mas oportunidade de socorro tem na medicina, se não compete a mim, eu mando para quem compete e o que o médico falou para os familiares de lá, talvez se chegasse um pouco mais cedo teria jeito, isso vai dando uma engrenagem de dúvida. Desculpe, eu estou tão questionado com 4(quatro) horas que era uma reunião que eu tinha que eu faltei. O senhor não ficou 4 (quatro) horas não, ele se acidentou de carro e ficou 7 (sete) horas e meia no nosso hospital, chegou lá com o fígado perfurado e o pulmão, não dava mais tempo da cirurgia, foi feita a cirurgia e morreu na mesma, aí essa fica a tese da nosso preocupação, são vidas, são seres humanos, será que não seria melhor, ao invés de não termos um hospital termos apenas um pronto socorro, onde já chega e tem que ser encaminhado, preocupa muito a gente querer ver tudo da certo, mas o ser humano é falho e as vezes o médico achando que tem condição de segurar o paciente e está matando o mesmo, e os familiares vem falar conosco, porque a situação é realmente agravante. Primeiro o angiologista, agora esse acidente, em dezembro outra senhora, então a gente se preocupa e com certeza temos que nos preocupar, por que o nosso povo é aquele que nos elege é o povo que pago os seus impostos e é para esse povo que nós temos que lutar, é para o pequenininho, nós que podemos pagar não precisamos lutar por nós é aquele que não tem condição. Eu estive fazendo uma pequena visita ao nosso Alto Niterói, e eu vou ate pedir desculpas, se eu estou falando algo errado, mas eu gostaria de pedir ao Executivo que olhasse para o Alto Niterói com mais carinho, por que eu estive visitando aquele bairro essa semana, e é tão ruim Vereador Antonio Leal Scarpi e Antonio Carlos Venturi, você ver um cidadão falar: “Você vim aqui, por que agente vê que você trabalha todo o dia, mas conforme o tipo do Vereador ou o Prefeito nós podemos até apedrejar”, isso entristece, isso entristece, por que a gente vê muito criticar, vê muito falar, se deparar a situações, mas continua algumas ruas sujas no Alto Niterói, tem ruas que não tem limpeza com varredura Vereador, desde março. Aí uma outra senhora me parou... Eu estou andando também Vereador Antonio Leal, eu estou andando, eu tenho caminhado com este povo e essa semana chegou um cidadão do Alto Santa Maria me procurando, olha que situação, essa é a melhor de todas. Esse cidadão, eu fiquei até sem graça da forma que ele chegou, ele está precisando de uma cirurgia urgentemente, ele procurou a secretaria responsável e social saúde, e o



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

que ele teve de resposta é que não teria prazo para arrumar algo para ele sobre aquele assunto, uma ressonância, mais um outro, uma questão do tratamento para chegar a parte cirúrgica, Vereadora Graceli, vamos imaginar alguém que está lá no cantinho de Alta Santa Maria pagando o seu INCRA todo ano, comprando no Supermercado Brasil pagando os seus impostos, abastecendo a sua “motinha velha” no posto de gasolina, contribuindo com os impostos de Atílio Vivácqua, comprando o seu remédio nas farmácias contribuindo para os impostos na hora que esse senhor humilde, simples, chega num órgão competente, porque o Executivo é competente e a saúde é obrigação de todos, a saúde é direito de todos e é obrigação do município dentro das suas atribuições, está no artigo 322 da constituição, eu vou consultar esse artigo para falar dentro da integra na próxima sessão. Uma Secretaria não sei, a outra não sei como fazer, gente para que é que tem secretaria? É para orientar, aí esse senhor ele sai dali totalmente turbinado, ele não está vindo pedir caminhão de saibro, ele não está vindo pedir nada além mais do que o tratamento da sua saúde, por que se ele tivesse um plano de saúde ele não iria pedir a um órgão do Executivo, ele iria à Unimed, encontrou comigo, eu falei: não é obrigação do Vereador e Vereador não pode nem mexer com isso não, mas eu conheço muitas pessoas que podem te ajudar e encaminhei daqui e hoje ele veio agradecer que já vai fazer o exame. Só orientando ele, para onde que ele vai, orientando, mais nada, ele está numa ampla felicidade que chegou hoje ali falando comigo, que Atílio Vivácqua precisava ter mais Claudio, mas não é mais Claudio não gente, Atílio Vivácqua tem que ter pessoas que olhem mais para o lado humano, e lado humano esse é que nós estamos esquecendo as pequenas coisas, nós estamos esquecendo o nosso povo na área carente de saúde. Saúde é complicação em todo o mundo, mas se agente puder resolver dentro da nossa realidade do nosso município os nossos problemas, nós temos que assim fazer. Eu tenho um sonho de ver as coisas diferentes, quando ouvir um Vereador questionar um assunto que é de bem para da população, ele abriu um sorriso e tentar abraçar a causa de outra população para ajudar, por que nós somos eleitos justamente para ajudar a população. Eu tinha um sonho de Atílio Vivácqua, que quando nós questionássemos o Executivo Municipal de um acontecimento que fosse ver aquele acontecimento como uma realidade para resolução de um problema, eu tinha um sonho de ver tantas injustiças acabar em Atílio Vivácqua, mas se Deus quiser, sonho quando agente sonha só, ele é só um sonhozinho pequenininho, mas tem muita gente sonhando comigo, e com certeza, abaixo da vontade do nosso pai, principalmente o pequenininho. Eu estive com uma jovem que está ainda sem banheiro no Alto Niterói e



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

que segundo ela na minha sala essa semana, o Prefeito mandou o Secretário atender ela no mesmo dia, continua sem banheiro a jovem, e hoje ou essa semana ela veio conversar comigo que ela acha que o Prefeito autorizou perto dela, e ligou do ramal dizendo para não atendê-la não, olha como estão ficando os cidadãos, por que vai fazer um ano o pedido dela e até agora nada. E ela questionando para mim que uma casa próxima a dela, já foi feita uma reforma, dessa reforma já se está fazendo outra reforma na mesma casa e que ela queria descobrir qual é a forma de conseguir essa reforma. Eu falei com ela que infelizmente eu não acredito em “Papai Noel” e eleitora assumida do nosso Prefeito, mas que nós poderíamos estar fazendo um ofício, um requerimento a Ação Social e vê os critérios de atendimentos, por que você deixar uma senhora daquelas sem banheiro, é muito complicado. Estive aqui na Vila Reis em visita essa semana Vereadores, fevereiro do ano passado foi feita uma visita, também para a reforma de casas, segundo a senhora o então Vice - Prefeito foi lá viu e falou: “Esse mês vamos fazer” Está totalmente degradado o telhado de amianto, os embolsos caíram tudo por que quando o esgoto enche a água entra para dentro da casa, e a senhora saiu da casa dela para morar de favor na casa de uma vizinha. Aí eu me pergunto, eu chego dali total... Se tiver na hora do almoço não tem apetite mais, se for anoitecendo o sono vai embora, como que agente consegue deitar numa cama, sabendo que essas pessoas estão passando o que estão passando e nós estamos sendo responsáveis, indigna agente. Quando eu vejo a obra da exposição, vocês estão achando que eu fico triste? Não, eu fico feliz, os aterros da exposição, mas poxa, nós temos que parar na vida pública de ter vaidade pessoal, eu vou fazer, por que eu acho que é assim. Eu vou fazer por que eu acho que é assim por que todos os banheiros do município estão prontos, que todo mundo tem o lugar das suas necessidades com dignificação, eu vou fazer por que não chove na casa de nenhum cidadão de baixa renda. Agora eu vou fazer por que eu quero que tenha uma grande exposição? Essa semana teve um menino que precisou de um caminhão de brita pago, e teve que pagar o frete por que a Prefeitura não pode mandar levando saibro lá em baixo e voltando puro. Quando é que vamos acabar com 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco)? E vamos olhar que é um cidadão de Atilio Vivácqua? Como que eu vou chegar elogiando um assunto desse? Ai a gente se preocupa. Uma jovem foi pedir para puxar a mudança do Rio de Janeiro, por que simuladamente o voto dela não deve ter sido dos 25 (vinte e cinco), não pôde, na outra semana o carro foi para o Norte do Estado buscar uma mudança, eu queria entender os critérios. Não pode para um não pode para ninguém. E a gente se pergunta, é uma montoeira de gente andando nesses carros atoa



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

na rua, e não se ver nada acontecendo, tem mais gente mandando do que tudo, gente, se mostrar a verdade na televisão é ruim, então o que é que bom no município? Eu me pergunto. A Casa tem quatro Vereadores. Desculpas, quatro Vereadores, eleitos contra o Prefeito, cinco Vereadores eleitos do lado do Prefeito, então a televisão ela veio de encontro para mostrar as coisas boas e as coisas ruins. Eu pude presenciar o Prefeito indignado pela janela da minha sala, eu desculpa falar, eu fiquei com vergonha por ele, eu não quis nem olhar mais a situação, eu sai por que eu não quis olhar, não combina com um gestor de cinco mandatos fazer aquilo, aquilo demonstrou desespero. Se deparar em discutir com técnicos que não tem nada a haver, falando que só subiriam lá se passasse por cima do caixão, aí é que não pode encontra um técnico igual eu, por que os “cagões” da TV Sul foram embora. A torre não é do Prefeito dele é propriedade particular, a torre não é do Gipão, sua é sua propriedade a torre é do município, e o povo quer a televisão, nós vamos fazer um abaixo assinado Dr. Moacyr, duvido se não mais de 5.000 (cinco mil) assinaturas, vamos dar um basta ao esconderijo, vamos dar um basta ao esconderijo do coronelismo, vamos mostrar o que tem que ser mostrado a verdade dói gente, mas dói para os dois lados. Estamos vendo aqui a reforma da ponte, poderia estar sendo mostrado, estamos vendo a reforma da ponte lá de baixo, poderia estar sendo mostrado, estamos vendo buracos com defecagens subindo vai ter que ser mostrado, então mostre coisas boas e coisas ruins. Aí eu me pergunto, esconder para quê? Imediatamente o proprietário liberou a torre dele, e já foi perseguido. O que é que você quer esconder? Esconder para quê? Se Deus quiser a partir de semana que vem a rádio diocesana vai ouvir todos os Vereadores, já estamos em trâmite de orçamento, a TV Sul já vai implantar, por que tem ordem judicial por que ela tem uma grade, e o mais engraçado é que continua o castigo Gipão, o castigo agora não é árvore não, é desvio de função, o cara fez uma coisa que não da ele vai para desvio de função, se você é pedreiro você vai arrancar pneu, se você é eletricitista você vai podar árvore, se você é pintor você vai limpar banheiro, então o castigo só mudou de nome, da árvore foi para mudança de função, isso me preocupa, por que eu fiz parte dessa eleição, eu tenho parte de culpa de estar elegendo o Prefeito, cinco mandatos, um marco na história de Atílio Vivácqua, não tem ninguém que não possa falar isso, muita coisa realizada, mais a gente vê umas miudezas de umas coisas acontecendo que isso é inadmissível, por que? E a gente fica nos perguntando, até quando, até quando vai acontecer? E ouvir conversinhas, por que “fulano” falou isso, eu não gosto de conversinha, eu gosto de realidade eu vi o Prefeito exaltado em frente à Câmara, eu saí por vergonha da situação,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

por que os técnicos não tinham nada haver o nosso motorista da Câmara também estava lá em baixo também presenciou tudo, o motivo pela qual daquele desespero, “Vocês só irão subir lá se passarem por cima do meu caixão”. Gente o que é que tem que ser escondido nessa Prefeitura que agente não pode saber? Hoje veio uma mãe indignada com duas crianças para matricular na creche Mário, moradora do lado da Creche não pode Paulinho, mandando a mãe lá para o Alto Niterói, olha bem gente, a preferência dos alunos, é próximo as casas, mandando lá para o Alto Niterói por que não tem mais vagas e a educação nossa está vindo dinheiro e não é pouco não. Aí eu me pergunto. O melhor do ano vocês não sabem, a senhora sabia Vereadora que a Secretária de educação que nos tirar daqui? Secretária de Educação Rita Costa fez um ofício pedindo esse prédio aqui do espaço físico para aumentar e implementar a educação do município. A nossa educação está um caus., a nossa sorte é que os nossos professores são bons que os responsáveis são muito ruim, pedindo prédio achando que vai desestruturar o Presidente Claudio, só saio daqui a base da justiça, anotem isso Vereadores e quem quiser me acompanhe. Por quê o Prefeito Hélio Lima não pediu na gestão passada esse prédio? Ele tinha minoria também, por que o Prefeito José Luiz não pediu esse prédio anteriormente? Fez um ofício me pedindo o prédio eu respondi malcriado, por que é o meu jeito, que eu não vejo ela com bagagem de pedir, mas que o Prefeito peça, para a gente ver a coragem dele, ela é do baixo escalão, quero que o Prefeito peça, aí sim, nós vamos nos reunir na rua. Falar nós vamos nos reunir na rua por que o Prefeito precisa do prédio por que é deles, bem confortável, sentar na pracinha votar uns projetos grandes desses, muito a vontade, até a liberação da nossa sede própria, mas faz parte. Eu comentei essa semana Vereadora Gessiléa, nós temos três Assessores Jurídicos praticamente não é Dr. Moacyr? Sobrevivendo em defesa do Claudio, de tanta denúncia, é petição disso e defesa... Será que o Prefeito está certinho? Será que ele está certinho? Por que eu não gosto de fazer denúncia eu gosto logo é de derrubar, eu odeio denúncia, quando vocês souberem e falar assim o Claudio vai é para pocar, eu não vou para brincar, porque? Essa Casa está aberta ao povo, todo dia chega denúncia, todo dia, denúncia disso, denúncia daquilo, será que está certinho? Será que está comprando certinho? Atendendo as normas certinhas? Isso é muito sério, me preocupa, eu até então o papel de fiscalizador de oposição não, a nossa grande preocupação é essa, olha o telhado dos outros, vamos jogar pedra no dos outros será que o nosso é de aço? Isso é muito sério, nós temos praticamente nos postar em nossas vidas, é que tudo passa, hoje é o Presidente Claudio, hoje é o Prefeito amanhã é o Zé Luiz, Vereador Antonio,



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

amanha é o Antonio ou ex, o nome ex sempre vem junto e agente fica muito preocupado, mas o servidor continua, a população continua, os órgãos continuam e a gente se pega a essa situação. O assunto em pauta é engraçado da semana, um pequeno produtor foi pedir uma máquina, essa é boa, vai atingir Muqui, o pequeno produtor Vereador pediu uma máquina para limpar uma estrada para escoar uma mercadoria dele da propriedade, e a paralisação da Secretaria. Eu tenho filmado ali comigo três caminhões da Prefeitura em Muqui, na propriedade de um Vereador de Muqui, levando saibro e pedra marroada, está filmado, a pedido de um Secretário do Prefeito, será que o Prefeito sabe que esses caminhões foram lá? Está ali na minha sala filmado, três caminhões de Atílio Vivácqua com o nosso saibro, a nossa jazida lutada que para atender o pequenininho que está fazendo uma casa ali é dois três dias quando vai, indo desaguadamente para o município de Muqui, na propriedade de um Vereador e pedra marroada. Agora eu pergunto será que não está indo cimento não? Servidores precisando construir suas casas com ajudas, pessoas carentes precisando de reformas, gente é muito confortável para eu ver e fechar os olhos, acabou, eu não estou vendo, mas eu não consigo não, para uns podem tudo, para um rapaz buscar uma brita ali coitadinho, pobrezinho rapaz, coitadinho comprou a brita com muita dificuldade, pediu um caminhão para buscar, não pode e o caminhão ia lá para baixo levar saibro, aí o caminhão sai daqui para levar saibro em Muqui, é São Luiz o Daniel, deve ser São Luiz, São Domingos? Eu faço um desafio ao Vereador eleito junto comigo no palanque do Prefeito José Luiz, vem para cá na próxima sessão e fala que o caminhão não foi, mas o Prefeito sabe, eu não quero denunciar, eu queria que atendesse o pequenininho de Atílio Vivácqua, manda para o Vereador de Muqui por que é amigo, mas não deixa um pequenininho sem atender não, vamos fazer o banheiro daquela senhora, senhora de bem, vamos reforma a casa da outra na Vila Reis é o que eu falo, para que denunciar a gente só quer igualar. E tem cirurgia de peito saindo ainda, não tem recurso para alguns exames, e tem algumas cirurgias de peito programadas para saírem esse ano. Então para o exame do carente não pode, mas para o “peitinho” pode, para ultra-som da mãe que está com um bebe morto, um feto morto não pode, mas para “peitinho” pode, é essa a comparação que eu faço da vida pública, agradecer o Dr. Carlos. O artigo da constituição diz o seguinte: Da saúde, em seu artigo 196 “A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e é um acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Estado em sentido loto... que é muito difícil de



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

falar mais já falei. Quer dizer: União que compete União, Estado que compete ao Estado do Espírito Santo, e Município que compete a Atílio Vivácqua que estamos na gestão plena. Como que quer a defesa desse Presidente, eu acho que vou começar a trabalhar, eu tava parado, eu preciso começar a trabalhar, eu estou fazendo muito pouco nessa Câmara por que estão denunciando muito é por que eu estou fazendo pouco, eu tenho que fazer mais, fazer mais em ação, em visitação ao povo. Um jovem de 44 (quarenta e quatro) anos fez o seu exame de próstata, sua biopsia constatou câncer, deixou encaminhamento na Ação Social e falaram que não tem previsão, mas esse jovem é meu amigo, conhece o Claudio, e a irmã dele indignada sentou na minha sala e falou assim: “Mas você na hora de pedir voto você é bonzinho e você hoje está falando para mim procurar a Secretaria de Ação Social.”, eu falei eu sou bonzinho eu sou ruinzinho a minha vida toda, eu não me deforme em política e não admito que a senhora fale de política comigo aqui dentro por que nós estamos falando da saúde do seu irmão, a política tem que ser feita para resolver o problema da saúde do seu irmão, e a politicagem para negar ajuda ao mesmo. Eu quando falo que não posso marca pela HUCAM é por que existe uma senha, e essa senha Vereadora Graceli e Vice- Prefeita da época sabe que estar nos órgãos competentes das secretarias, então eu tenho limitação de amigos para pedir uma ajuda para “fulano”, para “beltrano”, mas aonde compete na HUCAM tem que ter essa senha, já pedimos a um amigo nosso do hospital dos ferroviários, ligamos pediu que levasse lá, já pedimos que procurasse carro na Ação Social, se não conseguir o meu carro particular está ali, para resolver o problema dessa pessoa, faz parte do gestor tentar ajudar. Mas o que eu mais deixa agente entristecido, a próstata não tem problema, pode esperar, a ultra-som do feto morto também pode esperar e o “peitinho” não pode. Nós estivemos presentes na superintendência de saúde essa semana e nos presenciamos, alguns questionamentos daquela repartição, inclusive Vereador Igor eu fiquei ate muito triste, com a colocação, isso entristece agente ta Vereador, eu lá na superintendência eu tenho prazer de falar que eu sou de Atílio Vivácqua, eu sou assim, eu graças a Deus hoje eu tenho um conhecimento político a nível de Sul de Estado bem amplo, isso é muito importante para o andamento as Câmara e eu fiquei muito triste rapaz, quando... Entristece a gente entristece chegou uma menina para mim lotada de... aí a serventúria da saúde estadual falou assim: “ Aí você estava falando de Atílio Vivácqua, esse aí é o Presidente da Câmara de lá”, eu levei um show de papel Vereador, você sabe que eu dou atenção a população mesmo não sendo de Atílio Vivácqua, por que amanhã essa menina transfere o voto para cá



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

e fica complicado eu pedir o voto dela, uma enfermeira Paulinho, ela me colocou uma panturrilha de papel deste tamanho, e título disso, título daquilo, título disso, título daquilo, Mário dessa grossura, e falou: “O meu nome não apareceu no concurso de vocês e eu fui a terceira convocada em Castelo na qual todos os enfermeiros de vocês passaram depois das setenta vagas” eu falei não faz isso comigo não menina, não faz isso comigo não, por que foi muito transparente foi aberto. “Eu errei uma questão da prova e eu não apareci nem na lista para entregar os meus títulos”. Só pós ela tem três Igor. É pós que fala? Ela fez um curso pela Prefeitura de Cachoeiro de Saúde Epidemiológica, doenças... Na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), de seis meses por conta da Prefeitura de Cachoeiro. Gente eu fiquei tão sem graça em falar do meu município em forma de beneficiar, eu falei assim: “Não, isso ai deve ter acontecido um equívoco, as vezes a sua prova você marcou de um jeito”, ela falou que já fez 12 (doze) concurso, passou em todos os 12 (doze) e não fez em Atílio Vivácqua para trabalhar não, fez só por questões de estar pegando experiências em concurso, e o homem público ele normalmente se desvia de alguns assuntos, eu falei com ela eu se fosse você eu entrava com um recurso na justiça, é direito de todo cidadão. Mas faz parte do político que quer ter a sua caminha, ouvi e me indignei da forma que ela colocou Atílio Vivácqua, por que ali ela não falou de Prefeito de Secretário e de equipe de gestor não ela falou do meu município e dói. Findando as nossas falas, pedindo desculpa a todos os Vereadores e pedir de coração a todos os Vereadores que eleito foram, vamos abraças a causa do carente, vamos ajudar o pobrezinho, mas não é pobre de dinheiro não, por que pobre de dinheiro todos nós somos as vezes, é pobre de informação. E informar aos Edis que vamos divulgar sim, nosso trabalho tem que ser divulgado de uma forma ou de outra, por que tem muita gente em Atílio Vivácqua nos cobrando a transparência e enquanto Presidente dessa Casa for vamos mostrar a população tudo de bom que acontece no nosso Poder Legislativo. Desculpa se me excedi, um abraço amigo a todos e continuo afirmando o que precisar do Claudio, do Presidente Claudio, estamos de segunda a sexta atendendo, recepcionando e com o telefone ligado para atender quem nos concedeu o mandato. Boa noite, desculpe - me e um abraço no fundo do coração. Quando a pessoa pergunta, por que no fundo do coração? É porque no fundo é que se começa ejacular o sangue e dar a pressão para o batimento cardíaco. Um abraço a todos e boa noite e me desculpa se me excedi. O **Sr. Presidente** em exercício **Mário Sérgio França Brito** retorna a palavra ao **Presidente Claudio Bernardes Baptista**. Em seguida o **Sr. Presidente** colocou as Atas em votação. **1ª Ata em Votação:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Ata da 30ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua realizada em 15 de dezembro de 2009. Aquele Vereador que estiver de acordo permaneça com está, aquele que não estiver que se manifeste. Aprovado por unanimidade dos votos com a ausência do Vereador Romildo Sérgio Abreu Machado. **2ª Ata em Votação:** Ata da 31ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua realizada em 22 de dezembro de 2009. Aquele Vereador que estiver de acordo permaneça com está, aquele que não estiver que se manifeste. Aprovado por unanimidade dos votos com a ausência do Vereador Romildo Sérgio Abreu Machado. **3ª Ata em Votação:** Ata da 9ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Atílio Vivacqua realizada em 29 de dezembro de 2009. Aquele Vereador que estiver de acordo permaneça com está, aquele que não estiver que se manifeste. Aprovado por unanimidade dos votos com a ausência do Vereador Romildo Sérgio Abreu Machado. O **Sr. Presidente** disse: Deixar os Vereadores bem a vontade para qualquer dúvida que tiver referente a Ata, o sistema de digitação é todo programado, fica tudo, tanto no DVD, quanto no computador para ser ouvido e tirar as dúvidas. Porque nós não queremos ver Vereador nenhum votando ata com dúvida, e toda dúvida que o servidor de digitação tem ele me pergunta, eu peço que coloque redescendias quando não termina uma frase e deliberar dentro da integra e caso tenha dúvida o Vereador, sente e mostre, para poder tirar por que ata é uma coisa muito séria e com certeza eu confio no setor de digitação, tem dado certo nessa Casa, estamos com todas as atas em dia, e os Vereadores podem ficar bem a vontade em questionar para acertos e dúvidas, e até mesmo de algo que eles não tenham dito. Então, eu peço que leiam para não termos problemas futuros. Na próxima sessão estaremos com o veto do Prefeito para ser permanecido ou derrubado, pedir as comissões que dêem seus pareceres e os projetos para análises das Comissões e dos Edis, para assim estarmos botando em discussão na próxima sessão. Em seguida, o **Sr. Presidente** abriu o **Horário de Lideranças Partidárias** concedendo a palavra ao **Vereador Mário Sérgio França Brito**. Sr. Presidente eu só voltei a essa Tribuna, vou ser rápido em minhas colocações, quando o senhor questionou a respeito do caminhão de saibro e o caminhão de pedra marroada sendo conduzido para o município de Muqui, ainda para atender um parlamentar daquele município. Eu digo que sinceramente que eu fiquei abalado, abalado por que a nossa população que tem lutado para o crescimento do nosso município, contribuindo com os seus impostos, eu tenho aqui anotado, uma pessoa está esperando um caminhão de saibro tem um ano e não foi atendido. Tenho aqui anotado também pessoas que precisaram de caminhão, e eu pude



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

ver os nossos caminhões trabalhando, mas de um caminhão, mas de uma máquina, trabalhando para dar lucro a alguém, fazendo um grande trabalho para alguém ser beneficiado, pessoas de bem financeiramente, enquanto muitas das vezes uma pessoa pequena que luta com muita dificuldades, muitos conseguem, mas muitas ainda estão na fila da espera. A sorte é que o nosso povo de Atílio Vivácqua, eles esperam no salmo 40(quarenta) que diz: “Esperei com paciência”; e eu digo para o nosso povo tenha paciência, mas não desanime de buscar o seu direito, buscar benefício para você e sua família, eu tenho falado com as pessoas, não conseguiu hoje, vai amanhã, talvez hoje está ocupado e não pode atender, mas não desanima não, volte outro dia, então eu digo para o povo tenha paciência e busque os seus benefícios que o povo merece, mas nós temos que estar atentos com esses atendimentos fora do município, ainda para pessoas de bem, que tem condição financeira para estar realmente pagando uma condução para ser atendido não vou nem questionar pessoas que não tem talvez de outros município, pessoas carentes, pessoas que precisam, não vou entrar nesse mérito, mas que nós possamos estar atentos olhando de perto esses acontecimentos. Meu muito obrigado. O **Sr. Presidente** concedeu a palavra ao **Vereador Antônio Leal Scarpi**. Só para concluir, essa noite, eu ouvi Presidente atentamente o discurso de Vossa Excelência, quando Vossa Excelência disse que iria trabalhar mais, isso demonstra a vontade de atender esse povo e eu esse ano também quero me dedicar todo ao parlamento, buscar a solução, ajudar as pessoas, orientar para gente poder estar fazendo nosso trabalho político nessa Casa. E que Vossa Excelência pode contar comigo para qualquer dia da semana precisar buscar viajar, quero vou estar presente e amanhã já estou para visitar o Alto Niterói, depois da manhã eu vou à Flecheiras convidado por aquela comunidade, mas não é motivo de crítica é ver o que está errado, conversar com os diretores, secretários, aí sim vamos trazer para cá casos para resolver. Nós vamos de encontro com a população. Muito obrigado, boa noite e até a próxima sessão dia 09 (nove). O **Sr. Presidente** concedeu a palavra a **Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira**. Eu já havia até me esquecido foi uma palavra de V^a. Ex^a. como o Sr. gosta e como é dever nosso de estar orientando todos os funcionários e me preocupou, por que quando se fala em 13^o. (décimo terceiro) as pessoas pensam que vão receber o seu décimo terceiro no dia do seu aniversário total, não, será proporcional. Entendeu? Não, é proporcional. O décimo terceiro foi pago no dia 20(vinte) de dezembro, então ele foi pago total não é isso? Não, pagar proporcional, eu li é/ O **Sr. Presidente disse**: É total Vereadora, é total na folha de pagamento do mês eu tenho certeza absoluta. A **Sr^a**



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira: O primeiro pagamento desse ano será total? **O Sr. Presidente:** Total, quem recebeu em dezembro e fizer aniversário em janeiro vai receber total, por que é efetivos. **A Sr^a Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira:** Então eu tenho que ler essa lei direitinho, por que vi/ **O Sr. Presidente:** Por que é efetivo. Para os efetivos ta Vereadora. **A Sr^a Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira:** Claro para os efetivos, tanto é que é para os funcionários públicos, entendi, mas o que eu havia entendido, por isso que eu voltei aqui na Tribuna, para ver isso aí. É total? A então está bom, por que eu não estava com a lei na mão e estava preocupada derepente de estar dando uma informação equivocada ou... para poder estar informando os nossos funcionários direitinho para estar procurando os direitos deles. Se a lei está dizendo que é total, é total, eu achei que seria parcial que seria assim proporcional aos meses trabalhados. **O Sr. Presidente:** Por que aí não justificaria como que ele iriam receber a outra parte? **A Sr^a Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira:** Seria no próximo ano eu havia entendido isso, então eu que entendi errado. **O Sr. Presidente:** Não, não é total. **A Sr^a Vereadora Gessiléa da Silva Sobreira:** É total mesmo? **O Sr. Presidente:** É, esse projeto vem apenas de encontro para aquele sufoco de fim de ano que os Prefeitos e os órgão tem e proporcionalmente você pagando na data do aniversário nunca fica aquela folha pesada. Gostaria de agradecer os Edis pelo retorno dos trabalhos, agradecer os Servidores, e todos os presente. Durante toda a sessão a população Atiliense interagiu com os Vereadores por meio de e-mail e todas as perguntas feitas foram respondidas de acordo com seus respectivos objetivos. Não havendo mais nada a tratar, o **Sr. Presidente** encerrou a Sessão, sendo assinada por mim, **Secretário Igor Leal Barros**, responsável pela Ata, pelo **Sr. Presidente Vereador Claudio Bernardes Baptista** e demais Vereadores presentes.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo